



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>20</b>
1ªSECAM - Pautas .....	20
1ªSECAM - Atas .....	20
1ªSECAM - Acórdãos .....	20
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>20</b>
2ªSECAM - Pautas .....	20
2ªSECAM - Atas .....	20
2ªSECAM - Acórdãos .....	20
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>36</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	36
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	37
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	37
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	37
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	38
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	40
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	40
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	43
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	43
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	43
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	43
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>43</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	43
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>43</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>44</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>44</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>44</b>
Resenhas de Distribuição .....	44
Editais .....	45
Despachos .....	45
Informações .....	45
Atos de Alerta Municipais .....	45
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>45</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>45</b>
GP - Despachos .....	45
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	45
GP - Portarias .....	45
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>47</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>48</b>
Tribunal Pleno .....	48
Primeira Câmara .....	48
Segunda Câmara .....	48
Corregedoria-Geral .....	48
Ministério Público de Contas .....	48
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	48
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	48
Inspetorias de Controle Externo .....	48
Administrativo .....	48

### STP - Pautas

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-712669/20**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CARLOS ALBERTO MACHADO, JOAO SCHEFER DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

**ACÓRDÃO Nº 1065/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Denúncia. Pedido de arquivamento sem aplicação de multa. Ausência de sancionamento desta natureza na decisão recorrida. Inexistência de interesse recursal. Parcial conhecimento. Concomitante desempenho, por um único servidor, das funções de fiscal de contratos e pregoeiro. Nomeação de outro para o desempenho das funções. Regularização ocorrida antes do julgamento de primeiro grau. Possibilidade de conversão em ressalva. Súmula n.º 08-TCE/PR. Arquivamento da Denúncia. Não cabimento. Recurso parcialmente provido.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, na pessoa de seu Presidente CARLOS ALBERTO MACHADO (peça n.º 15), face ao decidido no Acórdão n.º 3069/20 (peça n.º 17), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Denúncia n.º 278248/19.

O Acórdão recorrido julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, ante o reconhecimento de IRREGULARIDADES atinentes à (i) designação de um mesmo servidor para o desempenho das funções de pregoeiro e fiscal de contratos, com violação do princípio da segregação de funções; e (ii) desempenhos de atribuições de assessoria de imprensa por servidora ocupante de cargo de assessora parlamentar.

Ainda, expediu DETERMINAÇÃO ao Órgão fiscalizado, a fim de que, no prazo de trinta dias, comprovasse que as funções de pregoeiro e de fiscal de contrato não mais são exercidas pelo mesmo servidor.

O Recorrente busca a reforma do acórdão (peça n.º 21), para o fim de que seja arquivada a Denúncia, alegando, em suma, que:

- JOEL CEZAR ALMEIDA foi nomeado, por meio da Portaria n.º 04/19, para a função de Fiscal de Contratos, cumulativamente com a de Pregoeiro;
- No decorrer da Denúncia, verificou-se que a possibilidade de substituição do servidor da função de fiscal de contratos;
- Mediante Portaria n.º 05/20, foi revogada a Portaria n.º 04/19, nomeando-se GILMAR ZOCHE para a citada função;
- Tendo as providências sido tomadas antes do proferimento do acórdão, resta demonstrada a integridade e boa-fé da atuação da Administração, motivo pelo qual deve ser arquivada a Denúncia, sem ressalvas ou aplicação de multas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução n.º 125/22 (peça n.º 30), opina pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, destacando que:

- Inúmeras irregularidades foram apresentadas nos autos originários, sendo que sua posterior regularização não possui o condão de afastar a condenação;
- O acórdão não aplicou multas aos envolvidos;
- Não foram apresentados nos autos razões para a reforma da decisão, nem arquivamento da Denúncia, mas o mero cumprimento de uma determinação.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 225/22 (peça n.º 31), firmado pelo d. Procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – VOTO

Antes de adentrar ao mérito, urge destacar que o feito deve ser parcialmente conhecido, em razão da ausência de interesse recursal.

Dentre os pedidos da Recorrente, há o de arquivamento da Denúncia originária sem a imposição de multa. Todavia, extrai-se do dispositivo do acórdão recorrido que nenhuma sanção desta natureza foi imposta:

“OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Denúncia, formulada em face da Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar parcialmente procedente a fim de reconhecer a ocorrência das irregularidades referentes à designação do mesmo servidor como pregoeiro e fiscal de contratos, em inobservância ao princípio da segregação de funções, e ao exercício de atribuições de assessora de imprensa por servidora nomeada para o cargo de assessora parlamentar;

II – determinar à Câmara Municipal de Laranjeiras do Sul, para que no prazo de 30 dias, comprove nos autos que as funções de pregoeiro e fiscal de contratos não estão mais concentradas no mesmo servidor;

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do Regimento Interno.”[1]

Adentrando ao mérito, assiste parcial razão ao Recorrente.

Conforme se depreende acima, a decisão a que reconheceu múltiplas irregularidades, a citar, (i) designação de um mesmo servidor para o desempenho das funções de pregoeiro e fiscal de contratos, com violação do princípio da segregação de funções; e (ii) desempenho de atribuições de assessoria de imprensa por servidora ocupante de cargo de assessora parlamentar, o que ocasionou a parcial procedência da Denúncia, em desfavor da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL.

Todavia, consoante demonstrado neste Recurso e não refutado pela Unidade Técnica, nem pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no decorrer da instrução do feito, portanto, após sua propositura e antes do seu efetivo julgamento[2], um dos apontamentos foi sanado pelo Órgão fiscalizador, ao afastar das atividades atinentes de fiscal de contrato o servidor que desempenha as funções de pregoeiro (JOEL CEZAR ALMEIDA), diante da revogação da Portaria n.º 04/19, pela Portaria n.º 05/20, publicada em 14/08/20[3], tratando esta última da nomeação de GILMAR ZOCHE para aquela função:

• IRREGULARES QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO NA FASE DE EXECUÇÃO DE DECISÃO (NESTE CASO, DEPENDENDO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO, É POSSÍVEL QUE SEJA DADA QUITAÇÃO DE OBRIGAÇÕES).

– QUANDO OBSERVADA OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 116, § 4º, DA LEI 8.666/1993 DEVE-SE NOTIFICAR A ENTIDADE PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS QUE, CASO IMPROCEDENTES, ENSEJARÃO A REALIZAÇÃO DE NOVA NOTIFICAÇÃO, DESTA VEZ ESPECÍFICA PARA RECOLHIMENTO DO MONTANTE QUE DEIXOU DE SER AUFERIDO EM VIRTUDE DA AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS REPASSES.”

Merece destaque, como bem alertado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, que o feito foi julgado parcialmente procedente por reconhecer mais de uma irregularidade, dentre elas, a atinente ao desempenho de atribuições de assessoria de imprensa por servidora ocupante de cargo de assessora parlamentar, contra a qual o recurso não teve nenhum comentário.

Neste contexto, incabível o afastamento de todas as irregularidades e, muito menos, o arquivamento da Denúncia nos moldes pretendidos pela Recorrente.

Assim, deve o presente recurso ser parcialmente provido, unicamente para o fim de converter em RESSALVA o apontamento afeto à designação de um mesmo servidor para o desempenho das funções de pregoeiro e fiscal de contratos, com violação do princípio da segregação de funções, afastando-se a respectiva DETERMINAÇÃO, mantendo-se, no mais, o Acórdão n. 3069/20 do Tribunal Pleno, com a PARCIAL PROCEDÊNCIA da Denúncia, ante a IRREGULARIDADE relativa ao exercício de atribuições de assessoria de imprensa por servidora nomeada para o cargo de assessora parlamentar.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo PARCIAL CONHECIMENTO do presente Recurso, no que tange ao pleito de afastamento de multas, por ausência de interesse recursal, e, na parte conhecida, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para o fim de converter, com fundamento da Súmula n.º 08-TCE/PR, em RESSALVA o apontamento afeto à designação de um mesmo servidor para o desempenho das funções de pregoeiro e fiscal de contratos, com violação do princípio da segregação de funções, afastando-se a respectiva DETERMINAÇÃO, mantendo-se, no mais, a PARCIAL PROCEDÊNCIA da Denúncia, ante a IRREGULARIDADE relativa ao exercício de atribuições de assessoria de imprensa por servidora nomeada para o cargo de assessora parlamentar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

CONHECER PARCIALMENTE o presente Recurso, no que tange ao pleito de afastamento de multas, por ausência de interesse recursal, e, na parte conhecida, dar PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Revista, para o fim de converter, com fundamento da Súmula n.º 08-TCE/PR, em RESSALVA o apontamento afeto à designação de um mesmo servidor para o desempenho das funções de pregoeiro e fiscal de contratos, com violação do princípio da segregação de funções, afastando-se a respectiva DETERMINAÇÃO, mantendo-se, no mais, a PARCIAL PROCEDÊNCIA da Denúncia, ante a IRREGULARIDADE relativa ao exercício de atribuições de assessoria de imprensa por servidora nomeada para o cargo de assessora parlamentar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de maio de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Peça n.º 17, fls. 11.

2. Julgado na Sessão Ordinária Virtual n.º 12, de 22/10/20, cujo acórdão foi disponibilizado no DETC de 03/11/20, conformes peças n.º 17 e 18.

3. Peça n.º 23.

4. Peça n.º 22.

PROCESSO Nº: 682786/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO: GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, MILTON LUIZ ALVES, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1103/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão que não merece reparos. Cumprimento integral. Inexistência de fundamento para a reforma pretendida. Interesse subjetivo. Não provimento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por GUSTAVO PEREIRA VERONEZ, Arquiteto[1], face ao decidido no Acórdão n.º 3070/20-STP (peça n.º 40), de relatoria do d. Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos autos de Denúncia n.º 237561/20, que teve como objeto possível descumprimento ao Prejulgado nº 25 deste Tribunal de Contas e à regra do concurso público, em razão da manutenção de três arquitetas comissionadas, desde 2017, para o exercício de atribuições técnicas-operacionais, mesmo existindo concurso público homologado em 07/11/2019 e vaga aberta para o cargo efetivo no quadro funcional.

O Acórdão recorrido julgou PROCEDENTE a Denúncia, sem a aplicação de sanção ao gestor Sr. Milton Luiz Alves, Prefeito Municipal de Campina da Lagoa.

Determinou que o Município de Campina da Lagoa se abstenha de atribuir atividades típicas de cargo efetivo às Sras. Caroline Costa, Raiza Ruiz da Silva e Vanessa Cortez de Andrade, devendo avaliar as necessidades municipais e, caso entenda necessário, conforme critérios de conveniência e oportunidade, proceder à nomeação de outros candidatos aprovados no concurso vigente.



[4]

Ainda que tal documento tenha sido trazido apenas neste momento recursal, é certo que o ato saneador do apontamento efetivamente se consumou antes do Acórdão n.º 3069/20, fato este que autoriza a aplicação da Súmula n.º 08 desta Corte de Contas, a fim de que seja convertido em RESSALVA apenas este ponto:

“IRREGULARIDADES SANÁVEIS SÃO AQUELAS EM RELAÇÃO AS QUAIS HÁ POSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE, DIZENDO RESPEITO, DE MODO GERAL, AOS CASOS EM QUE VERIFICADO APENAS PREJUIZO AO ERÁRIO.

(...)

– OBSERVADA A REGULARIZAÇÃO DE IMPROPRIEDADE SANÁVEL, AS CONTAS DEVERÃO SER JULGADAS:

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU;

• REGULARES COM RESSALVA QUANDO O SANEAMENTO HOUVER OCORRIDO ENTRE O JULGAMENTO DE PRIMEIRO E O DE SEGUNDO GRAU;

O Recorrente busca a reforma do acórdão nº 3070/20-STP (peça nº 40), por entender que ela não teria eficácia, visto não ter constado um plano de ação para impedir que as servidoras comissionadas Caroline Costa, Raiza Ruiz da Silva e Vanessa Cortez de Andrade exercessem atividades típicas de servidor público efetivo.

O Município de Campina da Lagoa se manifestou (peça 92) preliminarmente, aduzindo que o recurso de revista não se reveste da forma jurídica adequada, além de terem sido juntados novos documentos, de modo que não pode ser conhecido. No mérito, asseverou que “as referidas Arquitetas não mais atuaram no desenvolvimento das funções inerentes ao referido cargo”. Alegou também que houve a nomeação de candidata aprovada no cargo de engenheiro civil, “suprindo assim as demandas do Município, não sendo necessário por hora a nomeação para o cargo de Arquiteto”. Informou que a Sra. Caroline Costa “já foi exonerada”.

Ademais, o Município de Campina da Lagoa acostou aos autos (peça 96) decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, “por unanimidade de votos, [deu] provimento à Apelação Cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA/PR, para denegar a segurança pleiteada” pelo denunciante nos autos nº 0000562-16.2020.8.16.0057.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 3868/21 (peça nº 97), opina pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso, destacando que:

a) Conforme os dados contidos no SIAP, módulo ‘Histórico Funcional’, revelam que, de fato, a Sra. Caroline Costa foi exonerada em 16/12/20;

b) Quanto às servidoras Raiza Ruiz da Silva e Vanessa Cortez de Andrade, houve informação da municipalidade que não mais realizam atividades de arquitetas, mas sim apenas aquelas relacionadas com o cargo comissionado que ocupam, qual seja “encarregadas de planejamento”;

c) A exoneração da servidora Caroline Costa bem como a regularização das atribuições das servidoras Raiza Ruiz da Silva e Vanessa Cortez de Andrade, que não mais exercem atribuições típicas de servidores públicos efetivos (arquiteto), permitem concluir que o Município de Campina da Lagoa deu atendimento à determinação contida no v. Acórdão nº 3070/20-STP (peça 40).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 112/22 (peça nº 98), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

**II – VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Inicialmente, quanto a preliminar arguida pelo recorrido dada a natureza administrativa dos procedimentos que tramitam neste Tribunal bem como o princípio do formalismo moderado daí decorrente, além do fato de que o recorrente não possui formação jurídica e nem está amparado por advogado, torna-se possível superar eventual incorreção formal na interposição do recurso de revista ora em análise. Ademais, o Município teve a oportunidade de se manifestar a respeito do recurso de revista em comento bem como dos documentos por ele apresentados, o que de fato fez. Ou seja, em que pese não revestido da melhor técnica jurídica, tal fato não trouxe prejuízo ao Município, sobretudo por não ter minimamente obstado o exercício do contraditório e da ampla defesa, logo sem razão o recorrente.

Ultrapassada a preliminar, adentra-se ao mérito do feito, que se limita a controversia recursal por entender que o Acórdão nº 3070/20-STP (peça nº 40) não teria eficácia, visto não ter constado um plano de ação para impedir que as servidoras comissionadas CAROLINE COSTA, RAIZA RUIZ DA SILVA e VANESSA CORTEZ DE ANDRADE desempenhassem atividades típicas de servidor público efetivo.

Sustenta o Recorrente que a decisão atacada “da forma que está não terá finalidade alguma”. Saliante a necessidade de “uma determinação clara, solicitando um plano de ação por parte da prefeitura”, sob pena de a irregularidade acima mencionada “continuar acontecendo por baixo dos panos”.

Pois bem. Conforme os dados contidos no SIAP, módulo ‘Histórico Funcional’, revelam que, de fato, a Sra. Caroline foi exonerada em 16/12/20:

CNPJ *	Matrícula *	
086.237.359-00	311951 - Ativo	
Nome	Sexo	Data de Nascimento
CAROLINE COSTA	F	07/10/1994
Tipo Movimentação Funcional *	Exoneração	
Lista de Exonerações Cadastradas		
Numero do Ato	Data de Publicação do Ato de Exoneração	Data da Efetiva Exoneração
285/20	16/12/2020	21/12/2020

Nesta toada, considerando a exoneração da Sra. Caroline Costa, tem-se que não há mais a informalidade apontada no v. Acórdão nº 3070/20-STP (peça 40) no tocante à tal servidora.

Quanto às servidoras Raiza Ruiz da Silva e Vanessa Cortez de Andrade, em que pese o Município de Campina da Lagoa (peça 92) não tenha acostado aos autos documentos que comprovem quais atividades as contratadas continuam desempenhando, é possível verificar conforme consulta no Portal da Transparência, que as contratadas estão lotadas no cargo de “Encarregadas de Planejamento” do Município:

Última Atualização: 28/02/2022						
Servidores   Estagiários   Totais de Servidores Ativos						
Nome do Servidor	Matrícula	Situação	Cargo / Função	Classe	Natureza	Lotação
RAIZA RUIZ DA SILVA	311988	ATIVO	ENCARREGADO DE PLANEJAMENTO	COMISSIONADOS	Comissionado	COMISSIONADOS
MOSTRAR 20 ITENS						

Última Atualização: 28/02/2022						
Servidores   Estagiários   Totais de Servidores Ativos						
Nome do Servidor	Matrícula	Situação	Cargo / Função	Classe	Natureza	Lotação
VANESSA CORTEZ DE ANDRADE	311981	ATIVO	ENCARREGADO DE PLANEJAMENTO	COMISSIONADOS	Comissionado	COMISSIONADOS
MOSTRAR 20 ITENS						

Vale dizer, tal fato demonstra, a princípio, que a partir do Acórdão nº 3070/20-STP (peça 40) as servidoras Raiza Ruiz da Silva e Vanessa Cortez de Andrade, assim como a Sra. Caroline Costa, não mais exerceram funções típicas de arquiteto.

Outrossim, no que concerne a segunda parte da determinação contida no Acórdão nº 3070/20-STP é possível ainda verificar nos dados do Portal de Transparência que a entidade procedeu a nomeação de candidata aprovada no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/19, para o cargo de engenheiro civil, conforme critérios de conveniência e oportunidade:

Nome: THAÍLA ROCHA RANDEL RICARDO	Matrícula: 312497	Situação: ATIVO
Lotação: EFETIVOS		
Classe: ESTATUTÁRIO	Natureza: Efetivo (Estatutário)	Forma de Investidora: Concurso Público
Nomeação/Função:		
Credito de:	Credito para:	
Admissão: 16/11/2021	Desligamento:	Final do Contrato:
Local de Trabalho:		Horas Semanais: 40
Horário de Trabalho: 07:30 às 11:30 - 13:30 às 17:00		Valor: 3.325,08
Cargo: ENGENHEIRO CIVIL	Faixa: K-100	

Veja-se que o interesse do recorrente é meramente subjetivo, nenhuma relação com a tutela do interesse público, do erário ou dos princípios que norteiam a Administração Pública.

Nessa presteira, se verifica ainda que o recorrente, aprovado no 1º lugar (em cadastro de reserva) no cargo de arquiteto, impetrou mandado de segurança[2] objetivando sua nomeação. Contudo, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná denegou a segurança, outroua concedida pelo juízo monocrático[3].

Analisando o principal argumento utilizado pelo eg. TJPR se conclui que:

“o candidato possui mera expectativa de direito, que somente se convalidaria em direito subjetivo à nomeação, no caso dos autos, se houvesse a demonstração inequívoca do surgimento de vagas, além da existência de interesse e necessidade administrativa em preenchê-las” (peça 96).

Neste norte, resta claro que a finalidade do mandado de segurança supracitado e a impetição do presente recurso possui o mesmo fito. Se é certo que a decisão supra não possui pertinência direta com o recurso de revista em comento, visto se tratar de discussão a respeito do direito subjetivo do Sr. Gustavo Pereira Veronez de ser nomeado no cargo de arquiteto[4], não é menos certo que a pretensão do recorrente com o presente processo é a mesma, pois pleiteia a exoneração das 03 (três) servidoras comissionadas Sra. Caroline Costa; Raiza Ruiz da Silva e Vanessa Cortez de Andrade, que desempenhavam funções de arquiteto.

Vale dizer, pretende o recorrente se utilizar deste Recurso de Revista para tutelar seus interesses particulares, de forma a figurar, erroneamente, esta Corte de Contas como substitutivo do Poder Judiciário.

Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO: “A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumia função substitutiva do Poder Judiciário”[5]

Corroborando, é a jurisprudência:

“(…) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros.”[6]

“(…) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...)”[7]

“Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denuncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada.”[8]

Por tais razões, incorreu o acórdão em estudo em seus exatos termos, não havendo que se falar em ausência de efetividade nas determinações impostas, motivo pelo qual o DESPROVIMENTO do Recurso é medida que se impõe.

**III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 3070/20 do Tribunal Pleno, pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 3070/20 do Tribunal Pleno, pelos seus próprios fundamentos de fato e de direito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de maio de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. *Arquiteto aprovado em 1º lugar para cadastro de reserva no Concurso Público regido pelo Edital nº 01/19*
2. *Autos nº. 0000562-16.2020.8.16.0057*
3. *Peça nº. 96.*
4. *Neste sentido, cita-se elucidativo trecho do v. Acórdão nº 3070/20-STP (peça 72): ‘Ainda que a suposta irregularidade relativa ao exercício de atribuições técnicas por servidoras comissionadas seja um dos fundamentos apontados como causa de pedir no Mandado de Segurança, o dispositivo da sentença a ser proferida naqueles autos estará relacionado ao reconhecimento ou não da existência de direito líquido e certo do Impetrante à nomeação’.*
5. *JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.*
6. *Ac. 8203/11, da 2ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.*
7. *Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.*
8. *Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j em 23/05/07.*

PROCESSO Nº:-190520/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS - EIRELI

ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BELBOZA, JOSE ROBERTO TIOSSI JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1105/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da lei nº 8.666/93. Município de Altônia. Pregão Eletrônico. Aquisição de máquinas pesadas. Exigência de que o motor seja da mesma marca da fabricante do maquinário. Restrição à competitividade. Pela procedência com expedição de determinação.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de Representação c/c pedido cautelar formulada por YAMADIESEL COMERCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em que notícia supostas irregularidades no PREGÃO ELETRÔNICO n° 03/2022, realizado pelo MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, tendo como objeto o “Fornecimento de Pá carregadeira sobre rodas, para uso na Secretaria de Agricultura, em conformidade com o convênio do Ministério da Agricultura”, no valor máximo de R\$ 670.000,00.

O Pregão eletrônico foi realizado em 04 de março de 2022, sagrando-se como vencedora a empresa VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMERCIO LTDA., com o lance de R\$ 670.000,00.

A Representante alega, em síntese, que o Termo de Referência do Edital em exame continha especificação restritiva do objeto licitado, ao exigir “motor diesel da mesma marca do fabricante”, sem as devidas justificativas técnicas, em contrariedade à legislação e jurisprudências vigentes. Sustenta a violação ao art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93, que veda a realização de licitação cujo objeto inclua bens de marcas, características e especificações exclusivas, e ao princípio da competitividade do certame, considerando-se que apenas duas empresas ofereceram lances.

Por fim, considerando-se que o maquinário em exame ainda não foi entregue, requereu, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, bem como do periculum in mora, fundado no risco iminente de desembolso de recursos públicos por meio de grave violação a regras e princípios constitucionais e legais.

Por meio do despacho nº 325/22 - GCAML (peça 13) a Representação foi recebida e deferida medida cautelar de suspensão do certame em razão de identificação de exigência indevida e injustificada a restringir a sua natureza competitiva. Determinou-se a citação do MUNICÍPIO DE ALTÔNIA e do seu representante legal, CLAUDENIR GERVASONE para manifestação.

O MUNICÍPIO DE ALTÔNIA, representado por seu Prefeito, CLAUDENIR GERVASONE, sustenta, em síntese, que o Termo de Referência seguiu modelo do Ministério da Agricultura, especificando adequadamente a exigência questionada, haja vista a existência de 7 marcas que possuem as características do edital. Aduz que foram realizadas pesquisas por meios digitais evidenciando vantagens na aquisição de maquinários fabricados pelo mesmo fabricante, não se opondo ao cancelamento do edital, caso seja esse o entendimento desta Corte.

Em Instrução nº 1719/22, a Coordenadoria de Gestão Municipal assevera que a cláusula ora examinada não veio acompanhada de laudo técnico ou quaisquer estudos, testes ou evidências capazes de evidenciar a sua motivação, não se comprovando as vantagens de assistência técnica, na troca de peças e facilidades de manutenção, supostamente advindas da exigência de motor da mesma marca do fabricante.

Observa que a Administração Pública, ao elaborar os seus editais de licitação, apenas pode prever exigências de qualificação técnica e econômica que se mostrem indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, visando garantir que o maior número de interessados participe do certame, segundo estabelece o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal[1].

Por fim, opina pela procedência da presente Representação a fim de que seja expedida Determinação ao Município de Altônia para que promova a anulação dos atos praticados a partir da publicação do edital do pregão eletrônico nº 03/2022, bem como, caso opte por dar seguimento ao certame, promova a retificação do ato convocatório para o fim de excluir a exigência de que os motores dos maquinários a serem adquiridos sejam da mesma marca do fabricante.

No mesmo sentido, manifesta-se o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 443/22.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito, assiste razão à instrução processual no sentido da procedência da presente.

A presença de especificações técnicas no edital não relacionadas à qualidade ou a funcionalidade do produto a ser adquirido, ou mesmo de exigências injustificadas para com os licitantes, tem o condão de frustrar o caráter competitivo do certame, afastando indevidamente os competidores interessados, estando expressamente vedadas pela lei nº 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante 5 para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.”

O artigo 7º, §5º da lei 8.666/93, por sua vez, veda a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços de marcas, características e especificações exclusivas:

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

No caso dos autos, como bem ponderou a Unidade Técnica, inexistente comprovação de que a exigência de motor produzido pelo mesmo fabricante do equipamento propicie “conjunto mais harmônico, melhor funcionamento, economia de combustível e lubrificantes e facilidade da obtenção de peças de reposição”, de modo que resta caracterizada a previsão restritiva da competitividade, eis que afastados indevidamente potenciais fornecedores de motores com marcas diversas da produzida pelo fabricante.

Da análise do Termo de Referência do presente Edital não se identifica qualquer justificativa técnica para a cláusula ora discutida, não podendo considerar-se como tal apenas eventuais facilidades relativas a garantias e/ou assistência técnica, de modo que mantida a contrariedade à legislação. Acrescenta-se que, em resposta à impugnação administrativa apresentada, tampouco justificou-se a exigência em questão, identificando-se a participação no certame de apenas duas empresas.

Observa-se que, em recentes decisões desta Corte, compreendeu-se não ser possível exigir-se motor da “mesma marca do fabricante do equipamento” em licitações envolvendo equipamentos do mesmo gênero, sem a devida justificativa técnica, in verbis:

“Em juízo de cognição sumária, típico dessa fase processual, vislumbro indícios de exigência indevida e injustificada no edital, a qual pode ter restringido ilegalmente o universo de competidores no certame. Data maxima venia, os argumentos utilizados pela municipalidade para rejeitar a impugnação ao edital são superficiais e carecem de evidências técnicas. A simples alegação de que o motor da mesma marca do fabricante do equipamento agrega qualidade ao produto não é suficiente nem autoriza a inserção de exigência não prevista na legislação. A municipalidade menciona a necessidade de garantir a melhor qualidade ao produto em nome da eficácia do serviço público. Contudo, pelo aspecto técnico, não traz informações sobre especificidade do objeto a ser adquirido e nem menciona dados sobre contratações anteriores ou similares. Não há qualquer detalhamento sobre o desempenho técnico ou economicidade de motor da mesma marca do fabricante do maquinário. Deste modo, ao menos em exame inaugural da matéria, entendo que o feito deve ser admitido para exame de legalidade por esta Corte, haja vista os indícios de irregularidade noticiados na exordial, notadamente a fixação de exigência superior ao que se revela necessário para execução do objeto. Por todo o exposto, recebo a Representação na integralidade, a fim de apurar a regularidade/legalidade da especificação do objeto licitado no que diz respeito à exigência de que o motor diesel de 06 (seis) cilindros para acionamento da motoniveladora licitada seja da mesma marca do fabricante. 3. Há de se examinar, ainda, o pedido da parte representante para suspensão liminar do certame. Compulsando os autos verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar pleiteada. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, integralmente recebidas conforme considerações já tecidas no item anterior. O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorreu na data de hoje, pode vir a chancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.” (sem grifos no original)

(Acórdão nº 1447/21 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

“Preliminarmente, observei que a presente representação deveria ser recebida conforme Despacho 806-GCNB (peça 13). Isto porque, a exigência tal como expressa no Edital da Pregão Eletrônico nº 49/2021 se mostra indevida e, aparentemente, sem justa causa. No Anexo I, do Edital da licitação, consta o Termo de Referência em que foram consignadas as seguintes justificativas (...)Apesar da tentativa de se justificar a imposição conforme descrita no termo de referência acima, foram citadas na peça exordial várias decisões deste Tribunal afastando semelhante exigência em outros certames licitatórios, demonstrando haver remansosa jurisprudência contrária à exigência em discussão. Vejo que uma simples consulta ao site deste TCE, seria suficiente para se adequar ao entendimento do Tribunal e evitar afronta ao art. 3º, II, da Lei nº 10.520/02, ademais, houve recurso impugnando a referida exigência e ainda assim foi mantida como requisito, pelo progeiro responsável pela condução do pregão. Noto que, além do motor da retroescavadeira, certamente existem diversas outras peças, dispositivos ou sistemas fabricados por parceiros das montadoras e utilizados na espécie, especialmente na fabricação de equipamentos dessa natureza. Vejo que é impossível uma máquina com tamanha sofisticação conter apenas peças de um único fabricante. Além disso, considerando o motor da retroescavadeira como um importante mecanismo da máquina, qualquer outro motor a ser utilizado seria exaustivamente testado e adaptado para cumprir corretamente sua função, sendo possível, inclusive, a existência de motores mais econômicos derivados de terceiros fabricantes. Assim, as razões acima suportaram o recebimento desta representação. Quanto ao pedido de concessão de medida cautelar, verifico que a abertura do pregão ocorreu em 13/08/2021. Pela ata da sessão de abertura (peça 9), constata-se que participaram do certame duas concorrentes sendo que uma foi desclassificada exatamente por apresentar proposta de uma retroescavadeira com motor de outro fabricante. Ocorre que a proposta desclassificada também apresentou o menor lance da competição no valor de R\$ 357.000,00, enquanto a vencedora ganhou o certame com a proposta de R\$ 359.000,00. Nesse sentido, observei que estava presente o fumus boni iuris para a concessão da medida cautelar. Quanto ao periculum in mora, observei que a licitação está em curso e caso seja concluída haverá a perpetuação da violação do dispositivo legal acima referido, portanto, reputo presentes os requisitos para o deferimento do pleito cautelar”. (sem grifos no original)

(Acórdão nº 2162/21 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Nestor Batista)

“Os itens em análise foram objeto de impugnação ao edital, havendo o Município mantido as exigências com base na seguinte argumentação (v. Peça 08): “a exigência de uma máquina com as características descritas neste Edital, não apresenta arbitrariedade e discriminatória, pois plenamente justificada pela necessidade desta máquina setor de Agricultura, Viação e Obras”; “a Administração Pública tem discricionariedade e sabe da oportunidade e conveniência em adquirir equipamento para atingir seus objetivos”; e “outras licitantes, de renome nacional e internacional possuem tal equipamento com motor da mesma marca do fabricante”, Salvo máxima vênua, tais justificativas, bem como a “pesquisa” realizada previamente à realização da licitação (páginas 07 e seguintes da Peça 21), demonstram que o Município não

realizou o planejamento adequado para a aquisição de retroescavadeira. Ainda que exista grau de discricionariedade para a aquisição de bens, deve haver justificativas técnicas que embasem as escolhas, de modo a evitar compras que não atendam às necessidades do serviço público, ou que resultem em gastos desnecessários. Ao fixar em edital, por exemplo, que o item a ser adquirido é uma "Retroescavadeira, (...) equipada com motor diesel da mesma marca do fabricante da máquina", deve existir uma justificativa técnica para essa imposição. Afinal, se a não correspondência entre marca da máquina e marca do motor não trouxe qualquer prejuízo ao desempenho das atividades pelo equipamento (ou a outros aspectos que se comprove serem pertinentes), não existe motivo para a imposição, sob pena de diminuição da competitividade e, ao mesmo tempo, realização de aquisição por preço superior ao que poderia ser obtido. Importante destacar, outrossim, que os benefícios buscados pela Administração devem ser absolutamente pertinentes às atividades a serem realizadas. Era essencial que o Município verificasse os trabalhos que têm de ser desempenhados e, a partir daí, concluísse quais são os requisitos mínimos absolutamente essenciais para o adequado desempenho da função. Porém, não existe sequer um estudo técnico sobre a questão(...) Dentro desse contexto, restam preenchidos as condições para o deferimento da pleiteada medida cautelar, estando a probabilidade do direito verificada nos exames acima e sendo o risco ao resultado útil do processo decorrente da possibilidade iminente dos dispêndios relativos à aquisição". (sem grifos no original)

(Acórdão nº 1167/21 - Tribunal Pleno. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães)

O Tribunal de Contas da União também já se manifestou em situações similares, envolvendo o mesmo equipamento, compreendendo que a apresentação da especificação do objeto ora exigida, sem a devida justificativa técnica, ensejava restrição à competitividade, in verbis:

"TCU ACÓRDÃO 214/2020 – PLENÁRIO REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ÁGUA LIMPAÇO COM PREVISÃO DE APORTE DE RECURSOS FEDERAIS. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME QUANTO A UM DOS EQUIPAMENTOS LICITADOS (PÁ CARREGADEIRA). REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE A LICITAÇÃO SEJA ANULADA QUANTO AO REFERIDO ITEM, ASSIM COMO O SUBSEQUENTE CONTRATO. 36. Não é razoável exigir um vão livre mínimo de 420 mm e que o motor seja do próprio fabricante sem justificativa técnica/operacional e econômica. 53. Ante ao exposto, resta caracterizado a inexistência de justificativa de natureza técnica e/ou operacional para sustentar as exigências de 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante', incorrendo em restrição indevida à competitividade da licitação, impedindo a participação de um maior número de licitantes no mencionado certame e prejudicando a satisfação da obtenção da proposta mais vantajosa. c.2) promova a anulação de todos os atos inerentes ao seguinte item do Pregão Presencial 10/2009, em razão de descumprimento do art. 3º, II, da Lei 10.520/2012 e do art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, na medida em que houve restrição injustificada ao caráter competitivo do certame, ao se exigir no edital, 'vão livre do solo mínimo de 420 mm' e de 'motor próprio do fabricante', sem respaldo em elementos técnicos ou de desempenho operacional." (sem grifos no original)

### III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO, pela procedência da presente Representação, a fim de que seja expedida Determinação ao MUNICÍPIO DE ALTÔNIA para que promova imediatamente a anulação dos atos praticados a partir da publicação do edital do pregão eletrônico nº 03/2022, bem como, caso opte por dar seguimento ao certame, promova a retificação do ato convocatório para o fim de excluir a exigência de que os motores dos maquinários a serem adquiridos sejam da mesma marca do fabricante.

Estabelece-se o prazo de 15 dias para comprovação do atendimento à determinação contida acima, sob pena aplicação das sanções da Lei Complementar nº 113/2005.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Julgar pela procedência da presente Representação, a fim de que seja expedida Determinação ao MUNICÍPIO DE ALTÔNIA para que promova imediatamente a anulação dos atos praticados a partir da publicação do edital do pregão eletrônico nº 03/2022, bem como, caso opte por dar seguimento ao certame, promova a retificação do ato convocatório para o fim de excluir a exigência de que os motores dos maquinários a serem adquiridos sejam da mesma marca do fabricante;

II- estabelecer o prazo de 15 dias para comprovação do atendimento à determinação contida acima, sob pena aplicação das sanções da Lei Complementar nº 113/2005; e

III- encaminhar, após transitada em julgado a decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de maio de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XLI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

PROCESSO Nº:-50756/22

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS, MAURI FERREIRA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, VALDIR MACHADO

ADVOGADO / PROCURADOR-FABIA CRISTINA ASOLINI, KELIN GHIZZI, VAGNER ANDREI BRUNN

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1106/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Dissídio jurisprudencial não comprovado. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovemento.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revisão interposto pelo senhor Raul Camilo Isotton em face do Acórdão nº 3266/21-STP[1] (peça 143), que negou provimento ao Recurso de Revista protocolado em face do Acórdão nº 1160/21[2], o qual julgou procedente a Representação proposta em face do município de Dois Vizinhos, em razão de irregularidades ocorridas na contratação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos.

Foi aplicada ao recorrente e ao senhor Mauri Ferreira dos Santos a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar 113/2005, em decorrência da deficiência na fiscalização e no acompanhamento do contrato de transporte e manejo de resíduos sólidos com a empresa Limpeza e Conservação PEMA Ltda.

Além disso, a decisão determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e para, eventualmente, incluir o respectivo contrato no Plano Anual de Fiscalização.

Em seu recurso, o recorrente alega, em síntese, a existência de dissídio jurisprudencial. Traz como paradigmas a Apelação Cível nº 1001830-10.2016.8.26.0297, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e o Acórdão nº 1540241-4 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Pleiteou, ao final, o provimento do Recurso de Revisão para que seja julgada improcedente a Representação, ou alternativamente seja minorado o valor da multa a ele aplicada.

Por intermédio do Despacho nº 101/22-GCDA, houve o recebimento do recurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, mediante a Instrução nº 794/22 (peça 156), manifestou-se conclusivamente pelo desprovemento do recurso.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 243/22 (peça 116), corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

De início, denota-se a subsunção do caso em apreço às hipóteses de cabimento do Recurso de Revisão previstas no Regimento Interno e no artigo 74, incisos I e IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]. Sendo assim, ratifico seu recebimento, ante a presença dos requisitos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, em conformidade com as manifestações uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas.

Conforme relatado, a decisão recorrida manteve a aplicação da multa do art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar 113/05, em razão da deficiência na fiscalização e acompanhamento do contrato de transporte e manejo de resíduos sólidos firmado junto empresa Limpeza e Conservação PEMA Ltda.

O recorrente alegou a existência de dissídio jurisprudencial e trouxe duas decisões judiciais como paradigma. Passo a analisá-las.

A primeira diz respeito ao julgado proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Apelação Cível nº 1001830-10.2016.8.26.0297. O recorrente alegou que nesta decisão análoga a responsabilidade da Prefeita foi afastada pois não houve demonstração da sua participação direta ou indireta na irregularidade, e que não lhe cabia a fiscalização do que acontecia no aterro sanitário.

Transcrevo o trecho da decisão, destacado pelo recorrente:

(...) e não se demonstrou culpa ou dolo dos servidores municipais, ou dos empregados da contratada; Nem qualquer participação direta ou indireta da Prefeita, a quem não cabe a fiscalização do que acontecia no aterro sanitário e que não responde tão somente pela supervisão inerente à sua posição na administração. Inexistência de demonstração do dolo ou culpa grave das rés, a afastar a improbidade. (TJSP - AC 1001830-10.2016.8.26.0297 - Jales - 10ª CDPúb. - Rel. Torres de Carvalho - DJe 21.10.2021)

Ocorre que, o acórdão do TJSP parte de premissas fáticas diversas das enfrentadas neste processo, não se configurando a divergência jurisprudencial alegada.

No acórdão paradigma foi reconhecida a ausência de participação da Prefeita Municipal na irregularidade, enquanto no acórdão ora recorrido reconheceu-se que o Prefeito foi omissivo no estabelecimento de procedimentos de fiscalização, treinamentos ou mesmo de indicação de fiscal qualificado para o exercício da função. Além disso, em nenhum momento esta Corte de Contas firmou entendimento de que competia ao Prefeito Municipal a fiscalização do que acontecia no aterro sanitário. Veja-se, na situação em análise, o pagamento à empresa contratada era feito por tonelada de resíduo sólido coletado e destinado ao aterro sanitário, mediante a pesagem.

Verificou-se que o controle da pesagem era flagrantemente deficiente, eis que o funcionário responsável pelo seu acompanhamento não permanecia no local da pesagem diariamente.

Aliás, o fiscal não possuía qualificação técnica para a fiscalização, pois não sabia operar o software de pesagem, e também acumulava diversas atividades, inviabilizando seu comparecimento diário ao local das medições.

Neste sentido, a responsabilização do Prefeito decorreu da indicação do fiscal sem a qualificação necessária, já que não foi orientado acerca de rotinas de trabalho (conforme reconhecido no próprio relatório do controle interno), foi sobrecarregado com outras funções administrativas alheias ao serviço contratado e não detinha conhecimento técnico para o manuseio do software de pesagem.

O nexo causal da responsabilização do senhor Raul Camilo Isotton está adequadamente demonstrado, como se pode observar nos argumentos tecidos pela CGM na Instrução 794/22[4], os quais acolho como razões de decidir. Vejamos:

Portanto, denota-se que a responsabilidade do Prefeito Municipal no caso em exame não decorreu tão somente do dever de supervisão inerente à sua posição hierárquica dentro da administração, mas sim da sua conduta omissiva no estabelecimento de instrumentos fiscalizatórios eficientes destinados ao acompanhamento do contrato de transporte e manejo de resíduos sólidos junto à empresa Limpeza e Conservação PEMA Ltda.

A conduta omissiva restou evidenciada no próprio procedimento interno da contratação à medida apenas após notificado pela CPI instaurada pela Câmara de Vereadores acerca de possíveis irregularidades no controle do contrato (peça 63, fl. 18/19), o ora recorrente passou a adotar providências.

Segundo memorando nº 019/2018 (peça 67, fl. 20), as medidas intempestivamente implantadas pelo Sr. Raul Camilo Isotton foram as seguintes:

- Proibição de Operação do Software em Modo Manual;
- Elaboração de Rotina de Trabalho do Fiscal da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Recursos Hídricos junto ao Aterro;
- Proibição de descarga na ausência da funcionária do escritório do Aterro;
- Definição de horário do fiscal da Secretaria junto ao Aterro;
- Melhoría na fiscalização com a implantação da planilha de conferência dos tíquetes mensais pela Secretaria responsável;
- Apropriação por profissional qualificado de valores pagos indevidamente;
- Ressarcimento dos valores aos cofres municipais;
- Alteração do decreto que instituiu a comissão de recebimento de materiais, equipamentos, serviços e obras construídas pelo Município de Dois Vizinhos, nomeando os fiscais dos contratos para a mesma função e outras atribuições;
- Inclusão do nome dos gestores, fiscais e fiscais substitutos dos contratos da administração em todos os editais de licitações;
- Notificação a todas as secretarias das atribuições dos gestores, e fiscais dos contratos da administração
- Reunião com todos os secretários para esclarecimentos com entrega e recebimento do decreto e da notificação;
- Reunião com todos os gestores e fiscais dos contratos no gabinete do Prefeito para esclarecimentos;

Ao decidir pela terceirização do serviço mediante a realização de procedimento licitatório e, portanto, abdicar da faculdade de prestá-lo diretamente por meio de estrutura própria do Município, competia ao Sr. Raul Camilo Isotton, na condição de Prefeito Municipal, adotar providências prévias ao início da execução contratual destinadas a garantir a sua adequada gestão e fiscalização pela Secretaria competente, o que não ocorreu.

Fica evidente a responsabilidade do Prefeito, bem como a adoção tardia das providências necessárias, que só foram postas em prática quando o recorrente foi notificado pela Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Câmara de Vereadores.

Não se olvida que a participação ativa do Prefeito em todos atos e contratos firmados pela Administração é inviável. Porém, tratando-se de um serviço público essencial, relevante para a população local e que envolveu montantes muito significativos, competia ao recorrente o acompanhamento e orientação ativa quanto à execução e fiscalização do contrato.

Afinal, conforme elencou a unidade técnica, a concorrência pública nº 03/2011 teve como valor da licitação o montante de R\$6.854.400,00 para 48 meses e a concorrência pública nº 03/2016 a quantia de R\$2.702.473,20 para o período de 12 meses.

Evidente que contratos com este grau de significância financeira estão dentro do nível gerencial e da alçada da autoridade máxima do Município.

Desta forma, vê-se que a situação fática em análise se diferencia da situação do acórdão paradigma, eis que neste processo está presente o nexo de causalidade entre a atuação do recorrente e a irregularidade, tendo em vista que o interessado foi omissivo ao não determinar o estabelecimento de rotinas, procedimentos, manuais de fiscalização e treinamentos destinados aos profissionais responsáveis pela fiscalização do contrato.

O recorrente também apontou divergência jurisprudencial com o Acórdão 1540241-4 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Segue o trecho colacionado no recurso: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES. OMISSÃO DO ENTÃO PREFEITO NA FISCALIZAÇÃO E PROVIDÊNCIAS PARA GARANTIR O ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. ATRASO NA EXECUÇÃO DO CONTRATO E PARCIAL DESCUMPRIMENTO CAUSADOS POR ATOS DE TERCEIROS. VANDALISMO NO LOCAL COMPROVADO. DANOS AO ERÁRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONSTRUTORA, DO PROPRIETÁRIO DELA OU DO PREFEITO. RÉUS QUE ENVIDARAM ESFORÇOS PARA RESOLVER INÚMEROS PROBLEMAS QUE SURTIRAM DURANTE A VIGÊNCIA DO CONTRATO. CUMPRIMENTO SUBSTANCIAL VERIFICADO MESMO COM TODAS DIFICULDADES. AUSÊNCIA DE QUALQUER ATO QUE CARACTERIZE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SENTENÇA REFORMADA. IMPROCEDÊNCIA TOTAL DOS PEDIDOS INICIAIS ESTENDIDA AOS RÉUS QUE NÃO RECORRERAM. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1540241-4 - Cornélio Procópio - Rel.: DESEMBARGADOR CARLOS MANSUR ARIDA - Unânime - J. 29.11.2016)

Conforme se observa, no julgado paradigma a responsabilidade do Prefeito foi afastada eis que a construção de casas populares então contratada foi obstada pela ação de terceiros (vândalos). Ainda, restou reconhecido que os envolvidos fizeram o possível para contornar os problemas.

A CGM destacou os seguintes trechos da decisão:

"Todos esses empecilhos é que geraram atraso na conclusão das obras e não os réus. Pelo contrário, os réus também foram vítimas e fizeram o possível para contornar tais problemas e prosseguir na construção das casas."

(...)

Como se pode observar, há elementos suficientes nos autos para comprovar que a execução do contrato não foi exatamente como deveria em razão de transtornos alheios à vontade dos réus, os quais envidaram esforços para resolver os inúmeros problemas que surgiram durante a vigência do contrato".

Mesmo com tantas dificuldades, foram construídas 81 das 85 casas durante a gestão do prefeito réu, sendo totalmente compreensível ter faltado as quatro casas."

Portanto, a situação do acórdão paradigma se distingue nitidamente da situação fática envolvida nos presentes autos. No caso em análise, a omissão do Prefeito se configurou desde o início do contrato, conforme já relatado, tendo em vista a ausência de qualquer mecanismo de controle sobre o contrato de grande valor firmado pela municipalidade.

Segundo bem pontuou a unidade técnica:

Enquanto na hipótese enfrentada pelo acórdão paradigma reconheceu-se que o Prefeito Municipal enveredou todos os esforços para a solução dos problemas enfrentados na construção das casas populares, na hipótese enfrentada pela acórdão paragonado esta Corte de Contas reconheceu a flagrante omissão do Prefeito Municipal no estabelecimento de mecanismos de controle do contrato desde o seu início, razão pela qual não há que se falar na ocorrência de dissídio jurisprudencial.

Os demais argumentos tecidos no Recurso de Revisão tratam de mera insurgência e tentativa de rediscussão de fatos e provas, sem apresentar fundamentação vinculada às hipóteses autorizativas constantes no art. 486 do Regimento Interno.

3 VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 3266/21—Tribunal Pleno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[5]. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, negar provimento do presente Recurso de Revisão, mantendo-se integralmente a decisão veiculada no Acórdão nº 3266/21—Tribunal Pleno; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo, para eventuais providências procedimentais e a subsequente remessa dos autos ao relator competente para a execução, nos termos do artigo 32, § 3º, do Regimento Interno[6]. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de maio de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Recurso de Revista 393540-21 (peça 143). Unanimidade: Conselheiros Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha, Fernando Augusto Mello Guimarães, Jose Durval Mattos do Amaral (relator) e Ivens Zschoerper Linhares.

2. Representação nº 375727-19 (peça 125). Maioria absoluta: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (voto vencedor), Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães (voto vencido), votou pelo afastamento da multa aplicada ao senhor Camilo Isotton.

3. Idem.

4. Peça 156.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº:-730580/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**INTERESSADO:-EDM CONSULTORIA E GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, HERALDO TRENTO, MARIA JOSE RODRIGUES SOUZA, MUNICÍPIO DE GUAÍRA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-EDMAR CALOVI**

**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 1107/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/1993. Contratação de cooperativa de trabalho. Cláusula contratual que afasta a subordinação jurídica entre o contratante e o prestador de serviços. Improcedência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por EDM – CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI em face do Município de Guaira, em razão de supostas irregularidades no Pregão n.º 237/2021, que tem por objeto:

Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, de Agente de Coleta de Lixo / Coletor de Lixo (Gari), para atuar na coleta de lixo domiciliar e limpeza de vias públicas de nosso Município.

Em suma, o representante relata que o Município de Guaira habilitou e declarou vencedora do certame a licitante Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, pessoa jurídica sem fins lucrativos, em contrariedade ao artigo 5º da Lei n.º 12.690/12, que dispõe que cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada.

Afirma que no caso em análise haverá subordinação da mão de obra, uma vez que a natureza do serviço terceirizado no edital estabelece necessidade de subordinação jurídica entre o trabalhador e o contratado, bem como de pessoalidade e habitualidade. Narra que apresentou recurso administrativo contra a decisão que habilitou e declarou vencedora a aludida cooperativa, o qual restou indeferido. Sustenta que o ente municipal não observou a jurisprudência do Tribunal de Contas da União e deste Tribunal de Contas do Estado de Paraná.

Requer, assim, a concessão de medida cautelar para suspensão do processo licitatório no estado em que se encontra, tendo em vista a violação ao princípio da isonomia entre as licitantes e a probabilidade de graves prejuízos à administração.

A representação foi recebida por meio do Despacho n.º 1387/21 -GCDA, sendo indeferido pleito cautelar, por ausência dos requisitos autorizadores de sua concessão. Em seguida, foi determinada a citação do Município de Guaira, do prefeito (senhor Heraldo Trento) e da pregoeira (senhora Maria José Rodrigues Souza) para o exercício do contraditório.

Em resposta, os representados afirmaram que não há circunstâncias que evidenciem subordinação jurídica e pessoalidade na execução do labor diretamente com os cooperados, bem como não há que se falar em pessoalidade nesta relação, visto que para a Administração é indiferente a pessoa que realizará as funções afetas ao contrato, bastando que haja pela Contratada o preenchimento da vaga para execução do labor contratado. Ao final, pleitearam pela improcedência da representação, sustentando que o certame ocorreu dentro da legalidade (peças 24 e seguintes).

Os autos seguiram para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal que, na Instrução n.º 587/22 – CGM, opinou pela improcedência da representação em razão da inexistência de comprovação da ocorrência de subordinação jurídica entre o Município e os prestadores de serviço.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 271/22-5PC.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao órgão ministerial, merecendo ser julgada improcedente a presente representação.

Em suma, insurge-se o representante contra a classificação, no certame, da Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, sustentando que os serviços contratados exigem subordinação jurídica entre a Administração e o contratado, o que violaria o artigo 5º da Lei n.º 12.690/12, que dispõe sobre a organização e funcionamento das cooperativas de trabalho, vejamos:

Art. 5º - A Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada

No entanto, como bem registrado em sede de contraditório e pontuado pela unidade técnica em sua instrução, não restou caracterizada a pessoalidade nem a subordinação jurídica dos trabalhadores ao Município, uma vez que no contrato firmado com a cooperativa foi inserida a cláusula 9.1.25 que afasta a ocorrência de subordinação jurídica entre o Município e o prestador de serviços.

Desse modo, transcrevo o seguinte trecho da instrução da CGM, no qual a unidade assegura não haver irregularidade na contratação da aludida cooperativa:

Dessa forma, a licitude da contratação que ora se examina depende da verificação de como se dará a operacionalização dos serviços, pois se houver subordinação jurídica fica caracterizada a relação trabalhista, o que se afasta da definição legal de cooperativismo.

Observa-se, na cópia do contrato firmado com a Cooperativa, que foi inserida cláusula que afasta a ocorrência de subordinação jurídica entre o Município e o prestador de serviços (peça 45, página 2):

9.1.25. Manter preposto nos locais de prestação de serviço, aceito pela Administração, para representá-la na execução do objeto desta licitação;

Assim, com base nos documentos que formam o processo, a Representação é improcedente, uma vez que não fica caracterizado a pessoalidade nem a subordinação jurídica dos trabalhadores ao Município.

Sendo assim, a presente representação é improcedente.

## III. VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, voto pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/93.

II. Transitada em julgado a decisão, com fundamento no artigo 398, §1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de maio de 2022 – Sessão por Videoconferência n.º 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

## PROCESSO Nº:-264493/22

### ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

### ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

### INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE, PAULO HORN,

### PRIMEIRA AÇÃO VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA

### ADVOGADO / PROCURADOR-CAIO ALEXANDRE GUIMARAES GARCIA,

### LUCKAS NORBERTO OBERMANN

### RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

### ACÓRDÃO Nº 1108/22 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração em Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão Eletrônico nº 036/2021. Recurso provido para efeito de revogar a decisão embargada e determinar a suspensão cautelar da licitação e de eventual contrato dela decorrente. Presença da verossimilhança de suposta irregularidade na retomada do certame após determinação de anulação expedida pelo Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno. Pela ratificação da medida cautelar.

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/1993 formulada pela empresa Primeira Ação Vigilância e Segurança Ltda. em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS de Pato Branco, da respectiva Secretária Executiva e da Pregoeira, relativamente ao Pregão Eletrônico nº 036/2021, Procedimento Administrativo nº 159/2021, que tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de vigilância patrimonial desarmada, 24 horas de segunda à domingo, inclusive feriado”, no valor máximo estimado de R\$ 655.035,36.

A Representação foi julgada procedente pelo Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno (peça 33), em razão da desclassificação de licitante sem lhe permitir retificar os erros e omissões em sua planilha de custos e formação de preços, em contrariedade ao art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e à jurisprudência deste Tribunal de Contas e do Tribunal de Contas da União, com expedição da seguinte determinação:

II- determinar ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Pato Branco, na pessoa do atual gestor, no sentido de que comprove nestes autos a anulação dos atos praticados na licitação desde a sessão de abertura das propostas, no prazo de 15 (quinze) dias, e de que, em caso de decisão pela retomada do certame, efetue a reavaliação das propostas apresentadas, concedendo às empresas licitantes a possibilidade de ajuste de eventuais erros e omissões nas planilhas de custos e formação de preços, em prazo adequado, desde que mantidos os respectivos valores globais, juntando aos presentes autos a documentação correspondente;

Por meio da petição de peças 61 a 62, a empresa Primeira Ação Vigilância e Segurança Ltda. após Embargos de Declaração em face do Despacho nº 489/22 (peça 57), que concedeu baixa de responsabilidade ao Representado em virtude do cumprimento da mencionada determinação.

Sustentou, em síntese, que a decisão foi omissa por deixar de analisar o contido na petição de peças 50 a 54, em que apontou a ocorrência de descumprimento da determinação, por não haver sido permitido à então Representante apresentar o ajuste em sua planilha de custos e formação de preços, em razão de a retomada da sessão de abertura das propostas haver ocorrido antes da publicação do mencionado acórdão e sem comunicação aos licitantes ou nos autos da Representação.

Para tanto, narrou que, antes da publicação do Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno (ocorrida em 15/03/2022, conforme certidão de peça 34), a sessão havia sido remarcada para o dia 04/02/2022, sendo que, na ocasião, acabou-se decidindo por aguardar a decisão final deste Tribunal, conforme mensagens apresentadas no dia 11/02/2022.

Todavia, diversamente da remarcação para o dia 04/02/2022, em que houve o envio de um e-mail por parte do Representado aos licitantes, a sessão foi efetivamente retomada em 15/03/2022 (mesmo dia da publicação do Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno), sem que houvesse a mesma comunicação aos licitantes, sendo que o procedimento se encontrava suspenso havia mais de 5 meses (por determinação do Despacho nº 1575/21, ratificado pelo Acórdão nº 3215/21 – Tribunal Pleno, peças 12 e 24).

Assim, considerando que não houve prévia confirmação da retomada da sessão (pois ainda havia a possibilidade de anulação integral do procedimento e de interposição de recurso contra a decisão colegiada), afirmou que a ora Embargante ficou impossibilitada de acompanhar a sessão no sistema Comprasnet e de apresentar sua planilha de composição de custos ajustada.

Asseverou, ainda, que “é evidente que a sessão foi retomada sem a devida comunicação aos interessados, uma vez que pode se notar de que as 7 (SETE) primeiras empresas colocadas tampouco se manifestaram durante a sessão, sendo que o processo então foi passado à licitante que apresentava proposta de valor em quase R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) superiores à ao apresentado pela recorrente, primeira classificada e detentora da melhor proposta”.

Acrecentou que “possui contrato atualmente vigente com o CONIMS, conforme pode se verificar no contrato de prestação de serviços nº 05/2022, o que demonstra ainda mais de que possui plena capacidade de executar o objeto nos valores apresentados, sendo contraditória a desclassificação de sua proposta no presente pregão.”

Informou que apresentou os fatos à Representada em sede de Recurso Administrativo, o qual teve seu provimento negado sem muitas fundamentações.

Requeru, ao final, que se determine ao órgão licitante o recebimento da planilha de composição de custos final adequada, com a correção dos valores que motivaram a desclassificação da proposta.

Por meio do Despacho nº 538/22 (peça 65), determinou-se: o processamento dos Embargos de Declaração; a suspensão dos efeitos da Certidão de Quitação de Obrigação nº 68/22 (peça 60), em razão do efeito suspensivo do presente recurso; e a intimação do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS de Pato Branco para manifestação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, diante da possibilidade de concessão de efeito infringente à decisão.

Em atendimento, o CONIMS, representado pelo respectivo Presidente, Sr. Paulo Horn, juntou a petição de peças 71 a 86, em que apresentou o seguinte relato temporal dos atos praticados após a determinação de suspensão cautelar do certame expedida pelo Despacho nº 1575/21, ratificado pelo Acórdão nº 3215/21 – Tribunal Pleno:

✓ 11 de novembro de 2021: O TCE/PR emite o despacho de nº 1575/21, o qual solicitou que este CONIMS, procedesse a imediata suspensão do referido pregão, bem como da execução de eventual contrato dele decorrente, devido a representação apresentada pela denunciante, e ora requerente, PRIMEIRA AÇÃO VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA;

✓ 22 de novembro de 2021: este CONIMS, emitiu ofício contraditório, apresentando suas razões e informando o cumprimento da medida cautelar imposta;

✓ 29 de dezembro de 2021: devido as recorrentes irregularidades na execução do contrato com a empresa MAXORGANI, então detentora do contrato de prestação de serviços de vigilância e diante da medida cautelar imposta pelo TCE/PE ao novo pregão eletrônico 36/2021, não restou outra alternativa para este CONIMS, senão RESCINDIR o contrato com a mesma, tendo que efetuar dispensa de licitação emergencial para contratação de nova empresa para os serviços, sendo homologada na referida data e com prazo de vigência de no máximo 180 dias;

✓ 30 de janeiro de 2022: o TCE/PR emitiu a instrução de nº 233/22, determinando que este CONIMS, invalidasse os atos pertinentes ao pregão, desde a sessão de abertura das propostas, reavaliando-as e possibilitando o ajustamento de planilhas, quando observado erro em seu preenchimento, desde que mantido o respectivo valor global;

✓ 02 de fevereiro de 2022: devido a urgência da contratação, este CONIMS, em atendimento ao Tribunal, emitiu despacho anulando os atos administrativos realizados após a fase de abertura de propostas e informando o agendamento para reabertura do pregão, na fase de julgamento das propostas, para o dia 04 de fevereiro de 2022. A publicidade do Ato de reabertura do processo fora devidamente publicada no site oficial do CONIMS no mesmo dia, na imprensa oficial deste CONIMS na data de 03 de fevereiro de 2022, Diário do Sudoeste, publicações legais, edição nº 8071, página B5 e ainda feitos os devidos procedimentos no site compras governamentais (o qual envia automaticamente aviso aos participantes). O qual após inserção dos dados enviou alerta automático para todos os fornecedores, conforme relato da empresa Curitiba, tendo o seguinte teor:

Assunto: Volta de Fase de Pregão Eletrônico

Data: 2 Feb 2022 08:50:12 -0300

De:comprasnet@planejamento.gov.br Para:jefferson@vigilanciauritiba.com.br

Este E-mail foi gerado de forma automática. Por favor, não o responda.

Sr(s) fornecedor(es), o item 1 do Pregão Eletrônico nº 362021 do Órgão 926782 CONSÓRCIO INTERMUN.DESAÚDE DE PATO BRANCO/PR está retornando à fase de Julgamento.

Motivo da Volta de Fase: Considerando-se instrução 233/22 – CGM do TCE/PR, referente ao processo nº679479/21, a qual determina que este CONIMS, invalide os atos pertinentes desde a sessão de abertura de propostas, reavaliando-as e possibilitando o ajustamento de planilhas quando observado erro em seu preenchimento, desde que mantido o respectivo valor global;

Reagendado para: 04/02/2022 09:00 Atenciosamente,  
Compras.gov.br - Portal de Compras do Governo Federal

✓ 04 de fevereiro de 2022: Para fins, da maior visibilidade do ato de reabertura da sessão, através da comunicação oficial "via chat" do próprio sistema de pregão eletrônico do comprasgov, informou-se que a sessão seria reaberta na data de 11 de fevereiro de 2022 as 09:00 horas.

✓ 11 de fevereiro de 2022: Informou-se aos licitantes, via "chat" que este CONIMS, após análise do parecer nº 92/2022, do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, que se mostrou contrário a instrução do TCE/PR, referente ao processo nº 679479/21, optou, este CONIMS, por aguardar decisão final do Tribunal Pleno e que assim que obtivesse a decisão final voltaria a avisá-los.

✓ 11 de março de 2022: Avisou-se os licitantes, por meio do chat, sobre o Acórdão nº 423/22 (decisão final) do TCE/PR, o qual acolheu e ratificou a decisão tomada na instrução nº 233/22 do órgão. Informou-se ainda, que a sessão de julgamento de propostas reiniciaria no dia 15 de março de 2022 a partir das 08:30 horas. Cumpre ressaltar que tal informação fora ainda divulgada no site oficial do CONIMS no mesmo dia, na imprensa oficial no dia 12 de março de 2022, Diário do Sudoeste, Publicações legais, edição nº 8097, página B5 e ainda no campo de "Avisos" do referido pregão, no comprasgov.

✓ 15 de março de 2022: ocorreu a reabertura da sessão na fase de julgamento das propostas, solicitando apresentação de propostas e planilhas ajustadas das proponentes participantes, conforme ordem de classificação, sendo concedido a todas, o prazo de 2 horas úteis, conforme edital.

Informou, ainda, que na sessão de 15/03/2022 a proponente declarada vencedora (que, conforme relatado em suas contrarrazões ao Recurso Administrativo, estava acompanhando o certame desde a sua reabertura em 04/02/2022) apresentou planilha no tempo especificado, inicialmente com erros, e depois retificada sem majoração do valor global.

Afirmou não ser verídica a afirmação de falta de publicidade na retomada do pregão, bem como que a própria Representante estava acompanhando o andamento da Representação por ele formulada perante este Tribunal.

O recurso foi conhecido e provido pelo Despacho nº 609/22 (peça 88), que revogou a decisão embargada e expediu determinação de nova suspensão cautelar do certame ou de eventual contrato dele decorrente, ora trazida para ratificação. É o relatório.

2. Com fulcro nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, 401, V, e 403, II e III, do Regimento Interno, proponho a ratificação da medida cautelar expedida pelo Despacho nº 609/22 em face do Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS de Pato Branco, para o fim de determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 036/2021, Procedimento Administrativo nº 159/2021, bem como da execução de eventual contrato dele decorrente, sob pena de responsabilização solidária do atual gestor, nos termos do art. 400, § 3º, do mesmo Regimento.

Depreende-se, pelo próprio histórico apresentado pelo CONIMS, acima transcrito, que houve aparente insuficiência na publicidade da retomada do certame na sessão de 15/03/2022, bem como claro contraste com a forma de divulgação de sua retomada anterior, designada para 04/02/2022 e redesignada para 11/02/2022, o que, em princípio, motivou o cerceamento da participação de diversas licitantes, com expressiva redução na competitividade do certame, em cuja derradeira sessão deixaram de ser aceitas as propostas das 7 (sete) primeiras colocadas por não apresentarem "proposta ajustada e planilha no tempo solicitado" (conforme retrata a ata de peça 82).

Deve-se ressaltar que não se estava diante de uma mera suspensão temporária de sessão de abertura e julgamento (situação breve e corriqueira, motivada por fatos ocorridos após o início da sessão, como o alongamento dos trabalhos, análises de amostras ou pausas para intervalos), mas da efetiva anulação pelo CONIMS dos atos administrativos realizados após a fase de abertura das propostas, mediante despacho proferido em 02/02/2022, o que, por se tratar de situação extraordinária, demandaria maior divulgação e, consequentemente, maior prazo para identificação dos licitantes acerca da posterior retomada do procedimento, ao que se soma o fato de que o certame se encontrava suspenso desde novembro do ano anterior.

Observe-se que, naquela ocasião, segundo informado pelo órgão licitante, não apenas houve a publicação da retomada em seu sítio eletrônico e na imprensa oficial, como foi encaminhado e-mail aos licitantes, em 02/02/2022, alertando-os do reagendamento para o dia 04/02/2022. No entanto, o próprio CONIMS, reconhecendo a necessidade de conferir maior visibilidade ao ato de reabertura da sessão, segundo informado na peça 72, postergou a sessão para o dia 11/02/2022. Na nova situação ora trazida a conhecimento, pode-se constatar que, embora passado um mês da referida sessão do dia 11/02/2022, deixaram de ser adotados os mesmos meios de publicidade na retomada do certame, tendo em vista que não houve o encaminhamento de e-mails aos licitantes, contrariando legítima expectativa proporcionada pela forma de divulgação da retomada anterior.

Verifica-se, ademais, que o despacho administrativo que determinou o reinício da sessão de julgamento (peça 78), expressamente motivado pela decisão de mérito proferida no Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno, foi emitido em 11/03/2022, uma sexta-feira, mesma data em que foi expedido aviso aos licitantes via chat, e que a publicação na imprensa oficial se deu no diário dos dias 12 e 13/03/2022 (vide peça 81), portanto no sábado e no domingo, de modo que, até a realização da sessão de abertura, em 15/03/2022, houve o intervalo de apenas um dia útil.

Em acréscimo, releva notar que, muito embora o Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno haja sido proferido na Sessão de 09/03/2022 e disponibilizado nos autos em 10/03/2022, sua publicação somente se deu em 15/03/2022, alcançando sua plena publicidade, portanto, no próprio dia em que foi realizada a sessão de reabertura do certame, e posteriormente à decisão que determinou a sua realização.

Diante disso, tanto pelo intervalo excessivamente exíguo entre a decisão de reinício da sessão de julgamento e a sua realização, quanto pelo fato de a decisão haver sido emitida antes da publicação do Acórdão nº 423/22 – Tribunal Pleno, que tomou por base, e pelo fato de não haver sido encaminhado aviso por e-mail aos licitantes, como na oportunidade anterior, restou caracterizada a verossimilhança da alegação de cerceamento da participação de diversas licitantes, bem como da consequente redução na competitividade do certame, materializada pela ausência de manifestação das sete empresas melhor colocadas na sessão do dia 15/03/2022, cujas propostas deixaram de ser aceitas por não apresentarem tempestivamente suas planilhas ajustadas (peça 82), levando a que fosse declarada vencedora proposta de valor superior à da primeira colocada em quase R\$ 50.000,00 (conforme lances registrados na ata de peça 7).

Em face do exposto, numa primeira análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, encontra-se presente o elemento da verossimilhança dos fatos apontados, que retratam possíveis ofensas aos princípios da publicidade, da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração (previstos no art. 3º, caput e §1º, I, da Lei Federal nº 8.666/93), a justificar a expedição da medida cautelar.

O perigo da demora, por sua vez, decorre do fato de o certame haver sido homologado na data de 14/04/2022 e de até o momento não haver notícia, nestes autos ou no sítio eletrônico da entidade Representada,[1] acerca de eventual celebração de contrato dele decorrente, de modo que se mostra indispensável a imediata atuação deste Tribunal.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno, ratifique a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 609/22 (peça 88), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS de Pato Branco da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno.

Na seqüência, retornem os autos ao gabinete do Relator para controle de prazo, nos termos do item 6 do Despacho nº 609/22.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Ratificar a decisão cautelar consubstanciada no Despacho nº 609/22 (peça 88), nos termos do art. 400, §§ 1º e 1º-A, do Regimento Interno;

II - Encaminhar os autos ao Gabinete da Presidência, para comunicação ao Consórcio Intermunicipal de Saúde – CONIMS de Pato Branco da ratificação plenária da decisão cautelar, nos termos dos arts. 16, LIV, e 400, § 1º, do Regimento Interno;

III - na seqüência, retornar os autos ao gabinete do Relator para controle de prazo, nos termos do item 6 do Despacho nº 609/22.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de maio de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 15.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Auditor Relator[2]

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. [https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-128/con\\_licitacoes.faces?mun=0e92o4sk2vprtyR0AaASOamALCF9tqij\\_e](https://e-gov.betha.com.br/transparencia/01037-128/con_licitacoes.faces?mun=0e92o4sk2vprtyR0AaASOamALCF9tqij_e)  
[http://www.conims.com.br/pag.php?id=3&modulo=1&tipodoc=1&ano=2021&mes=0&car\\_mod=Pre](http://www.conims.com.br/pag.php?id=3&modulo=1&tipodoc=1&ano=2021&mes=0&car_mod=Pre)  
g%C3%A3o&pagdc=1 – acesso em 09/05/2022

2. Portaria nº 259/22

**PROCESSO Nº: 314350/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE BALSANOVA**

**INTERESSADO:-IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, MARCOS ANTONIO ZANETTI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-ALISSON RAMOS DA LUZ**

**RELATOR:-AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ACÓRDÃO Nº 1109/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei nº 8.666/93. Município de Balsanova. Concorrência nº 02/2021. Suspensão. Despacho nº 161/22-GATBC. Homologação da cautelar.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista o disposto no artigo 282, § 1º[1], e consoante previsto no artigo 429, § 4º, [I2], do Regimento Interno, submeto à apreciação deste colegiado a decisão contida no Despacho nº 161/22-GATBC (peça 13), a seguir transcrito:

Trata-se de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993 formulada pela empresa IMAM PUBLICIDADE E PROPAGANDA EIRELI, narrando supostas ilegalidades na Concorrência nº 02/2021, tipo "técnica e preço", promovida pelo MUNICÍPIO DE BALSANOVA, tendo como objeto a contratação de "agência especializada para prestação de serviços de publicidade e propaganda em atendimento as necessidades do poder executivo Municipal", no valor máximo anual de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

2. A representante narra que:

Em 10/11/2021 ocorreu a 1ª sessão pública certame, da qual participaram duas agências: IMAM Publicidade e Propaganda Eireli, ora representante, e Trade Comunicação e Marketing Eireli. Após o recebimento dos invólucros de nº I a IV, a sessão foi suspensa e os envelopes permaneceram lacrados até a designação de nova data para abertura, que ocorreria após a constituição da Subcomissão Técnica, inexistente até então.

Somente em 14/02/2022 foi realizada a 2ª sessão pública, quando foram abertos os invólucros nº I e III, que após conferidos e rubricados foram encaminhados para análise e julgamento pela Subcomissão, finalmente designada.

A 3ª sessão pública ocorreu em 21/02/2022, com o objetivo de identificar as licitantes e divulgar o resultado do julgamento pela Subcomissão Técnica. Em seguida, a Comissão Permanente de Licitação (CPL) liberou no Portal da Transparência cópia integral da licitação para conhecimento dos licitantes e eventuais recursos.

A partir do acesso integral aos documentos do certame, bem como da análise e julgamento das propostas pela Subcomissão Técnica, foi possível constatar diversas ilegalidades no processo, especialmente quanto à formação da Subcomissão e à atuação irregular de membro julgador e das notas que esta atribuiu à licitante TRADE. Tais fatos compreendem vícios insanáveis que contaminam a licitação e devem resultar na sua anulação, conforme se verá mais adiante.

3. Discorrendo sobre tais ilegalidades, a representante inicialmente destaca que o Município não realizou um chamamento público visando à constituição da subcomissão técnica responsável pela análise e julgamento das propostas técnicas, não tendo sido elaborado qualquer edital com tal finalidade. Discorre que, ao contrário, após se dar conta da inexistência da subcomissão, foi emitido despacho determinando sua constituição (peça 3, fl. 3), sendo que, na página seguinte do processo de licitação já constam as fichas de inscrição para participação no comitê, que não estão datadas e, em alguns casos, sequer assinadas. Ademais, sustenta que não há no processo cópias dos documentos pessoais dos interessados, nem comprovantes relativos à formação ou experiência exigidas para participação no encargo. No ponto, assevera que “não se sabe como essas pessoas tiveram conhecimento da licitação, pois não há publicação de edital de Chamamento e, consequentemente, não havia rol de documentos a serem apresentados, prazos, entre outras condições e exigências”.

4. Acrescenta ter havido ilegalidade também no período entre a publicação dos nomes dos inscritos, 13/12/2021, e a sessão para sorteio da subcomissão, ocorrida em 20/12/2021, posto ter decorrido “apenas sete dias” entre tais atos, intervalo inferior ao mínimo de dez dias previsto no artigo 10, §4º, da Lei n.º 12232/2010, em razão do que conclui que o sorteio foi ilegal.

5. De outra feita, a representante sustenta que “a Sra. Dayana Estevam Moreira, membro não governamental da Subcomissão, teve vínculo empregatício recente com a licitante TRADE e deixou de comunicar o fato à Comissão de Licitação. Agindo assim, incorreu em conflito de interesses e na quebra da isonomia do processo”.

6. Afirma que “coincidência ou não, a julgadora deu notas maiores para sua ex-empregadora em relação à representante, em todos os quesitos”, postulando que “claramente houve dolo da sra. Dayana Moreira em persistir na sua participação na Subcomissão ao saber que sua ex-empregadora tinha interesse no processo. Sua atitude feriu a lei e a ética, além de contaminar a imparcialidade do julgamento”.

7. Em conclusão, a representante destaca a “violação dos princípios básicos gerais da Administração Pública”, aduzindo que o princípio da isonomia “foi violado a partir da atuação da sra. Dayana Moreira no julgamento das propostas técnicas, assim como os princípios da imparcialidade e moralidade”.

8. Fundamenta seu pedido de concessão da medida cautelar prevista no artigo 53 da Lei Orgânica do Tribunal, postulando que “a situação é grave e pode ser verificada de plano”, nos seguintes termos:

A probabilidade do direito (fumus boni iuris) está presente na medida em que, além da verossimilhança das alegações, foi demonstrada e comprovada a ocorrência de ilegalidades na formação da Subcomissão Técnica (pela inexistência de processo de chamamento público e inobservância do prazo estabelecido no art. 10, § 4º, da Lei n.º 12.232/10) e na atuação da Sra. Dayana Estevam Moreira (conflito de interesses e violação do princípio da imparcialidade).

O perigo da demora (periculum in mora) reside na iminente abertura das propostas de preços, agendada para o dia 10/05/2022, portanto na próxima semana. Caso o processo avance e se concretizado, resultará na contratação de serviços por meio de uma licitação viciada, que fere a lei e os princípios da administração pública.

(...)

Daí a urgência, para se evitar a consolidação e perpetuação de atos ilegais iminentes, como a homologação, adjudicação do objeto e contratação de empresa.

9. Ao final requer seja:

a) autuada, registrada e apreciada com urgência a presente Representação;

b) concedida a medida cautelar, inaudita altera parte, para o fim de suspender a Concorrência n.º 002/2021, promovida pelo Município de Balsa Nova, no estado em que se encontra, até a decisão final;

c) No mérito, o provimento da Representação para o fim de declarar a nulidade do julgamento da Subcomissão Técnica e da Concorrência 002/21, em razão da ilegalidade na formação do colegiado pela inexistência de processo de Chamamento Público para a Subcomissão e descumprimento do prazo estabelecido no §4º, do art. 10, da Lei n.º 12.232/10, bem como reconhecer a ilegalidade na atuação da julgadora Dayana Estevam Moreira, por conflito de interesses que violou os princípios da imparcialidade e isonomia, determinando a anulação da Concorrência n.º 002/2021.

10. Tendo em conta os fatos narrados, a Representação da Lei n.º 8.666/1993 em tela deve ser admitida. Ademais, ainda que em um juízo de cognição sumária das alegações apresentadas, cabível a concessão da medida cautelar pleiteada.

11. Consoante relatado, são palpáveis os indícios de que a constituição da subcomissão técnica que realizou a análise das propostas técnicas desatendeu dispositivos da legislação que estipulou normas gerais para a licitação e contratação de serviços de publicidade, e de modo mais amplo, o princípio da publicidade, restando configurado o requisito da probabilidade do direito alegado (fumus boni iuris).

12. Quanto ao primeiro ponto, uma análise expedita do procedimento licitatório (juntado às peças 6-8), do Portal de Transparência do Município de Balsa Nova2, e de seu veículo oficial de comunicação3 confirmam que a relação com os nomes dos profissionais aptos a participar da subcomissão técnica foi publicada 7 dias antes da sessão pública em que os seus membros foram sorteados (vide o parágrafo 4), contrariando o §4º do artigo 10 da Lei n.º 12232/2010, que estipula um prazo mínimo de 10 dias entre os dois eventos.

13. Em acréscimo, não foi possível confirmar, em nenhum dos meios anteriormente referidos, que os nomes que compuseram a referida relação satisfazem os requisitos técnicos previstos no § 1º do mesmo dispositivo (graduação ou atuação nas áreas de comunicação, publicidade ou marketing), assim como sua desvinculação da licitante, vez que no processo licitatório foram juntadas somente as fichas de inscrição dos profissionais, algumas das quais sequer assinadas.

14. Ademais, conforme aduz a representante, não há como saber de que maneira o Município divulgou aos eventuais interessados a possibilidade de integrar a Subcomissão Técnica do certame, não havendo indício que tenha havido um chamamento público ou algum tipo de credenciamento, evidenciando-se daí violação ao princípio da publicidade.

15. De outra feita, a suposta violação ao primado da isonomia, consistente na participação, na Subcomissão Técnica, da profissional Dayana Estevam Moreira, que teve vínculo laboral pretérito com empresa participante do certame, constituiu o

questionamento único do recurso administrativo intentado pela representante junto à administração municipal, ao final desprovido, conforme documentação à peça 11, considerando-se para tanto ter precluído o prazo para referida impugnação estipulado no § 5º do mesmo artigo 10 da Lei n.º 12232/2010, de até 48 horas antes do sorteio dos membros, assim como o argumento de que a interessada teria rescindido seu vínculo com a empresa em 2019.

16. Levando em conta a possível prejudicialidade das irregularidades antes mencionadas ante a alegada quebra de isonomia e conflito de interesses na constituição da Subcomissão, que permitiria, no limite, considerar inválido o sorteio realizado, deixo de adentrar ao exame de tal matéria no presente momento.

17. Por fim, considerando que a abertura das propostas de preços está marcada para este dia 10/05/2022, caracterizado também o perigo da demora (periculum in mora).

18. Em face do exposto, presentes, em um juízo de cognição sumária, a fumaça do bom direito (fumus boni iuris) e o perigo na demora (periculum in mora), requisitos para a concessão de cautelares previstos no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro de 2015, aplicáveis nesta Corte de Contas por força do artigo 537 do Regimento Interno, com fulcro nos artigos 282, § 1º e 400, § 1º-A do Regimento Interno, determino a suspensão da Concorrência n.º 02/2021, tipo “técnica e preço”, promovida pelo Município de Balsa Nova, no estado em que se encontra, até posterior deliberação.

19. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a citação, com a devida urgência, por meio de comunicação eletrônica, telefônica e/ou fax, do Município de Balsa Nova, na pessoa de seu representante legal, providenciada sua inclusão na atuação, para ciência e cumprimento imediato da medida cautelar, assim como para que, em até 15 (quinze) dias, sejam apresentadas justificativas e esclarecimentos quanto ao aqui aduzido, assim como o encaminhamento das medidas corretivas porventura cabíveis.

20. Adotadas tais providências, os autos deverão retornar a este gabinete, para que a presente decisão possa ser submetida à homologação do Tribunal Pleno, conforme prevê o § 1º do artigo 53 da Lei Complementar n.º 113/2005.

[Notas de rodapé no original]

1 Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§ 1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por subcomissão técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação.

§ 2º A escolha dos membros da subcomissão técnica dar-se-á por sorteio, em sessão pública, entre os nomes de uma relação que terá, no mínimo, o triplo do número de integrantes da subcomissão, previamente cadastrados, e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.

(...)

§ 4º A relação dos nomes referidos nos §§ 2º e 3º deste artigo será publicada na imprensa oficial, em prazo não inferior a 10 (dez) dias da data em que será realizada a sessão pública marcada para o sorteio.

§ 5º Para os fins do cumprimento do disposto nesta Lei, até 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão pública destinada ao sorteio, qualquer interessado poderá impugnar pessoa integrante da relação a que se referem os §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, mediante fundamentos jurídicos plausíveis.

§ 6º Admitida a impugnação, o impugnado terá o direito de abster-se de atuar na subcomissão técnica, declarando-se impedido ou suspeito, antes da decisão da autoridade competente.

§ 7º A abstenção do impugnado ou o acolhimento da impugnação, mediante decisão fundamentada da autoridade competente, implicará, se necessário, a elaboração e a publicação de nova lista, sem o nome impugnado, respeitado o disposto neste artigo.

§ 8º A sessão pública será realizada após a decisão motivada da impugnação, em data previamente designada, garantidos o cumprimento do prazo mínimo previsto no § 4º deste artigo e a possibilidade de fiscalização do sorteio por qualquer interessado.

§ 9º O sorteio será processado de modo a garantir o preenchimento das vagas da subcomissão técnica, de acordo com a proporcionalidade do número de membros que mantenham ou não vínculo com o órgão ou entidade responsável pela licitação, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo.

(...)

2 <https://www.balsanovapr.equipiano.com.br:7474/transparencia/licitacoes/listaLicitacoes>

3 <https://www.diariomunicipal.com.br/amp/pesquisar>

2. Do exposto, considerando o previsto no artigo 282, § 1º, do Regimento Interno, proponho a este colegiado que homologue a decisão contida no Despacho n.º 161/22-GATBC, acima transcrito, que determinou a suspensão da Concorrência n.º 02/2021, tipo “técnica e preço”, promovida pelo Município de Balsa Nova, no estado em que se encontra, até posterior deliberação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- homologar a decisão contida no Despacho n.º 161/22-GATBC, que determinou a suspensão da Concorrência n.º 02/2021, tipo “técnica e preço”, promovida pelo Município de Balsa Nova, no estado em que se encontra, até posterior deliberação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 11 de maio de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) n.º 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

(...)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)

2. Art. 429. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias serão organizadas pelas Secretarias, sob a supervisão do Presidente do respectivo colegiado.

(...)

§ 4º Prescinde de publicação e inclusão em pauta de: (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

I - medidas cautelares; (Incluído pela Resolução n.º 2/2006)

PROCESSO Nº:-414939/21

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, DANIEL PAULO PAIVA FREITAS, VAGNER BRANDÃO

ADVOGADO / PROCURADOR-DANIEL PAULO PAIVA FREITAS

RELATOR:-CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 1124/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Auxílio-alimentação em pecúnia. Forma de pagamento. Legislação do município. Atraso nas progressões dos servidores municipais. Progressão e/ou promoções autorizadas frente à análise da Lei Complementar nº 173/2020. Irregularidades devidamente sanadas pela Câmara Municipal. Denúncia improcedente.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por DANIEL PAULO PAIVA FREITAS, advogado da Câmara de Vereadores de Colombo/PR, que noticia supostas inconformidades praticadas na CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, referentes a não apresentação de Projeto de Lei para a concessão de revisão geral anual, o não pagamento de auxílio-alimentação em pecúnia, bem como do atraso nas progressões dos servidores municipais (peça 3).

O Denunciante alega que:

a) Não apresentação, até a presente data, de Projeto de Lei para concessão de Revisão anual (recomposição inflacionária) aos servidores do Legislativo colombense, nos termos do art. 261, da Lei Municipal nº. 1348/2014 e art. 37, X, da Constituição Brasileira (vide acórdão 293/21);

b) Não pagamento de auxílio-alimentação em espécie, especialmente durante o período da pandemia, nos termos do art. 165, do Estatuto dos Servidores de Colombo (norma citada), e Parecer nº. 16/2021, redigido em resposta a solicitação do Setor de Recursos Humanos daquela Casa de Leis;

c) Paralisação injustificada dos processos de avaliação de estágio probatório, progressão e desempenho de estáveis, sob a coordenação do Sr. Alceu Motin - Contador;

Admitida parcialmente a Denúncia por meio do Despacho nº 929/21 (peça 14), prosseguindo o feito apenas em relação aos itens:

(b) não pagamento de auxílio-alimentação em espécie, especialmente durante o período da pandemia, nos termos do art. 165, do Estatuto dos Servidores de Colombo (norma citada), e Parecer nº. 16/2021 deste Advogado, redigido em resposta a solicitação do Setor de Recursos Humanos daquela Casa de Leis;

(c) da paralisação injustificada dos processos de avaliação de estágio probatório, progressão e desempenho de estáveis, sob a coordenação do Sr. Alceu Motin - Contador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO apresenta defesa (peça nº 16), argumentando que:

a) A lei para a revisão geral da remuneração dos servidores públicos não é de iniciativa do Poder Legislativo, mas sim do chefe do Poder Executivo, já que o artigo 37, inciso X, in fine da Constituição Federal, determina que a revisão anual deve ser geral, sempre na mesma data e sem distinção de índices: seria inviável cumprir as referidas determinações constitucionais, na hipótese de cada Poder iniciar projeto de lei prevendo exclusivamente sua própria revisão anual, pois nesse caso a mesma não possuiria caráter geral, provavelmente não seria na mesma data e poderia haver distinção de índices, contrariando o preceito em análise Detendo o candidato o curso técnico e a devida licença, constata-se os conhecimentos necessários para o desempenho das atividades inerentes ao cargo. Que somente após a iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal indicando a data e o índice da revisão anual, confirmando a viabilidade orçamentária, poderá o Poder Legislativo iniciar o processo legislativo de concessão da revisão anual dos seus servidores;

b) Quanto ao auxílio alimentação e respectiva indenização, dispõe o artigo 165 do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Colombo (Lei nº 1.348, de 30 de julho de 2014), que a modalidade de 'auxílio alimentação' adotada pela Administração Municipal é uma refeição subsidiada nos restaurantes credenciados. O valor a ser subsidiado pela Câmara Municipal é de R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos), por refeição e o saldo restante da refeição é arcado pelo servidor através de desconto em folha de pagamento;

c) Como revela a legislação citada, não existe previsão legal para o pagamento em pecúnia do denominado 'auxílio alimentação', e menos ainda para o pagamento retroativo, face o princípio da legalidade;

d) Ao processo de promoção e progressões verticais e horizontais faz menção à implantação em folha de pagamento das progressões, em razão da LC 173/2020. Porém, em decorrência da própria Nota Técnica editada por essa Egrégia Corte de Contas, a Câmara de Colombo processou as progressões dos servidores Aila Laise Alves Rego, Evelyn Sousa Almeida, Helton dos Santos, Kalyane Marie Mikalowski Kowalski, Juliano Caetano da Silva e Silmara Aparecida Portes. A par da recentíssima decisão do Supremo Tribunal Federal na Reclamação nº 48.538-Paraná, reavivando o debate sobre o alcance do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, especialmente sobre a interpretação da alocação 'determinação legal anterior à calamidade' dos incisos I e VI do referido artigo, a Câmara de Colombo pretende implantar as referidas progressões.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 4061/21 (peça nº 25), opinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito, destacando que:

a) Quanto ao auxílio-alimentação, sustentou que a legislação municipal definiu o pagamento da verba por meio da utilização de restaurantes credenciados à Administração Municipal, não havendo que se falar em direito ao recebimento em espécie;

b) Já no que se refere aos processos de avaliação de estágio probatório, progressão e desempenho de estáveis, asseverou que os procedimentos não foram vedados pela LC nº 173/2020, "na medida em que se tratam de formas de desenvolvimento das carreiras, as quais são amparadas em leis anteriores, bem como são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos". Nesse sentido foram as orientações formalizadas pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização desta Corte, em sua Nota Técnica nº 9/2020, e pelo Ministério da Economia, em sua Nota Técnica nº 20581/2020. Desta forma, a paralisação realizada pelo Legislativo de Colombo seria indevida, razão pela qual opinou pela expedição de determinação à entidade para que promova a imediata regularização das progressões previstas aos seus servidores, nos termos em que dispõem a Lei nº 1.349/2014 e a Lei nº 1.436/2017.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 838/21 – 7PC (peça nº 26), se manifestou no sentido de necessária a intimação da Câmara Legislativa de Colombo, na pessoa de seu representante, Sr. Vagner Brandão, a fim de que envie o ato normativo que regulamentou o auxílio-alimentação, no qual deve constar o valor do subsídio indicado na defesa de peça nº 16, os restaurantes credenciados, bem como o procedimento a ser adotado para que o desconto em folha do montante excedente seja realizado. Ademais, deverá confirmar se o benefício vem sendo concedido aos servidores que eventualmente estejam/estiveram em regime de teletrabalho, já que a legislação municipal não diferencia referido pagamento em relação ao modo de execução do serviço. Na mesma oportunidade, ser esclarecido se o reconhecimento do cumprimento do estágio probatório e a promoção horizontal concedidas em julho/2021 já foram implementadas na folha de pagamento, uma vez que na manifestação datada de agosto/2021 consta apenas a pretensão da prática, em desacordo, portanto, ao estabelecido pela Nota Técnica nº 9/2020, emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização deste Tribunal.

Por meio do Despacho nº 1421/21, foi deferida a intimação do representante legal da entidade denunciada.

Instada a se manifestar através do seu representante legal a CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO (peça 32) argumentou que:

a) Sobre o auxílio alimentação, esclarece os que restaurantes credenciados foram selecionados através do Chamamento Público nº 01/2019 (Processo nº 315/2019), bem como o valor é de R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos) por refeição e a matéria é regulada pela legislação já citada na peça processual nº 16. Argumentou ainda que o benefício é disponibilizado a todos os servidores indistintamente, inclusive para os servidores que estiveram em teletrabalho ou home office;

b) Sobre as promoções e progressões, a Câmara Municipal de Colombo prosseguiu normalmente com os processos de avaliação de cumprimento de estágio probatório e de promoções (horizontais e verticais), os quais foram concluídos em dezembro de 2021, bem como foram implantadas em folha de pagamento.

A coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Instrução nº 277/22 (peça nº 45) em face da documentação agregada aos autos por força do último contraditório, reviu parcialmente o posicionamento externalizado por meio da Instrução nº 4061/21 - CGM, e opinou pela IMPROCEDÊNCIA desta Denúncia.

Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12/22- 7PC (peça nº 4611111), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à supostas inconformidades praticadas na CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, referente ao não pagamento de auxílio-alimentação em pecúnia, bem como do atraso nas progressões dos servidores municipais (peça 3).

Como bem ponderado pela manifestação da Unidade Técnica, corroborada pelo entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, não assiste razão ao Denunciante.

Pois bem. Quanto ao item -Do não pagamento do auxílio-alimentação em espécie, em que pese os argumentos despendidos no sentido de que a CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO não realizou o pagamento de auxílio-alimentação em espécie, especialmente durante o período da pandemia, nos termos do art. 165, do Estatuto dos Servidores de Colombo (norma citada), e Parecer nº. 16/2021, se entende que o conjunto fático-probatório não ampara tal assertiva.

Primeiramente, cumpre destaca que toda verba ao servidor deve estar prevista na legislação. Desta forma, a lei que instituir o auxílio-alimentação deve disciplinar sua forma de pagamento, conforme pacífico entendimento jurisprudencial: (Acórdão nº 2797/19 – Tribunal Pleno):

a) Caso seja considerada a natureza da despesa como indenizatória, no âmbito Municipal o auxílio alimentação, poderá ser instituído por meio de ticket ou pecúnia diretamente na folha? A lei que instituir a verba deve disciplinar sua forma de pagamento. A depender da disposição legal, o serviço poderá ser prestado diretamente pelo município, com pagamento em folha, ou indiretamente por meio da contratação de empresa especializada na sua gestão por meio de cartões, tíquetes, entre outros. Contudo, em face de eventual terceirização, a contratação deverá ser objeto de licitação, em observância ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e à Lei Federal nº 8.666/93.

Sobre a concessão do auxílio-alimentação o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Colombo/PR[1], dispõe que, deverá ser utilizado nos restaurantes credenciados pela administração municipal.

No caso em tela, não há qualquer disposição referente ao pagamento em pecúnia aos servidores:

(Lei nº 1.348, de 30 de julho de 2014)

Art. 165. O auxílio alimentação será concedido ao servidor público municipal na forma de subsídio, com valor estabelecido pela Administração. § 1º O auxílio alimentação será concedido ao servidor que estiver em exercício das suas funções.

§ 2º O auxílio alimentação será limitado a 01 (uma) refeição por dia útil de trabalho.

§ 3º O servidor público poderá utilizar os restaurantes credenciados pela administração municipal, ficando limitado o subsídio no valor correspondente ao estabelecido no "caput." (Redação dada pela Lei nº 1437/2017)

Ainda, depreende-se das informações prestadas pela CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, que o credenciamento dos restaurantes municipais, para fornecimento de alimentação aos servidores, com subsídio de R\$ 4,25 (quatro reais e vinte e cinco centavos), foi realizado por meio do Chamamento Público nº 01/2009 (peça 33/34). Se observa ainda que foram anexados os resumos dos contratos de prestação de serviço de fornecimento de refeições, realizado junto aos restaurantes credenciados (peça nº 35/37).

Outrossim, não há o que se falar em pagamento do auxílio-alimentação em pecúnia, considerando que não há qualquer disposição legal que se refira a esta possibilidade, menos ainda em pagamento retroativo.

Logo, desarrazoados os argumentos do Denunciante.

Já, quanto ao item: Paralisação injustificada dos processos de avaliação de estágio probatório, progressão e desempenho de estáveis, como pontuado pela unidade técnica na Instrução nº 4061/21, embora o Supremo Tribunal Federal tenha pacificado o entendimento pela constitucionalidade da proibição de reajuste à servidores[2], previsto no Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus[3], a avaliação de estágio probatório, progressões e desempenho de estáveis não se enquadram na vedação apresentada pelo artigo 8º, incisos I e IX, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020[4].

Outrossim, esta Corte de Contas, por meio da Nota Técnica nº 9/2020, emitida pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização, já compreendeu pela possibilidade de concessão de progressões e/ou promoções funcionais, frente à análise da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, quando a previsão legislativa já era vigente na data de decretação da calamidade pública decorrente da COVID-19:

Nos termos do Despacho nº 749/20 (autos nº 38365-7/20), não há vedação na LC nº 173/2020 para a concessão de progressões e/ou promoções, cuja instituição, por lei, seja anterior ao estado de calamidade pública de que tratam o Decreto Legislativo nº 6/2020 do Congresso Nacional e a LC nº 173/2020, seja por qualificação/titulação, mérito ou antiguidade, não se lhes aplicando qualquer restrição nesse sentido, salvo as condições e requisitos próprios da legislação de cada ente político (Estado e Municípios). (...) a concessão de progressões e/ou promoções cuja previsão legislativa já era vigente na data de decretação da calamidade pública decorrente da Covid-19 – Decreto Legislativo nº 03/2020 do Congresso Nacional e LC nº 173/2020 –, mesmo que implique acréscimo remuneratório, não sofre qualquer restrição quanto à sua eficácia e aplicabilidade frente ao contido na LC nº 173/2020.

Todavia, conforme a nova intimação e manifestação da CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO, restou demonstrado que o cumprimento do estágio probatório, bem como as progressões horizontais e verticais dos servidores, foram devidamente analisadas e concluídas no dia 09 de dezembro de 2021, conforme Ata nº 001/2021 (peça 38), bem como as promoções foram publicadas nos Memorandos nº 10/2021 e 11/2021 (peça 39/40) e já estão implementadas nas folhas de pagamento dos servidores públicos (peça 41/42).

Portanto, não se confirmam as irregularidades apontadas pelo Denunciante.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia, consoante manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar IMPROCEDENTE a presente Denúncia, consoante manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Lei nº 1.348, de 30 de julho de 2014.

2. Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6447, 6450, 6525 e 6442.

3. Lei Complementar nº 173/2020

4. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública; IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

### PROCESSO Nº:-45561/21

#### ASSUNTO:-DENÚNCIA

#### ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

#### INTERESSADO:-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, KLAUS OTTOMAR FUCHS, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

#### ADVOGADO / PROCURADOR-PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

#### RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

#### ACÓRDÃO Nº 1149/22 - TRIBUNAL PLENO

Denúncia. Alegação de irregularidade em intervenção realizada no Hospital Municipal de Araucária e de utilização indevida da personalidade jurídica da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui. Irregularidades não comprovadas. Ausência de elementos probatórios. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, com pedido cautelar, proposta pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui[1], mediante a qual noticiou possíveis irregularidades perpetradas pelo Município de Araucária no âmbito do contrato de gestão nº 80/2019, firmado entre as partes para gerenciamento e execução das atividades e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araucária.

Narrou a denunciante que firmou o referido contrato de gestão com a denunciada em 1º de agosto de 2019, mantendo-o regularmente até 17 de novembro de 2020, quando a municipalidade editou o Decreto nº 35.208/2020 em que se determinou a intervenção do Poder Executivo de Araucária no gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde no Hospital Municipal de Araucária – HMA.

A denunciante informa que não houve contraditório ou devido processo legal, ressaltando, também, que o aludido decreto está respaldado na lei municipal nº 1856/2008, a qual é inconstitucional. Ainda, assevera que a municipalidade apossou-se indevidamente de seu CNPJ para contratar sem estourar o limite de gastos com pessoal, bem para contratar pessoal sem concurso público e bens e serviços sem licitação, além de outras violações contábeis e fiscais.

Destaca que passados quase 03 (três) meses da “intervenção”, o ente municipal não efetuou a devida contratação de pessoal, não realizou licitação e nem terceirizou os serviços, não assumindo, até o momento, a execução dos serviços de atenção à saúde junto ao HMA. Neste sentido, informa que esta é uma prática comum junto ao Município de Araucária, que intervém nos contratos de gestão com Organizações Sociais para “eximir-se das obrigações próprias de Estado, para, com uma atuação em nome de terceiros não comprometer as metas fiscais, não realizar licitação e maquiagem o orçamento vigente”.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos (peça nº 3, fls. 33-34):

a) Que, por premente interesse público, e visando a regularização da situação hoje violadora de normas comezinhas de direito, e assim o reestabelecimento do império da lei, seja concedida LIMNARMENTE MEDIDA CAUTELAR, nos termos previstos no art. 53, parágrafo 2º, IV, da Lei Complementar 113/20052, combinado ao art. 401, V, do Regimento Interno deste Tribunal, para que o Município de Araucária assumia a gestão da HMA na forma prescrita em lei e como melhor lhe convier, abstendo-se de praticar atos indevidamente em nome da denunciante;

b) Que, seja incidentalmente declarada a inconstitucionalidade dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 18 da Lei Municipal nº 1856/2008;

c) Que, nos termos dos arts. 7º e 8º e § 1º, da Lei nº 7.347/85, se remeiam cópia desta peça contendo diversas informações e notícias para as eventuais medidas que estes, no exercício de suas funções em defesa da res publica, entenderem pertinentes;

d) Que, NO MÉRITO, requerer que esta seja esta denúncia considerada PROCEDENTE, condenando-se a denunciada em 30 (trinta) dias a assumir a gestão plena do Hospital Municipal de Araucária a fim de homologar a concessão de medida cautelar expedida e determinar a imediata adequação de sua atuação com a imediata abstenção de utilização da personalidade jurídica do denunciante da denunciante, e a assunção do regime jurídico público na gestão do HMA, com absoluta obediência ao que prescreve o art. 37, “caput”, CF, bem como ao que prescreve a Lei Federal 8.666/93, em todas as aquisições de bens e serviços pela referida unidade hospitalar, sob pena de responsabilização dos gestores responsáveis, nos termos do artigo 400, § 3º, também do Regimento Interno.

Juntou aos autos cópia de seu ato constitutivo, do contrato de gestão, aditivos, decretos municipais e precedentes do TCE-PR.

Após manifestação preliminar da entidade denunciada (peça nº 52), recebi a Denúncia e rejeitei fundamentadamente o pedido cautelar, conforme Despacho nº 454/21-GCILB (peça nº 58). Na mesma oportunidade, determinei a citação dos interessados que apresentaram defesas às peças nº 67 e 73.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4109/21 (peça nº 92), opinou pela improcedência da denúncia, por entender que não há nos autos elementos que indiquem que o interventor tenha extrapolado as atribuições que lhe foram conferidas por meio do Decreto nº 35.208/2020, estando a intervenção em conformidade com o contrato de gestão celebrado entre as partes e, ainda, com a Lei Municipal nº 1.856, de 2008.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 186/22-7PC (peça nº 96), corroborou a conclusão da unidade técnica, opinando igualmente pela improcedência do feito.

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifiquo que assiste razão à unidade técnica e ao órgão ministerial, fazendo-se imperiosa a improcedência da Denúncia, porquanto justificada a intervenção empreendida pelo Município de Araucária, bem como pela verificação da cessação das circunstâncias que originaram o feito.

A partir da análise dos contraditórios e documentação acostada aos autos, observa-se que o contrato de gestão celebrado entre as partes previu expressamente a possibilidade de intervenção do Poder Executivo sobre o Hospital, nos termos da cláusula décima sexta, § 7º, com o seguinte teor: “Caso haja suspeitas e/ou denúncias de irregularidades no gerenciamento do Hospital, o Município de Araucária poderá, a qualquer momento, decretar Intervenção Municipal, com a suspensão do prazo de vigência do Contrato, para fins de averiguação de irregularidades”.

Extrai-se também da documentação que a intervenção iniciou-se em 17 de novembro de 2020, dada a constatação de supostas irregularidades e insuficiências no gerenciamento do Hospital Municipal pela denunciante. Ainda, consta nos autos que o período de intervenção foi fixado pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, com as justificativas previstas no artigo 2º do Decreto nº 35.208/2020 (peça nº 11), in verbis: Art. 2º A intervenção tem como finalidade:

I – adequar, aperfeiçoar e recuperar a regularidade do gerenciamento empreendido no Hospital Municipal de Araucária;

II – cumprir as obrigações não adimplidas pela Organização Social contratada, previstas no Contrato de Gestão, imprescindíveis à continuidade, restauração e melhora da prestação dos serviços públicos de saúde;

III – apurar as responsabilidades pelas causas determinantes deste ato de intervenção e por quaisquer outras irregularidades no gerenciamento do hospital ou inadimplemento de obrigações, em processo administrativo específico; e

IV – realizar auditoria externa e independente necessária à apuração dos fatos.

O referido Decreto nº 35.208/2020 também previu que caberia ao interventor, dentre outras atribuições, gerir os recursos financeiros destinados ao hospital, movimentar, admitir e demitir empregados, bem como firmar convênios e contratos, nos termos de seu artigo 5º, incisos IV, V e VIII.

Corroborando a análise técnica realizada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, entendo que não há nos autos elementos aptos a comprovar que o interventor tenha extrapolado as atribuições que lhe foram conferidas por meio do já citado Decreto nº 35.208/2020, de modo que a questionada intervenção está de acordo com o contrato de gestão celebrado entre as partes e, ainda, com a Lei Municipal nº 1.856, de 2008, que estabelece:

Art. 18. Poderá, ainda, o Poder Executivo intervir na execução do Contrato de Gestão, na hipótese de comprovação de risco à regularidade dos serviços transferidos ou do fiel cumprimento das obrigações contratuais ali previstas, afastando a Organização Social e assumindo as atividades concernentes.

§ 1º A intervenção far-se-á por Decreto do Prefeito Municipal, que conterá a designação do interventor, do prazo de intervenção, seu objeto e limite.

§ 2º A intervenção terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Decretada a intervenção o Poder Executivo instaurará procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Decreto, para apurar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

§ 4º Caso se comprove no processo administrativo a pertinência da intervenção, esta conclusão justificará a desqualificação da entidade como Organização Social, prevista no artigo 24 desta Lei, sem prejuízo das providências ou sanções previstas nos artigos 16 e 17 desta Lei.

§ 5º Comprovando-se a inexistência de qualquer irregularidade na execução do Contrato de Gestão, a Organização Social retomará as atividades concernentes, com a revogação do decreto de intervenção.

Nada obstante, oportuno ressaltar que durante a vigência do contrato de gestão foram constatados indícios de irregularidades na administração do Hospital Municipal, as quais são objeto de exame nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 73520-0/20, corroborando, destarte, a tese da necessidade de intervenção pelo Município.

Sobre a impropriedade do feito, transcrevo trechos do parecer exarado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná (peça nº 96):

[...] Compulsando os autos, tem-se que a intervenção objeto desta Denúncia, implementada pelo Decreto Municipal nº 35.208/20, não extrapolou os limites da legislação vigente. O contrato de gestão celebrado entre o Município de Araucária e a entidade Denunciante continha previsão de intervenção municipal em situação de suspeitas e/ou denúncias de irregularidades no gerenciamento do HMA (cláusula décima sexta, §7º). Os documentos presentes nos autos e o contido na Tomada de Contas Extraordinária nº 73520/20 indicam a existência de suspeitas de irregularidades suficientes ao embasamento da medida adotada pela Municipalidade.

Outrossim, não se aparenta verossímil a questão da possível utilização indevida da inscrição do CNPJ da organização social Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui pelo Município de Araucária. Os documentos acostados (peças nº 27/32) evidenciam que os contratos formalizados durante a intervenção foram firmados em nome de filial criada exclusivamente para gestão do HMA, representada pelo interventor Klaus Ottomar Fuchs, filial essa gerida com recursos públicos do Município de Araucária. Conforme cláusula sétima, §4º, do contrato de gestão (peça nº 07): "a CONTRATADA deverá movimentar os recursos que lhe forem repassados pela CONTRATANTE em conta corrente específica e exclusiva, constando como titular o Hospital Municipal de Araucária, de modo que não sejam confundidos com os recursos próprios da CONTRATADA ou com aqueles advindos de outras fontes autorizadas. ...".

Por fim, necessário ressaltar que o contexto fático em que houve a intervenção (pandemia de COVID-19) e o objeto do contrato de gestão (gerenciamento do HMA e prestação de serviços de saúde) não possibilitavam a interrupção das atividades, e que a intervenção cessou em maio de 2021.

Por todo o examinado, e valendo-me da fundamentação técnica exarada pela Coordenadoria de Gestão Municipal e órgão ministerial, entendo que não se confirmou nos presentes autos a prática das irregularidades apontadas na exordial, uma vez que a intervenção questionada encontra respaldo na lei, bem como no contrato de gestão pactuado entre as partes, não tendo sido comprovadas as ilegalidades imputadas ao Município de Araucária.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres e VOTO pela improcedência da presente Denúncia, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Julgar improcedente a presente Denúncia, nos termos da fundamentação; e

II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para as providências de encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos sediada em Birigui/SP.

**PROCESSO Nº: 229941/19**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**INTERESSADO:-JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES, LUCIANO MERHY, MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, EMANUEL LUIZ BATISTA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1151/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas. Exercício de 2016. Atraso no envio dos dados ao SIM-AM. Ausência de encaminhamento da publicação do RREO. Recurso conhecido e não provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo senhor José Olegário Ribeiro Lopes, em face do Acórdão de Parecer Prévio 38/19-S1C[1], proferido na Prestação de Contas de Prefeito Municipal de Congonhinhas, exercício de 2016, que recomendou a regularidade das contas com ressalvas e sanções nos seguintes termos:

"I – Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela REGULARIDADE das contas do Poder Executivo do Município de Congonhinhas, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do senhor José Olegário Ribeiro Lopes, RESSALVANDO: (i) as obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, referente ao grupo "Transferências do FUNDEB"; (ii) o déficit nas fontes livres, no percentual de 1,03%;

(iii) o encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária com data de emissão depois da prestação de contas; (iv) os atrasos nos envios dos dados do SIM-AM; e (v) a ausência da comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do primeiro, segundo e do quinto bimestres do exercício de 2016;

II – determinar a aplicação das seguintes sanções pecuniárias:

(i) ao senhor JOSÉ OLEGÁRIO RIBEIRO LOPES: (i.i) uma multa do art. 87, IV, "g" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão da ausência da comprovação das publicações dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do primeiro, segundo e do quinto bimestres do exercício de 2016; e (i.ii) uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão dos atrasos nos envios dos dados do SIM-AM;

(ii) ao senhor LUCIANO MERHY, uma multa do art. 87, III, "b" da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, em razão do atraso no envio dos dados do SIM-AM; (...)"[2]

Em suas razões recursais, o Recorrente defendeu, em síntese, que os atrasos no envio de dados ao SIM-AM não causaram prejuízos à atividade de fiscalização do Tribunal de Contas do Paraná. Alegou que a atribuição de encaminhar os dados era exclusivamente do contador responsável, senhor Antônio Márcio Inácio.

Pleiteou pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e enfatizou que não houve dolo ou culpa do responsável, e que a situação não decorreu de ato de improbidade.

Ao final, pugnou pelo conhecimento do recurso e seu provimento para o fim de reformar o acórdão de Parecer Prévio 38/19-S1C, afastando as ressalvas e as sanções de multa aplicadas ao recorrente.

O recurso foi recebido à peça 94 (Despacho 419/19-GCFC).

Nesse ínterim, o Sr. Luciano Merhy, ex-prefeito do Município de Congonhinhas, apresentou petição intermediária (peça 102) para manifestar que "não existe na atribuição do cargo de contador a responsabilidade do envio do SIM-AM". Afirmou que a responsabilidade pelo envio do SIM-AM era exclusivamente do senhor José Olegário Ribeiro Lopes, gestor das contas.

A petição foi admitida através do Despacho nº 317/20-GCILB (peça nº 104), e foi determinada a instrução do feito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 3741/21 (peça 106), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 777/21 (peça 107), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, em conformidade com as manifestações uniformes da CGM e o do Ministério Público de Contas.

Conforme relatado, o recorrente pugna pelo afastamento da ressalva e da multa aplicada pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM. A intempestividade ocorreu nos seguintes meses:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso	Responsável
Abertura	2016	29/04/2016	22/05/2016	23	Jorge Olegário Ribeiro Lopes CPF 042.099.829-20
Janeiro	2016	31/05/2016	04/07/2016	34	
Fevereiro	2016	30/06/2016	21/07/2016	21	
Março	2016	30/06/2016	18/08/2016	49	
Abril	2016	29/07/2016	23/08/2016	25	
Mai	2016	29/07/2016	25/08/2016	27	
Junho	2016	31/08/2016	09/09/2016	9	
Julho	2016	31/08/2016	04/11/2016	65	
Agosto	2016	30/09/2016	05/11/2016	36	
Setembro	2016	31/10/2016	23/11/2016	23	
Outubro	2016	30/11/2016	05/12/2016	5	Luciano Merhy CPF 798.133.649-04
Dezembro	2016	28/02/2017	31/03/2017	31	

O recorrente defendeu que os atrasos não causaram prejuízos à atividade de fiscalização do Tribunal de Contas do Paraná. Alegou que a atribuição de encaminhar os dados era exclusivamente do contador responsável, senhor Antônio Márcio Inácio. Pleiteou pela aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e enfatizou que não houve dolo ou culpa do responsável, e que a situação não decorreu de ato de improbidade.

O argumento de ausência de prejuízo à fiscalização por esta Corte não merece prosperar. O atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.

Quanto a responsabilidade pelo encaminhamento dos dados, não há como afastar a culpa in vigilando por parte do gestor das contas. Nesta Corte de Contas, é pacífico[3] o entendimento de que a multa pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM recai sobre o gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Portanto, não obstante as atribuições dos servidores incumbidos das remessas de informações, cumpre ao gestor a responsabilidade por atender aos prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações.

As demais justificativas também não são suficientes para sanar integralmente o apontamento, uma vez que não ficou configurado motivo de força maior.

Por estes motivos, em convergência com os opinativos técnico e ministerial, entendo que o recorrente não trouxe elementos capazes de afastar a penalidade imposta e, portanto, concluo pelo desprovimento deste item recursal.

O recorrente também se insurgiu contra a oposição de ressalva e aplicação de multa em razão da ausência de comprovação da publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária – RREO do primeiro, segundo e quinto bimestre do exercício de 2016.

Alegou, em síntese, a ausência de prejuízo à atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas, bem como afirmou que o encaminhamento dos documentos era de incumbência do contador do município. Ainda, pleiteou a aplicação dos princípios da razoabilidade de proporcionalidade.

Considerando que o recorrente, nesta oportunidade, novamente deixou de comprovar que efetuou a publicação dos anexos do RREO dos bimestres faltantes, não há possibilidade de alterar a decisão recorrida. Corroboro os entendimentos da unidade técnica e do órgão ministerial pela manutenção da ressalva e da sanção aplicada.

Por fim, o recorrente também pugnou pelo afastamento das ressalvas referentes à (1) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15, (2) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, e (3) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas.

Contudo, em relação a estas ressalvas, o recorrente não encaminhou justificativas e/ou documentos específicos capazes de afastá-las. Assim, considerando a ausência de manifestação específica em relação aos tópicos indicados acima, as ressalvas devem ser mantidas.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 38/19-S1C.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer, e no mérito, negar provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 38/19-S1C; e  
II- encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros José Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo (relator) e o Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

2. Peça 88.

3. Recurso de Revista 745679-18. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral E Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

**PROCESSO Nº:-705158/19**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE COLETIVO DE ARAUCARIA - CMTC/ARAUCARIA (EXTINTO)**

**INTERESSADO:-LAURO LUCIANO STALL, SAMUEL ALMEIDA DA SILVA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1152/22 - TRIBUNAL PLENO**

Recurso de Revista. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017. Atraso no envio de dados ao SIM-AM. Ausência de força maior. Manutenção da multa. Divergência entre o balanço patrimonial e dados SIM-AM. Documentos trazidos na fase recursal. Afastamento de multas. Recurso conhecido e parcialmente provido.

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos senhores Samuel Almeida da Silva e Lauro Luciano Stall, em face do Acórdão 2945/19-S1C[1] (peça 63), proferido na Prestação de Contas Anual nº 303862/18, que julgou as contas da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária, exercício de 2017, nos seguintes termos:

I- julgar REGULARES as contas do exercício de 2017 do senhor Oílson Müller – CPF nº 317.579.879-91, responsável pela entidade no período 1/1/2017 a 16/1/2017;

II- julgar IRREGULARES as contas relativas ao exercício de 2017 dos senhores Samuel Almeida da Silva, CPF nº 610.711.709-10 e Lauro Luciano Stall, CPF nº 977.676.629-34, responsáveis pela Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária nos períodos respectivos de 17/1/2017 a 7/11/2017 e 8/11/2017 a 31/12/2018, em razão das divergências de saldos no balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados pelo SIM-AM;

III- determinar a anotação de ressalvas nas contas dos senhores Samuel Almeida da Silva e Lauro Luciano Stall em razão do atraso na entrega de dados ao SIM-AM;

IV- aplicar uma multa administrativa do art. 87, inc. III, “b”, da LC nº113/2005 ao senhor Lauro Luciano Stall, CPF nº 977.676.629-34, em decorrência do atraso na entrega de dados ao SIM-AM;

V- aplicar uma multa administrativa do art. 87, inc. IV, “g”, da LC nº113/2005 ao senhor Samuel Almeida da Silva, CPF nº 610.711.709-10 e outra ao senhor Lauro Luciano Stall, CPF nº 977.676.629-34, em razão das divergências de saldos no balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados ao SIM-AM; e

VI- Determinar, depois de certificado o trânsito em julgado da presente decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos

Posteriormente, a decisão foi confirmada através do Acórdão 3928/19-S1C em sede de Embargos de Declaração.

O recurso foi recebido à peça 82 (Despacho 31/20-GATAP).

Além do Recurso de Revista interposto, o senhor Samuel Almeida Silva anexou novos esclarecimentos e documentos nas peças processuais 89-97. O senhor Lauro Luciano Stall também apresentou nova documentação nas peças processuais 101-104. As petições foram recepcionadas pelos Despachos 743/20[2] e 216/21[3].

Em suas razões recursais e na petição complementar, o senhor Samuel Almeida da Silva alegou que as divergências encontradas no balanço patrimonial não configuram irregularidade, já que as discordâncias entre os valores são um mero problema de desorganização, não havendo conduta de má-fé pelo gestor da empresa. Ainda, insurgiu-se sobre a multa que lhe foi aplicada por considerá-la injusta, eis que não houve nenhum prejuízo.

O senhor Lauro Lucio Stall se manifestou no mesmo sentido em seu recurso e, posteriormente, na documentação adicional encaminhada, informou que republicou o Balanço Patrimonial de forma correta.

Ao final, pleiteiam o recebimento do recurso e seu provimento para afastar a irregularidade da prestação de contas, ou, alternativamente, para que as contas sejam julgadas regulares com ressalva com o afastamento das multas.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Instrução 4823/21 (peça 108), opinou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. Manteve o entendimento pela ressalva e multa em razão do atraso na entrega dos dados. Contudo, considerou regularizada a restrição referente a divergências no balanço patrimonial.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 115/22 (peça 109), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

**2 FUNDAMENTAÇÃO**

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, respaldado nas manifestações da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que o recurso comporta provimento parcial.

Conforme relatado, o recorrente apresentou inconformismo quanto a dois pontos da decisão recorrida, referente aos seguintes achados: atraso na entrega de dados ao SIM-AM e divergências entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM. Com relação à intempestividade no envio de dados ao SIM-AM, a decisão combatida aplicou ao senhor Lauro Luciano Stall a multa administrativa do art. 87, III, 'b' da Lei Complementar 113/05, em razão do atraso de 141 dias no envio da remessa de dezembro de 2017, e atraso de 109 dias no envio da remessa de encerramento do exercício.

O senhor Luciano Stall alegou, em síntese, que em nenhum momento agiu com dolo ou que tenha causado dano ao erário e que o atraso se deu devido à falta de experiência à frente da Companhia Municipal de Transporte Coletivo de Araucária e que a responsabilidade técnica era do escritório de contabilidade responsável pela prestação de contas, tendo em vista que a Companhia não possuía quadro próprio de servidores. Declarou que assumiu a Administração em 01/01/2018 e que não tinha conhecimento acerca das contas de 2017, acreditando que estavam rigorosamente em dia.

Pois bem. Ao analisar as justificativas e documentos trazidos pelo recorrente, tenho que não merecem prosperar.

O argumento de ausência de prejuízo à fiscalização por esta Corte não merece prosperar. O atraso no envio de dados prejudica a atividade fiscalizatória deste tribunal, pois afeta o acompanhamento eletrônico e impossibilita uma análise com continuidade e até mesmo preventiva na ocorrência de irregularidades.

Sobre a responsabilidade pelo envio das informações, não há como afastar a culpa em vigilando por parte do gestor das contas. Nesta Corte de Contas, é pacífico[4] o entendimento de que a multa pelo atraso no envio de dados ao SIM-AM recai sobre o gestor que na data limite para o cumprimento da obrigação respondia pela Administração.

Cumpra ao gestor a responsabilidade por atender aos prazos estabelecidos na Agenda de Obrigações.

As demais justificativas também não são suficientes para sanar integralmente o apontamento, uma vez que não ficou configurado motivo de força maior.

Assim, corroboro a conclusão da unidade técnica pelo desprovimento deste item recursal, com a manutenção da ressalva e da aplicação da multa do art. 87, III, 'b' da Lei Complementar 113/05, nos termos do acórdão recorrido.

Sobre o achado referente a divergências entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM, o recorrente encaminhou em anexo documentação que comprova a republicação do balanço patrimonial na Edição nº 766/2021, de 08/02/2021, no Diário Oficial do Município de Araucária (peça 103).

A CGM atestou que o novo balanço patrimonial guarda consonância com os dados enviados através do SIM-AM.

Em face dos esclarecimentos e documentos comprovando a regularização do achado, corroboro o entendimento da unidade técnica pela possibilidade de afastamento das multas aplicada a ambos os recorrentes em razão deste item.

Afasto a irregularidade das contas e converto o item em ressalva, pelo fato de que a comprovação da regularização da impropriedade ocorreu somente na fase recursal.

**3 VOTO**

Em face do exposto, VOTO pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, reformando o Acórdão 2945/19-S1C, para converter em ressalva a irregularidade das contas de responsabilidade dos senhores Samuel Almeida da Silva e Lauro Luciano Stall, referente a divergências entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM (item II do dispositivo do acórdão recorrido). Além disso, para afastar as seguintes multas:

“V- aplicar uma multa administrativa do art. 87, inc. IV, “g”, da LC nº113/2005 ao senhor Samuel Almeida da Silva, CPF nº 610.711.709-10 e outra ao senhor Lauro Luciano Stall, CPF nº 977.676.629-34, em razão das divergências de saldos no balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados ao SIM-AM;”

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer o recurso, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando o Acórdão 2945/19-1C, para converter em ressalva a irregularidade das contas de responsabilidade dos senhores Samuel Almeida da Silva e Lauro Luciano Stall, referente a divergências entre o balanço patrimonial e os dados enviados ao SIM-AM (item II do dispositivo do acórdão recorrido); e além disso, afastar as seguintes multas:

"V- aplicar uma multa administrativa do art. 87, inc. IV, "g", da LC nº113/2005 ao senhor Samuel Almeida da Silva, CPF nº 610.711.709-10 e outra ao senhor Lauro Luciano Stall, CPF nº 977.676.629-34, em razão das divergências de saldos no balanço patrimonial emitido pelo sistema de contabilidade da entidade e os dados enviados ao SIM-AM;"

II - encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das medidas cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Unanimidade: Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, José Durval Mattos do Amaral e Fábio de Souza Camargo. Relator Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

2. Peça 99.

3. Peça 106.

4. Recurso de Revista 745679-18. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha (relator), Jose Durval Mattos do Amaral E Ivens Zschoerper Linhares e o Auditor Cláudio Augusto Kania.

#### PROCESSO Nº:-521715/20

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IVAÍ

INTERESSADO:-IDIR TREVISO, JORGE SLOBODA

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1153/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Aquisição de medicamentos por meio de dispensa de licitação. Ausência de comprovação de irregularidades. Conhecimento e desprovemento.

##### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Sr. Idir Treviso (atual Prefeito Municipal de Ivaí) em face do Acórdão nº 1469/20-STP[2], por meio do qual foi julgada improcedente a Representação formulada em face do Sr. Jorge Sloboda (ex-Prefeito do Município), cujo objeto refere-se à realização, de 2013 a 2016, de sucessivas dispensas de licitação para aquisição de medicamentos em valores totais anuais que superaram o limite previsto pelo artigo 24, II[3], da Lei nº 8.666/93, acarretando suposto fracionamento indevido.

Requeru-se a reforma de aludido Acórdão a fim de que seja reavaliada a responsabilidade do Sr. Jorge Sloboda, de modo que seja condenado.

Mediante o Despacho nº 1024/20-GCIZL[4], houve o recebimento das peças recursais.

Intimado para apresentar contrarrazões, o ex-Prefeito Municipal juntou aos autos as alegações de defesa de peças 110/111.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 1263/22-CGM[5], manifestou-se conclusivamente pelo provimento do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por seu turno, opinou pelo desprovemento, com recomendação[6] (Parecer nº 309/22-4PC[7]).

É o relatório.

##### 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os requisitos de admissibilidade.

Em suas razões recursais, o Sr. Idir Treviso argumenta, em síntese, que a fundamentação das dispensas de licitação em pareceres jurídicos, emitidos por determinação do próprio ex-Prefeito, é algo insuficiente para afastar as ilegalidades apontadas; que as aquisições referem-se a produtos farmacêuticos comuns, sem qualquer especificidade que justifique dispensa, fatos que não foram levados em consideração nos pareceres; que houve fracionamento dos objetos, pois inúmeros procedimentos de dispensa foram divididos em diversos itens, tendo sido autorizados em datas próximas; que houve má-fé por parte do ex-gestor, o qual teria restringido a competição; que ficou demonstrado o direcionamento do objeto para uma gama limitada de fornecedores; que não há elementos caracterizadores de situação emergencial; que houve prejuízo ao erário, pela impossibilidade de escolha da melhor proposta; que os atos praticados pelo ex-Prefeito não devem ser comparados aos da atual gestão.

Nas contrarrazões, o Sr. Jorge Sloboda alega, em suma, que não interferiu nos procedimentos de dispensa; que a urgência para aquisição de medicamentos deve ser apreciada caso a caso e na data de cada dispensa; que não se pode concluir que, apenas por ser um medicamento considerado comum, a urgência não esteja presente; que a ocorrência de dispensas não importa em violação da exigência de licitação. Pois bem.

Extrai-se dos dados apresentados na peça inaugural[8] pelo Representante (ora recorrente) que, de fato, ocorreram algumas dispensas de licitação durante a gestão 2013-2016, totalizando os seguintes valores: R\$ 14.117,00, em 2013; R\$ 46.498,53, em 2014; R\$ 28.520,25, em 2015; e R\$ 19.586,91, em 2016.

Quanto às licitações concluídas, no Acórdão recorrido consignou-se que "na gestão de 2013 a 2016, o Município homologou 13 licitações na modalidade pregão para aquisição de medicamentos e materiais ambulatoriais, que totalizaram: R\$ 95.284,02, em 2013; R\$ 380.460,12, em 2014; R\$ 320.780,05, em 2015; e R\$ 270.003,93, em 2016.

A partir de tais informações, percebe-se que as dispensas foram pontuais, possuindo caráter emergencial ou complementar ao que não foi possível adquirir por meio de licitação.

Não há comprovação de que o ex-Prefeito agiu imbuído de dolo ou má-fé, tampouco que atuou direcionando o objeto para determinada empresa. O próprio recorrente afirma ter detectado que ao menos cinco fornecedores firmaram contratos decorrentes das dispensas: "Classmed; Promefarma; 1000 Medic; Pontamed; Dimaster."

A documentação anexada aos autos evidencia que nos processos de dispensa de licitação há pronunciamentos favoráveis do órgão de controle interno e da procuradoria jurídica municipal, inexistindo elementos que demonstrem suposta interferência do então Prefeito junto a essas unidades.

A circunstância de algumas dispensas terem sido autorizadas em datas próximas umas das outras não significa, de per si, que houve fracionamento indevido dos objetos, mormente em se tratando de aquisição de medicamentos, cuja especial necessidade não raras vezes afigura-se imprevisível e emergencial.

À vista da singularidade do serviço de atenção à saúde da população, o qual necessariamente deve ser contínuo, presume-se que a opção exercida pelo ex-gestor foi razoável e adequada para os momentos em que surgiram as demandas por aquisição de certos produtos, ainda que se caracterizassem como rotineiros.

Cumprido destacar que o recorrente sequer alegou algo no sentido de que os medicamentos não teriam sido entregues às unidades de saúde. Não se evidenciou inexecução do objeto, presença de superfaturamento nas contratações, nem se comprovou exigência de ressarcimento de valores.

Com efeito, não há provas de que as aquisições contestadas causaram lesão ao erário, ou de que surgiram consequências gravosas aos municípios.

Ademais, como bem exposto pelo Órgão Ministerial[9]:

Oportuno registrar, em acréscimo, que os gastos com a compra direta de medicamentos entre 2013 e 2016 totalizou a importância de R\$ 108.722,69, o que corrobora a premissa de complementariedade em relação aos devidos processos licitatórios realizados no mesmo período, que totalizaram um valor superior a R\$ 1.000.000,00. (...)

Por fim, reportando-nos novamente à fundamentação da decisão recorrente, demonstrou-se que o representante Idir Treviso, ao assumir a Chefia do Poder Executivo de Ivaí em 2017, igualmente realizou a compra direta de medicamentos, mediante a deflagração de 7 procedimentos de dispensa, com um gasto total de R\$ 57.833,95, de sorte que ressoa contraditório impugnar uma prática adotada em sua própria gestão, e em escala muito superior ao da gestão anterior, praticamente dobrando o número de compras efetuadas por tal sistemática.

Nesse contexto, ausentes evidências de irregularidade suficientes para responsabilizar o ex-gestor Jorge Sloboda, acompanho a manifestação do Ministério Público de Contas e nego provimento ao recurso.

##### 3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando o Ministério Público de Contas, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Idir Treviso, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1469/20-STP.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e, no mérito, negar provimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Idir Treviso, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão nº 1469/20-STP; e

II- autorizar, após o trânsito em julgado, o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peças 96/97.

2. Peça 94. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Fábio de Souza Camargo.

3. Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

4. Peça 98.

5. Peça 112.

6. "Emissão de recomendação ao atual representante legal do Município de Ivaí, para que este se abstenha de perpetuar a prática futura de compras diretas de insumos por meio de "fracionamento licitatório".

7. Peça 113.

8. Peça 3.

9. Parecer nº 309/22-4PC, peça 113.

#### PROCESSO Nº:-500584/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO:-ADSERVI - ADMINISTRADORA DE SERVICOS LTDA, CAROLINE GREBOS CARDOSO, FELIPE JOSE DA SILVA MARIZ, FLAMASERV SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JOEL ANTONIO KOLACHINSKI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, RODRIGO PETREZA GRITTEN DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR-ANA PAULA DE SOUZA BRITO, ANDRE PAOLO CELLA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, ELIZA HARTUNG TEIXEIRA, FELIPE FURTADO FERREIRA, JEAN MICHAEL ROCHA, KELLY MARDER STAHLHOFER, LETICIA FERNANDES DA SILVA, NATHAN DE FREITAS FERNANDES, PAULA GEORGIA COSTA BANDEIRA, RAPHAEL GALVANI, SWELLEN YANO DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1154/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/1993. Concorrência. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, para prestar serviço de merendeira e recepcionista. Supostas irregularidades nas fases de habilitação e classificação. Improcedência.

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI, em virtude de supostas irregularidades na Concorrência n.º 001/2021[1] do Município de Araucária, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, de natureza contínua, para prestar serviço de merendeira (lote 1) e recepcionista (lote 2).

Alega a representante que foi habilitada no certame, porém, foi desclassificada na fase de julgamento das propostas por utilizar Convenção Coletiva de Trabalho com vigência expirada, o que supostamente violou os subitens 9.2.6, 9.2.7, combinado com o subitem 11.4.2 do edital.

Irresignada com sua eliminação, afirma ter apresentado a proposta de menor preço em relação ao lote 01, no importe de R\$ 5.198.144,40 (desconto de R\$ 1.450.849,43 em relação ao valor máximo de R\$ 6.648.993,83).

Ainda, assevera que o término de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho SINEEPRES 2020/2021 (PR 001097/2020) em 28 de fevereiro de 2021 era desconhecido, uma vez que a existência da Convenção Coletiva de Trabalho SINEEPRES 2021/2022 (PR 000751- 2021) que lhe sucedeu somente veio a ser registrada e publicada em data de 30 de março de 2021, isto é, na data limite para protocolo do envelope contendo a proposta de preços.

Diante destes fatos, entende, com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, que a decisão de desclassificação deve ser revista, com a competente classificação da proposta da Representante e, conseqüentemente, declarando-a vencedora do lote 01 do certame em comento.

Aduz ter apresentado recurso administrativo, o qual foi negado pelo ente licitante. Na seqüência, informa que o certame foi homologado, com a adjudicação do lote 1 em favor da licitante BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI, que apresentou a segunda proposta mais vantajosa.

Ao fim, após discorrer sobre o direito e a possível irregularidade do ato de desclassificação, formula os seguintes pedidos:

Ante todos os fundamentos de fato e de direito expostos, REQUER:

a) o deferimento inaudita altera pars, da medida cautelar pretendida, para fins de se determinar a imediata suspensão de todos os atos decorrentes da CONCORRÊNCIA Nº 001/2021 tendentes à efetiva contratação;

b) a citação do responsável para que, querendo, apresente defesa no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

c) a procedência do presente pleito, para se determinar a ANULAÇÃO da decisão de desclassificação da Proposta de Preços da Representante, para fins de que seja classificada e, conseqüentemente, declarada vencedora do certame;

c.1. SUBSIDIARIAMENTE, requer procedência do presente pleito, para se determinar a ANULAÇÃO da decisão de desclassificação da Proposta de Preços da Representante, para fins de viabilizar a apresentação de nova Proposta de Preços, consoante os termos da CCT 2021-2022 (PR 000751- 2021).

Em apenso, consta a Representação da Lei 8.666/93 n.º 531013/21, encaminhada por ADSERVI – ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA., apontando possíveis irregularidades na condução da Concorrência Pública n.º 001/2021 do Município de Araucária, quais sejam:

a) A licitante vencedora Barreiras apresentou de 03 (três) declarações exigidas pelo edital sem efetiva assinatura. A questão foi levantada em sessão pública, culminando na inabilitação da referida empresa. Contudo, após interposição recursal e apresentação das referidas declarações em sede recursal houve seu retorno ao certame, havendo, portanto, "flexibilização da regra editalícia".

Ocorre que outras empresas deixaram de apresentar documentos obrigatórios, os quais também eram passíveis de obtenção por diligência. Porém, mesmo após interposição recursal, não houve modificação dos critérios, o que revela tratamento distinto.

b) Na fase de classificação das propostas houve favorecimento da empresa Barreiras (1º lugar no lote 1) e da empresa Convida (2º lugar no lote 1) em detrimento de outras empresas, as quais foram desclassificadas porque deixaram de fazer constar prazo de validade na proposta de preços, deixaram de apresentar anexo obrigatório ou utilizaram convenção coletiva não vigente.

O edital de licitação em seu anexo II, mais precisamente em seu item 2.1.4, exigiu a apresentação de memória de cálculo detalhada, a qual deveria ser composta de módulos e submódulos. Ocorre que na proposta ofertada pela empresa Barreiras, em que pese ter apresentado a memória de cálculo, deixa de contemplar o submódulo 4.3 do módulo 4, conforme anexo V. Já no caso da empresa CONVIDA, o anexo simplesmente não restou anexado.

c) Analisando a proposta ofertada pela empresa Barreiras, tem-se que a Litisconsorte utilizou de dedução de crédito de PIS e COFINS para os módulos 2 e 3 de suas planilhas, questão reconhecida em decisão administrativa. Ocorre que novamente utilizando o precedente do Processo Licitatório nº 12535/2017 relativo à Concorrência Pública nº 019/2017 licitado pela própria Prefeitura de Araucária, tem-se que em 12 de março de 2018, conforme a Ata do Resultado da Licitação, a empresa Tecnolimp Serviços Ltda restou desclassificada por incorrer no mesmo erro. Nada obstante, a compensação de PIS COFINS, segundo entendimento da Receita Federal, é vedado para outros serviços que não de limpeza e conservação.

d) A partir dos documentos de habilitação apresentados pela empresa Barreiras observa-se que não consta registro comprovando que a assinatura na proposta ofertada é de quem tem poderes para tanto, não havendo como identificar se quem assina a proposta é efetivamente o representante outorgado, o que deve ser objeto de diligência por parte da Administração Pública. A questão restou levantada em sede de recurso administrativo, o que restou acolhido, entretanto, mais uma vez relativizado e diligenciado.

e) Ausência de análise efetiva das razões recursais, pois muito embora se reconheça o questionamento administrativo, não há no decorrer da decisão administrativa enfrentamento da matéria, "deixando a Comissão simplesmente de rebater o que trazido nas razões".

Pelo Despacho n.º 1237/21 (peça 153), a Representação foi parcialmente recebida, "para apurar os seguintes pontos questionados: (i) razoabilidade/proporcionalidade do ato que desclassificou a licitante FLAMASERV SERVIÇOS TERCEIRIZADOS EIRELI por ter apresentado proposta utilizando Convenção Coletiva supostamente expirada; (ii) aplicação de critérios distintos de habilitação entre os licitantes; (iii) aplicação de critérios distintos para a classificação das propostas; e (iv) assinatura da proposta da empresa BARREIRAS PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI.". O pleito cautelar, contudo, não foi deferido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Araucária, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Hissam Hussein Dehaini, (prefeito municipal), o Sr. Joel Antonio Kolachinski (presidente da comissão), o Sr. Rodrigo Petreza Gritten de Lima (membro da comissão), o Sr. Felipe José da Silva Mariz (membro da comissão) e a Sra. Caroline Grebhos Cardoso (membro da comissão). Os esclarecimentos foram juntados às peças 169, 171 e 175.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 4627/21 (peça 177), opinou pela improcedência da Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por sua vez, entendeu "absolutamente escusável o fato da proposta da representante contar número da CCT anterior, dado o registro e publicação da CCT atualmente vigente apenas na data limite para apresentação da proposta.". Assim, opinou pela procedência, "para que seja anulado o certame e republicado o edital", nos termos do Parecer n.º 174/22 (peça 178).

É o relatório.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanhando a unidade técnica, verifico que a demanda não merece procedência. Quanto ao primeiro ponto, narrou a representante que foi desclassificada na fase de julgamento das propostas por utilizar Convenção Coletiva de Trabalho com vigência expirada, o que supostamente violou os subitens 9.2.6, 9.2.7, combinado com o subitem 11.4.2 do edital.

Asseverou que o término de vigência da Convenção Coletiva de Trabalho SINEEPRES 2020/2021 era desconhecido, uma vez que a existência da Convenção Coletiva de Trabalho SINEEPRES 2021/2022 somente veio a ser registrada e publicada em data de 30 de março de 2021.

Em defesa, os representados sustentaram que, para a elaboração da planilha de custos, deveria ser utilizada Convenção Coletiva de Trabalho vigente para as categorias. Alegaram que "o preço final proposto pela ora representante foi todo baseado em instrumento coletivo de trabalho SINEEPRES/SINDEPRESTEM – PR, registrado no MTE sob o nº 001097/2020 com vigência expirada em 28/02/2021, quando a época e anteriormente a apresentação e protocolo dos documentos de propostas já vigorava nova CCT SINEEPRES/SINDEPRESTEM – PR vinculada e não observada pela ora representante sob o Registro no MTE nº 000751/2021 com vigência de 01/03/2021 a 28/02/2022..".

Concluíram que "não se pode vislumbrar que a decisão da Comissão fora desarrazoada e desproporcional, ao passo que apenas e tão somente consumou a aplicabilidade da legislação regente e dos princípios inerentes às licitações públicas, precipuamente os da legalidade, igualdade, isonomia, competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo..".

Pois bem. Previu o edital da Concorrência Pública n.º 001/2021 do Município de Araucária, acerca da proposta e do julgamento:

9.2.6 A LICITANTE quando da elaboração de planilhas de custos e formação de preços deverá atender ao disposto neste edital, Convenção Coletiva de Trabalho vigente, Instrução Normativa nº 05, de 25 de maio de 2017 do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e suas atualizações, e demais legislações pertinentes ao objeto desta licitação;

9.2.7 A proponente deverá apresentar cópia ou indicar qual a Convenção Coletiva de Trabalho vigente está vinculada a sua proposta.

(...)

11.4 Será julgada desclassificada a proponente que, na apreciação do conteúdo do "SEGUNDO ENVELOPE - PROPOSTA":

(...)

11.4.2 Deixar de atender ao contido em qualquer dos subitens do item 9 deste Edital; (sem grifos no original)

A regra do edital era clara no sentido da utilização de Convenção Coletiva de Trabalho vigente para a formação da proposta. No caso, a alegação da representante de que o término da CCT SINEEPRES 2020/2021 era desconhecido não é razoável, haja vista a redação, contida na cláusula primeira da referida Convenção, de que sua vigência terminaria em 28/02/2021:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de junho de 2020 a 28 de fevereiro de 2021 e a data-base da categoria em 01º de março.

Além disso, como bem sustentado nos autos, "a exigência legal do depósito das Convenções e Acordos Coletivos no órgão ministerial (art. 614 da CLT) não tem o condão de condicionar a validade e a eficácia de tais instrumentos". Logo, conclui-se que "o registro da CCT não é condição essencial à validade e eficácia de suas cláusulas, uma vez que o instrumento entraria em vigor em 01/03/2021", nos termos da instrução (peça 177).

Por oportuno, cabe mencionar que a representante impetrou o Mandado de Segurança n.º 0007060-93.2021.8.16.0025, com pedido liminar, com os mesmos fundamentos, sendo indeferida a medida pelos seguintes fundamentos:

O registro da Convenção Coletiva do Trabalho junto ao MTE não é condição essencial à validade e eficácia das respectivas cláusulas, considerando que a CCT entraria em vigor em 01/03/2021, conforme cláusula primeira.

Embora alegue a absoluta inviabilidade de ciência da CCT 2021-2022 antes do prazo limite para protocolo das propostas de preço, certo é que cabia à impetrante procurar informações a respeito dos termos da nova norma coletiva, cuja existência já era previsível, considerando a proximidade do término do prazo de vigência da CCT SINEEPRES 2020/2021 em 28 de fevereiro de 2021.

Assim, admitir a apresentação de proposta de preço pela impetrante, em desrespeito à Convenção Coletiva vigente e ao edital de licitação, é permitir que concorra em desigualdade de condições com as demais licitantes, de modo que não se vislumbra, neste momento, qualquer mácula no ato emanado pela impetrada, estando aparentemente em conformidade com o direito.

Ademais, os valores apresentados pela empresa levaram em conta Convenção Coletiva de Trabalho com prazo de vigência expirado, cujo salário normativo para a categoria, já se encontrava defasado e incapaz de refletir o custo real para a contratação, o que geraria direito à repactuação logo após firmado o contrato, conforme destacado pela Comissão.

Desse modo, aceita a proposta da impetrante, a princípio, configuraria inobservância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e implicaria ofensa ao caráter competitivo do certame.

Pelo exposto, não há, nesse momento, plausibilidade da argumentação da parte impetrante, logo, a pretensão ora posta deve ser analisada quando do julgamento do mérito da ação.

Irresignada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento, no qual restou indeferida a antecipação de tutela recursal.

Ambos os processos carecem de decisão de mérito.

Nesse contexto, entendo que não houve irregularidade no ato que desclassificou a proponente do certame, restando improcedente este ponto da Representação.

Sobre a aplicação de critérios distintos de habilitação entre os licitantes, segundo item da demanda, a requerente alegou que a vencedora Barreiras apresentou 03 (três) declarações exigidas pelo edital sem efetiva assinatura, levando à sua inabilitação. Após interposição recursal e apresentação das referidas declarações, houve seu retorno ao certame, havendo "flexibilização da regra editalícia".

Acrescentou que outras empresas deixaram de apresentar documentos obrigatórios, os quais também eram passíveis de obtenção por diligência, mas não houve modificação nos critérios.

Os representados, por sua vez, defenderam que a Comissão valeu-se da diligência prevista no artigo 43, §3º[2], da Lei n.º 8.666/93 em relação à empresa Barreiras, sanando o vício inicial.

Quanto aos demais licitantes, asseveraram que "o erro decorrente da ausência de documentação exigida no ato convocatório mostra-se insanável e, aceitar a habilitação e/ou classificação de licitante que olvidou tal regra não reflete senão um tratamento que vem a abonar seus descuidos, é dizer, revela, data vênia uma postura anti-isonômica por parte dessa comissão".

Nesse ponto, verifico que assiste razão aos representados, uma vez não demonstrado tratamento diferenciado pela Comissão para os critérios de habilitação.

Vale dizer, a própria representante destacou que a inabilitação dos demais proponentes foi por deixar de juntar documentos obrigatórios, o que não ocorreu com a empresa vencedora, a qual apresentou declarações sem a efetiva assinatura. Assim, valendo-se da faculdade prevista no artigo 43, §3º, da Lei n.º 8.666/93, o vício restou superado, habilitando a proponente.

A respeito, transcrevo os fundamentos da Instrução n.º 4627/21 (peça 177):

Assim, em relação à diligência para a assinatura de documentos apresentados pela empresa Barreiras, bem como para suprir a ausência de cópia do documento do procurador da empresa, perfeita a conduta da Comissão da Licitação, uma vez que não se trata de alteração substancial de informações ou propostas.

Do mesmo modo, não se mostra irregular, a inabilitação das demais empresas, uma vez que a própria Representante deixou claro que se trata de situação diversa, ao expor que "outras empresas deixaram de apresentar documentos obrigatórios" (peça 03 dos autos 53101-3/21).

(...)

Resta claro que a realização de diligência para a complementação da instrução do processo é permitida pela Lei, ao contrário da posterior inclusão de documento que deveria constar originalmente na proposta, que é expressamente vedada.

Portanto, improcedente a demanda também neste ponto.

Adiante, acerca da aplicação de critérios distintos para a classificação das propostas, melhor sorte não assiste à requerente.

Na peça inicial, aduziu a representante que houve favorecimento das empresas Barreiras e Convida na fase de classificação das propostas. Apontou que "O edital de licitação em seu anexo II, mais precisamente em seu item 2.1.4, exigiu a apresentação de memória de cálculo detalhada, a qual deveria ser composta de módulos e submódulos. Ocorre que na proposta ofertada pela empresa Barreiras, em que pese ter apresentado a memória de cálculo, deixa de contemplar o submódulo 4.3 do módulo 4, conforme anexo V. Já no caso da empresa CONVIDA, o anexo simplesmente não restou anexado".

Os representados, por seu turno, destacaram que a planilha de custos apresentada pela Barreiras contemplava os mesmos percentuais dos encargos estimados no ato convocatório, entendendo a Comissão que os respectivos custos foram provisionados corretamente na planilha, ainda que a licitante tenha apresentado memória de cálculo sem contemplar o submódulo composto por encargos tributários.

Em relação à proponente Convida, assegurou que ela "provisionou todos os itens (encargos, benefícios) na planilha de custos em consonância com a estabelecida no instrumento convocatório, utilizando-se para os cálculos a memória estabelecida no Edital".

Assim, concluíram que "desclassificar as propostas, configuraria forma exagerada e rigorosa no julgamento desta Comissão de Licitação, pois tais indicadores já foram explicitamente demonstrados no edital".

Sobre as demais empresas, demonstraram que foi conferida à ANA CARDOSO EIRELI a oportunidade para sanar sua proposta, porém, esta não "respondeu ao chamado diligencial requerido" e a "empresa licitante Angá Alimentação e Serviços Eireli, restou desclassificada por não apresentar a GFIP ou qualquer documento apto a comprovar o fator acidental de prevenção (FAP) referente ao período de cotação junto da proposta, em descumprimento a exigência editalícia do subitem 9.2.8 do Edital".

Em vista dos esclarecimentos acima, entendo que não houve tratamento diferenciado às licitantes na fase de classificação das propostas, como alegou a requerente, tendo a Administração realizado julgamentos em consonância com os termos do edital, realizando diligência tão somente para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme facultado pela Lei n.º 8.666/93.

Como bem concluiu a CGM (peça 177), "Considerando que foi oportunizado à empresa ANA CARDOSO EIRELI a possibilidade de sanar a ausência de validade na proposta, igualmente ao que ocorreu com a empresa Barreiras, bem como que as propostas apresentadas pela Barreiras e pela Convida seguiram a memória de cálculo disposta no instrumento convocatório, não se visualiza prejuízo à isonomia na conduta da Comissão de Licitação".

Portanto, julgo igualmente improcedente este item da demanda.

Por fim, relatou a representante que nos documentos de habilitação da empresa Barreiras "não consta registro comprovando que a assinatura na proposta ofertada é de quem tem poderes para tanto, não havendo como identificar se quem assina a proposta é efetivamente o representante outorgado".

Nesse ponto, defenderam os representados que "restou a Comissão recorrer novamente ao art. 43, parágrafo 3º da Lei 8.666/93", tendo a licitante encaminhado no prazo determinado "cópia digital da CNH e o documento Declaração para

Verificação de Autenticidade de Assinatura com firma reconhecida pelo Tabelionato de Piraquara-PR, conforme recorte abaixo e, após a verificação e conferências dos documentos, restou comprovado que a assinatura da proposta é da pessoa legalmente constituída para tal ato".

Diante disso, resta demonstrado que não houve irregularidade na conduta da municipalidade, a qual valeu-se novamente da diligência facultada pela Lei de Licitações, a fim de esclarecer a questão da ausência de assinatura.

Cabe salientar que os pontos levantados pela representante Adservi trataram de questões formais que foram sanadas pela Administração em diligência, não restando comprovado qualquer tratamento diferenciado às empresas habilitadas.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação;

II - após o trânsito em julgado da decisão, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A abertura de propostas ocorreu em 30/03/2021 conforme edital republicado e o valor máximo estimado para contratação foi de R\$ R\$ 6.752.637,48 (seis milhões, setecentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e oito centavos).

2. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

**PROCESSO Nº:-550247/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE**

**INTERESSADO:-ERITON AUGUSTO POPIU, FLORICULTURA E FUNERARIA ANJO GABRIEL LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE, OSCAR DELGADO, TIAGO VARIZA**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ERITON AUGUSTO POPIU**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1155/22 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão presencial. Contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários. Empresa pertencente a vereador. Inocorrência. Pareceres uniformes. Improcedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por FLORICULTURA E FUNERARIA ANJO GABRIEL LTDA. EPP, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Presencial n.º 027/2021 do Município de Santa Maria do Oeste, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas mortuárias, remoção dentro do município, e prestação de serviços de traslado funerário, para atender a Secretaria Municipal de Assistência Social de Santa Maria do Oeste".[1]

Informa a representante que participou da licitação, na qual foi vencedora a empresa D.A. CHEKASKI FUNERARIA. Contudo, relata que a licitante pertence ao Vereador Tiago Variza, situação que afronta a Lei Orgânica do município, que veda a contratação de empresas de propriedade de vereador.

Afirma que tal questão é objeto da Ação Popular n.º 0001117-53.2021.8.16.013, em trâmite na Vara da Fazenda Pública de Pitanga, na qual haveria clara demonstração de que a pessoa jurídica referida pertence ao vereador, tendo sido "transferida" para sua convivente. Segundo o requerente, contudo, "A manobra foi realizada porque Tiago elegeu-se Vereador, e sabedor da impossibilidade de contratar com o Município, realizou a transferência da empresa para sua esposa/convivente".

Diante disso, aponta que é "grafada de gravidade suficiente a anulação da habilitação da vencedora no certame, posto que é fato notório e incontroverso na cidade de Santa Maria do Oeste, que a referida empresa pertence ao Vereador, e ainda que assim não o seja, pertence há muito pouco tempo, com o simples intuito de burlar a legislação e a proibição legal, à sua companheira".

Nesse contexto, requer:

- a) A concessão da medida liminar, determinando a suspensão de todos os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 027/2021 instaurado pela Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste, bem como o seus efeitos de contratação dele decorrentes, até o deslinde desta Representação, posto que presentes os pressupostos autorizadores à concessão da medida emergencial, até a decisão de mérito da demanda;
- b) Seja ouvido o ilustre Representante do Ministério Público junto ao TCE/PR;
- c) Em atenção aos princípios inafastáveis da ampla defesa e do contraditório, pugna-se, pela notificação dos Representados, para que apresentem razões de defesa, incluindo justificativas e documentos pertinentes;
- d) Por fim, quanto ao mérito, seja julgada procedente a presente representação, confirmando-se a liminar concedida, requerendo-se a anulação do certame – Pregão Presencial 027/2021 da Prefeitura Municipal de Santa Maria do Oeste/PR, em razão das ilegalidades conforme acima exposto.

e) Requer-se o encaminhamento do resultado da apreciação desta colenda Corte, ao Ministério Público Estadual para avaliação de cometimento de ato de improbidade administrativa.

f) Protesta-se pela produção de todos os meios de provas admitidos em direito.

Pelo Despacho n.º 1193/21 (peça 15), a Representação foi recebida para apurar a regularidade/legalidade da contratação da empresa D.A. CHEKASKI FUNERÁRIA pelo Município de Santa Maria do Oeste em decorrência do Pregão Presencial n.º 027/2021. Por conseguinte, foram citados o Município de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Oscar Delgado (prefeito municipal) e o Sr. Tiago Variza (vereador).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 28/34. O Vereador, contudo, não apresentou esclarecimentos, consoante termo à peça 35.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 558/22 (peça 36), opinou pela improcedência da demanda, "entendendo que no momento do início do procedimento licitatório o Vereador em tela não possuía vínculo algum que fosse vedado pela legislação vigente".

Da mesma forma, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se pela improcedência da demanda, nos termos do Parecer n.º 272/22 (peça 37).

É o relatório.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Segundo relatado, a Representação foi recebida para apurar a regularidade/legalidade da contratação da empresa D.A. CHEKASKI FUNERÁRIA pelo Município de Santa Maria do Oeste em decorrência do Pregão Presencial n.º 027/2021.

Em defesa, os representados informaram que a representante apresentou recurso administrativo no procedimento licitatório, alegando que "a empresa vencedora pertenceria ao Sr. Vereador Tiago Variza" e que "a lei orgânica do Município veda a contratação de empresa de Vereador".

O recurso foi indeferido, eis que constou no processo a 6ª alteração do contrato social da empresa, alterando de sociedade limitada para empresário individual. "Nessa alteração ocorreu a saída do sócio TIAGO VARIZA que cedeu todas as suas quotas para a sócia Danieli Aparecida Chekalski, no mesmo ato foi alterado o nome empresarial para a firma D.A. Chekalski Funerária".

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que foi juntado no procedimento licitatório a "sexta alteração de contrato social de transformação em empresária individual" da licitante contratada, na qual se constata que o Sr. Tiago Variza retirou-se da sociedade e vendeu suas cotas à Sra. Danieli Aparecida Chekalski (peça 31, fls. 04/06).

Ainda, foi transformada a natureza jurídica de sociedade empresária de responsabilidade limitada para empresário individual, adotando-se o nome empresarial D. A. Chekalski Funerária. O instrumento foi firmado em dezembro/2020.

Por sua vez, a solicitação de abertura da licitação ocorreu em 14/07/2021 (peça 04, fl. 01) e a data de entrega dos documentos em 04/08/2021 (peça 30, fl. 55).

Assim, quando da abertura do certame, o vereador não detinha qualquer cota da pessoa jurídica vencedora, inexistindo restrição na sua participação/contratação, portanto.

Sobre a vedação contida na Lei Orgânica do Município, transcrevo a Instrução n.º 558/22 (peça 36):

Sobre a vedação de vereador titular de empresa contratar com o executivo o artigo 19 da lei orgânica é muito claro

"Art. 19. Os vereadores não poderão:

I. desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município ou autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes. (...).

II. desde a posse:

a) ser proprietário, controladores ou diretores de empresas que gozem de favores decorrentes de contrato com o Município ou nelas exercer função remunerada.

No mesmo sentido é o código de ética da Câmara de Vereadores do Município.

Todavia tal vedação não alcança a empresa vencedora, vez que o Vereador citado não faz parte da empresa, conforme alteração contratual realizada antes do início do certame, o que torna a situação em análise desprovida de irregularidade.

Ademais, não há qualquer elemento nos autos que indique que a alteração societária teria sido uma "manobra" das partes, segundo alegado na inicial.

Logo, uma vez não comprovadas as irregularidades, resta improcedente a Representação.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-559538/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO:-CLAUDEMIR JOSE DE ANDRADE, MAICON GROSSKOPF, MARCIA ZIGOVSKI, MARCOS AURELIO MELENEK, MUNICÍPIO DE PIEN, NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP

ADVOGADO / PROCURADOR-CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, RODRIGO RIBEIRO MARINHO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1156/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Pregão eletrônico. Contratação de serviço de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota municipal. Exigências justificadas. Pareceres uniformes. Improcedência.

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Neo Consultoria e Administração de Benefícios Eireli, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 88/2021 do Município de Piên, que tem por objeto a "contratação de serviço de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota municipal, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Administração".

A abertura do certame ocorreu no dia 14/09/2021, pelo valor máximo de R\$ 950.00,00 (novecentos e cinquenta mil reais).

Insurge-se a representante contra as seguintes exigências:

(i) item 5.4.1.22 do Termo de Referência, que prevê como obrigação da contratada "Manter preposto em Curitiba ou região metropolitana, para atendimento presencial e telefônico, para representá-la durante a execução do contrato, com telefone fixo celular e e-mail de contato, a fim de prestar atendimento às necessidades do departamento de almoxarifado patrimônio e frotas";

(ii) item 5.4.1.32 do Termo de Referência, o qual obriga a contratada a "Manter durante a fase de implantação no setor, em turno de 08 (oito) horas diárias, de segunda à sexta-feira, no mínimo 02 (dois) profissionais, qualificados e com a experiência necessária para atender todas as demandas relacionadas a implantação, funcionamento e ao gerenciamento do Sistema contratado";

(iii) concessão de descontos mínimos, pela contratada, de 8,25% e 8,75% sobre peças originais e genuínas, nos termos dos itens 6.1.3 e 6.1.4 do Termo de Referência[1];

(iv) a "obsoleta" tecnologia de envio de dados[2] e a previsão de que "Outros gerenciadores de banco de dados somente poderão ser utilizados com a concordância da CONTRATANTE e Equiplano Sistemas".

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinada a suspensão do procedimento licitatório, e, no mérito, "a integral procedência da representação para determinar sejam promovidas as necessárias retificações do instrumento convocatório, com a necessária republicação do edital, de modo a propiciar que as licitantes participem do certame em igualdade de condições".

Pelo Despacho n.º 15

1230/21 (peça 15), a Representação foi parcialmente recebida "para apurar a regularidade/legalidade dos seguintes itens: (i) item 5.4.1.32 do Termo de Referência, o qual obriga a contratada a "Manter durante a fase de implantação no setor, em turno de 08 (oito) horas diárias, de segunda à sexta-feira, no mínimo 02 (dois) profissionais, qualificados e com a experiência necessária para atender todas as demandas relacionadas a implantação, funcionamento e ao gerenciamento do Sistema contratado"; e (ii) concessão de descontos mínimos, pela contratada, de 8,25% e 8,75% sobre peças originais e genuínas, nos termos dos itens 6.1.3 e 6.1.4 do Termo de Referência.". O pleito cautelar não foi acolhido.

Por conseguinte, foram citados o Município de Piên, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Maicon Grosskopf (prefeito), o Sr. Marcos Aurélio Melenek (pregoeiro), a Sra. Márcia Zigovski (Departamento de Almoxarifado Frotas e Patrimônio, subscritora do requerimento da contratação) e o Sr. Claudemir José de Andrade (Secretário Municipal de Administração e Finanças).

Os esclarecimentos foram juntados às peças 29/32 e 35/36.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 243/22 (peça 37), opinou pela improcedência da demanda, "considerando a inexistência de irregularidade nos itens apontados na exordial".

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido, opinou pela improcedência da Representação, nos termos do Parecer n.º 211/22 (peça 38).

É o relatório.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com razão a unidade técnica e o órgão ministerial.

Quanto ao primeiro ponto, a representante alega que a exigência contida no item 5.4.1.32 do Termo de Referência onera os cofres públicos, haja vista que todos os trabalhos para implantação do sistema são executados remotamente, por meio de ambiente WEB. Confira-se a previsão do edital:

5.4. São Obrigações da Contratada:

(...)

5.4.1.32. Manter durante a fase de implantação no setor, em turno de 08 (oito) horas diárias, de segunda à sexta-feira, no mínimo 02 (dois) profissionais, qualificados e com a experiência necessária para atender todas as demandas relacionadas a implantação, funcionamento e ao gerenciamento do Sistema contratado.

Em defesa, os representados sustentaram, em síntese, que "A questão de se exigir dois técnicos é para que haja uma eficiência ainda maior, pois está sendo iniciada uma forma inédita como já dito antes, e a presença de dois técnicos irá acelerar essa transição do velho para o novo modelo, e considerando que é uma realidade que os servidores devem passar por treinamento e ainda que não existe um padrão de horas para esse tipo de trabalho, foi usando a razoabilidade e a proporcionalidade entre o grau de dificuldade e o objetivo a ser alcançado (...)".

Nesse caso, entendo que assiste razão aos representados.

Segundo demonstrado pela unidade técnica, são diversas as atividades presenciais exigidas no edital durante o período de implantação do sistema, tais como: "necessidade de encontro presencial para a apresentação do sistema (item 1.2.13), treinamento presencial para o Gestor de Frotas (item 1.2.14.1), realização de encontros com o gestor de frotas (item 1.2.16) e treinamento presencial dos usuários para o uso das principais funcionalidades e relatórios (item 1.2.14)".

1. O valor máximo do certame é de R\$ 124.033,00 (cento e vinte e quatro mil e trinta e três reais).

Ainda, "O treinamento presencial envolve o i) detalhamento dos procedimentos para utilização do Sistema de Gestão de Manutenção, ii) emissão de relatórios e consultas por meio do Sistema de Gestão de Manutenção; iii) Informações relativas a eventuais falhas operacionais e as providências necessárias para saná-las; iv) Aplicações práticas do Sistema de Gestão de Manutenção; v) Outras informações julgadas oportunas e necessárias para a correta utilização do sistema."

Assim, compete à Administração definir a melhor forma de desenvolver tais atividades, restando, no caso, devidamente justificada a opção pela exigência da presença física de profissionais para atender as demandas relacionadas à implantação, ao funcionamento e ao gerenciamento do sistema. Logo, não se observa no caso concreto violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e economicidade, sendo improcedente a Representação neste item.

Acerca da exigência, acrescento os fundamentos da Instrução n.º 243/22 (peça 37):

No entender desta unidade técnica a necessidade da presença física de profissionais da empresa contratada para o desenvolvimento dessas atividades pertence ao juízo discricionário do administrador, que melhor conhece a realidade local, possuindo melhores condições de identificar se a transmissão de conhecimento se revelará mais efetiva da forma presencial ou remota.

Nesse sentido segue o seguinte precedente jurisprudencial:

"Competência do TCU. Administração federal. Controle prévio. Poder discricionário. Gestor. Não pode o TCU substituir a Administração na atividade de promover a gestão pública, de modo a dizer previamente qual é a melhor alternativa que o gestor público deve adotar. O Tribunal não é órgão consultivo da Administração Pública, cabendo ao gestor efetuar o juízo acerca da solução que melhor atenda ao interesse público, para, então, decidir sobre sua forma de ação." (TCU - Acórdão 1555/2017 - Plenária Auditoria, Relator Ministro Benjamin Zymler)

Dentro da realidade local, pode o gestor público entender que a presença física de empregados da contratada se revele mais produtiva e confira maior agilidade na compreensão do manuseio do sistema pelos servidores e demais usuários, não competindo a esta Corte invadir o mérito administrativo da escolha, salvo em caso de flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e economicidade, o que não restou comprovado nos autos.

Sobre a concessão de descontos mínimos, pela contratada, de 8,25% e 8,75% sobre peças originais e genuínas, nos termos dos itens 6.1.3 e 6.1.4 do Termo de Referência, a requerente alega que tal exigência pode tornar as propostas inexequíveis, haja vista que, "se a licitante ofertar 10% de desconto, deverá, ainda, caso seja vencedora do certame, conceder desconto de 8,25% ou 8,75%, dependendo da peça, ensejando em desconto total de mais de 18%, em linhas gerais".

Sem razão, contudo.

Primeiro, restou demonstrado pelos representados que os percentuais foram obtidos pelo comparativo de valores das peças oferecidas pelas empresas do ramo do Município de Piên e da Região Metropolitana com o das tabelas das concessionárias, não tendo a empresa requerente comprovado a alegada inexecutabilidade.

Ainda, como bem destacou a unidade técnica, "o edital claramente prevê a necessidade de oferta de desconto mínimo de 8,25% ou 8,75%, ou seja, poderá o licitante limitar-se a ofertar o desconto mínimo, não havendo que se falar em desconto sobre o desconto previsto no edital." (peça 37).

Logo, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial, entendo que resta improcedente a demanda também neste item.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela improcedência da presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer e julgar improcedente a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993, nos termos da fundamentação; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. 6.1.3. Na execução do contrato o vencedor do certame, por meio de sua rede de estabelecimentos credenciados, deve apresentar o percentual mínimo de 8,25% de desconto para peças de reposição genuínas/legítimas, revendidos exclusivamente na rede de concessionárias, parametrizado pelos valores apostos e vigentes nas Tabelas Referenciais de Preços de Peças emitidas pelas montadoras/fabricantes, ou outro instrumento técnico similar, usualmente praticados na iniciativa privada e reconhecido nacionalmente (Exemplo: Cesvi/Orion, Cilia, Audatex, Tempário, etc.), ou ainda, fixado por órgão oficial.

6.1.4. Na execução do contrato o vencedor do certame, por meio de sua rede de estabelecimentos credenciados, deve apresentar o percentual mínimo de 8,75% de desconto para peças de Reposição – Original Fornecedor da Montadora/Outros Fabricantes, parametrizado pelos valores apostos e vigentes nas Tabelas Referenciais de Preços de Peças emitidas pelas montadoras/fabricantes, ou outro instrumento técnico similar, usualmente praticados na iniciativa privada e reconhecido nacionalmente (Exemplo: Cesvi/Orion, Cilia, Audatex, Tempário, etc.), ou ainda, fixado por órgão oficial.

2. SqlServer (versão 2008)

PostgreSQL (versão 10 ou superior)

MySQL (versão 5.6 ou superior)

Oracle (11.2.04 ou superior)

PROCESSO Nº:-648476/21

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-JOSÉ JAIME PAULA SILVA, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1158/22 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Recomposição inflacionária aos servidores municipais. Lei Complementar n.º 173/2020. Impossibilidade. Procedência.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Representação encaminhada pelo Município de Santo Antônio da Platina em face da Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina e outros, em razão da rejeição do Projeto de Lei n.º 44/2021, que tinha por finalidade "suspender a recomposição inflacionária dada sobre o salário dos servidores do Poder Executivo – Lei Municipal nº 1922/2021", conforme orientação proferida por este Tribunal no Acórdão n.º 2600/21 – STP, exarado nos autos de Consulta n.º 447230/20.

Em vista dos fatos narrados, o representante formula, ao final, os seguintes pedidos:

a) sejam tomadas as medidas necessárias para apurar a ilegalidade da conduta do Poder Legislativo Municipal que imotivadamente está impedindo a suspensão da recomposição inflacionária que incidiu sobre o salário dos servidores do Poder Executivo Municipal, tratando de maneira diferenciada tal suspensão, visto que a mesma fora estabelecida sobre os salários dos servidores da Câmara Municipal, contrariando assim o interesse público local;

b) sejam a Câmara Municipal e os vereadores citados responsabilizados pela prática de conduta irregular visto contrariar o interesse público, não seguindo as orientações estabelecidas pelo DOUTO TCE/PR determinadas com base na decisão do STF na Reclamação Constitucional n.º 48.538/PR.

Encaminhados os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para subsidiar o juízo de admissibilidade (Despacho n.º 1445/21, peça 21), a unidade técnica manifestou-se pelo recebimento da Representação (Instrução n.º 4484/21, peça 23).

Na sequência, pelo Despacho n.º 1537/21 (peça 24), o expediente foi recebido "para apurar a rejeição do Projeto de Lei n.º 44/2021 pela Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, diante da possível violação às decisões do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal de Contas do Paraná e ao artigo 8º, inciso I da LC nº 173/2020". Por conseguinte, foram citados a Câmara Municipal de Santo Antônio da Platina, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. José Jaime Paula Silva (presidente).

Os esclarecimentos foram apresentados às peças 31/40.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 527/22 (peça 41), opinou pela procedência da Representação, "a fim de que seja expedido ALERTA ao Poder Legislativo de Santo Antônio da Platina, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Jaime Paula Silva, no sentido de que a rejeição do projeto de lei nº 44/2021 constitui violação à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na reclamação nº 48.538-PR, à decisão proferida por esta Corte de Contas no bojo dos autos de consulta com força normativa nº 447230/20 e ao artigo 8º, inciso I da LC nº 173/2020."

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corroborou o opinativo técnico, nos termos do Parecer n.º 198/22 (peça 42).

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Segundo se extrai dos autos, foi aprovada no Município de Santo Antônio da Platina a Lei Municipal n.º 1922, de 18 de março de 2021, que "dispõe sobre a concessão de revisão geral anual de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal aos servidores efetivos do Executivo, aos inativos do Legislativo, inativos, pensionistas, cargos comissionados, funções gratificadas do Executivo, aos Conselheiros Tutelares".

Em outubro/2021, foi proposto o Projeto de Lei n.º 44/2021, com o fim de suspender os efeitos da Lei Municipal n.º 1922/2021. Como justificativa, o prefeito municipal apontou a necessidade de adequar a legislação municipal ao contido na Reclamação n.º 48.538/PR do STF (peça 04, fls. 06/ss).

O projeto de lei, contudo, foi desaprovado por seis votos contrários e dois favoráveis, em sessão ordinária do Legislativo Municipal ocorrida em 18/10/2021.

Ocorre que esta Corte, ao julgar o processo de Consulta n.º 447230/20, emitiu a seguinte orientação a respeito da recomposição inflacionária prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a ser observada durante a vigência da Lei Complementar n.º 173/2020 ou enquanto prevalecesse a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal:

ACÓRDÃO Nº 2600/21 - Tribunal Pleno[1]

Emitir orientação no sentido de que:

a) os jurisdicionados se abstenham de conceder a recomposição inflacionária a que faz menção o art. 37, X, da Constituição Federal, durante a vigência da LC n.º 173/20, ou enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES;

b) nas hipóteses em que a revisão tenha sido concedida, deverá a Administração, enquanto prevalecer a decisão proferida nos autos de Reclamação n.º 48.538/PR, do Supremo Tribunal Federal, firmada pelo d. Min. ALEXANDRE DE MORAES, suspender o respectivo ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do art. 22, caput, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro;

c) o presente entendimento, naquilo que couber, aplica-se a todos os expedientes que tratem da matéria.

(sem grifos no original)

Como bem destacou a CGM, "O entendimento decorreu de decisão proferida em sede de reclamação constitucional proferida pelo eminente Ministro Alexandre de Moraes que, em sede liminar, suspendeu decisões desta Casa que haviam sinalizado pela possibilidade da revisão geral anual. Veja-se o seguinte excerto da decisão":

"A autoridade reclamada, na apreciação do Processo de Consulta 447.230/2020, decidiu que a Lei Complementar Federal 173/2020 não é óbice para a concessão da revisão geral da remuneração. Dessa forma, a autoridade reclamada acabou por realizar uma peculiar interpretação conforme à constituição de norma já declarada constitucional por esta CORTE em ação concentrada, o que se mostra incomum e indevido.

Assim, diante do reconhecimento da constitucionalidade por este SUPREMO quanto à norma em discussão, destaque-se a “impossibilidade, na espécie, de se dar interpretação conforme a Constituição, pois essa técnica só é utilizável quando a norma impugnada admite, dentre as várias interpretações possíveis, uma que a compatibilize com a Carta Magna, e não quando o sentido da norma é unívoco, como sucede no caso presente” (ADI 1344 MC, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1995)7 Não obstante um processo de consulta se distinga de um ato concreto que determine a revisão dos vencimentos de servidores nos termos do art. 37, X, CF, na prática, a autorização geral dada pelo Tribunal de Contas do Paraná, em prejulgamento da tese, interpretando o alcance do artigo 8º, I, da LC 173/2020, em princípio, violaria o decidido na ações constitucionais paradigmáticas, principalmente se se considerar o caráter normativo e vinculante da resposta nos procedimentos de consulta.

A consequência prática disso, no meu entendimento, poderia acarretar em um sem número de atos no âmbito estadual fixando a correção anual das remunerações dos servidores, em contrariedade ao precedente firmado nas ADIs 6.450 e 6.525, prejudicando justamente o equilíbrio fiscal esperado com a proposição legislativa. Trata-se, pois, de interpretação que esvazia por completo o intuito legislativo, qual seja: a busca pelo equilíbrio fiscal para combater a pandemia da COVID-19.” (STF – Reclamação nº 48.538-PR – Relator Ministro Alexandre de Moraes – Reclamante: Município de Paranavaí – Reclamado: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – Data: 02/08/2021) O Acórdão n.º 2600/21 – STP foi julgado na sessão ordinária (por videoconferência) no dia 06/10/2021, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 19/10/2021 e transitou em julgado em 30/11/2021.

Assim, entendo que a manutenção da recomposição inflacionária aos servidores do Município de Santo Antônio da Platina constituiu ofensa à decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Reclamação n.º 48.538-PR, à Lei Complementar n.º 173/2020, artigo 8º, e ao julgado desta Corte – Acórdão n.º 2600/21 – STP.

Em que pese a proximidade entre a data de julgamento do processo de Consulta nesta Corte e a da sessão na qual foi reprovado o Projeto de Lei Municipal n.º 44/2021, observa-se que houve deliberação no Legislativo nas sessões subsequentes, isto é, dos dias 25/10/21 e 03/11/2021.

Além disso, na própria justificativa para o Projeto de Lei constou a necessidade de observar a decisão do Supremo Tribunal Federal e a desta Corte, consoante excertos abaixo (peça 04, fl. 06):

O presente projeto de lei decorre da necessidade de adequar a legislação municipal ao julgado proferido pelo Ministro Alexandre de Moraes, na Reclamação nº 48.538/PR, protocolada junto ao Supremo Tribunal Federal, cujo entendimento foi no sentido de que a recomposição inflacionária do salário dos servidores públicos (Revisão Geral Anual para evitar perdas inflacionárias) estaria vedada pela Lei Complementar n.º 173/2020.

(...)

Cabe registrar ainda que por conta da decisão do STF na Reclamação nº 48.538/PR, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, em sessão realizada no dia 06 de outubro de 2021, revisou seu entendimento e expediu orientação aos Municípios que já concederam a revisão para que os mesmos “suspendam o ato, mediante o processo legislativo adequado, observando a irrepetibilidade dos valores pagos, ante o seu caráter alimentar, além da boa-fé tanto dos gestores, como dos servidores, nos termos do artigo 22, caput, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro”, exatamente o que se pretende com o presente projeto de lei.

Nesse contexto, julgo procedente a presente Representação.

Deixo, contudo, de acolher as medidas sugeridas pela unidade técnica e pelo órgão ministerial, haja vista que não vigora mais a restrição.

Além disso, em novembro/2021 o prefeito municipal emitiu o Decreto n.º 363/21, o qual “Suspende a revisão geral anual de remuneração concedida pelas Leis Municipais nº 1.922, de 18 de março de 2021 (servidores e funções gratificadas do Executivo, funcionários inativos do Legislativo, inativos e pensionistas do Município e Conselheiros Tutelares) e nº 1.924, de 18 de março de 2021 (Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais)”, cujos efeitos passaram a vigorar a partir de 01/11/2021, até o encerramento da Lei Complementar n.º 173/2020.

Cabe mencionar, por oportuno, que nos autos de Mandado de Segurança n.º 0004274-80.2021.8.16.0153, impetrado pelo APP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face do prefeito do Município de Santo Antônio da Platina, foi concedida medida liminar para suspender os efeitos do Decreto Municipal n.º 363/2021. Em sede de Agravo de Instrumento, foi deferido o pedido de atribuição do efeito suspensivo ao recurso, restabelecendo o Decreto Municipal n.º 363/2021.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela procedência da presente Representação, nos termos da fundamentação, sem aplicação de sanções.

Após o trânsito em julgado da decisão, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e julgar procedente a presente Representação, nos termos da fundamentação, sem aplicação de sanções; e

II - determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-526191/17

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO:-JOSÉ VITORINO PRÉSTES, MUNICÍPIO DE PINHÃO

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADRIANE TEREZINHO DI BACCO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 130/22 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Conversão em ressalva de impropriedade atinente à existência de obras paralisadas. Manifestações uniformes. Conhecimento e provimento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. José Vitorino Prestes em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 284/17-S1C[1], mediante o qual recomendou-se a irregularidade das contas do Município de Pinhão, referentes ao exercício financeiro de 2011, em razão da existência de obras paralisadas, com oposição de ressalvas, emissão de recomendação e aplicação de multas administrativas.

Requeru-se a reforma de aludido Acórdão, a fim de que se recomende a aprovação das contas.

Mediante o Despacho nº 1256/17-GCFC[2], houve o recebimento das peças recursais.

As peças 166/167, o recorrente anexou documentos complementares.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 764/22-CGM[3], opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento em parte do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 431/22-6PC[4]).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, ratifico o recebimento do recurso, pois atendidos os requisitos de admissibilidade.

Por ocasião do exame inicial das contas, a unidade técnica apontou a existência de obras paralisadas em 2011[5] no Município de Pinhão, o qual havia incluído novos projetos em lei orçamentária ou de créditos adicionais; portanto, teria ocorrido afronta ao artigo 45[6] da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mediante o Acórdão ora recorrido emitiu-se, então, “Parecer Prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas, tendo em vista que o gestor não comprovou a finalização das obras nas casas de saúde”.

O recorrente argumenta, em síntese, que são duas obras, chamadas de “casas de atendimento de saúde”, localizadas nos distritos de Faxinal dos Albinos e Faxinal dos Ferreiras; que a denominação correta da localidade é “Faxinal dos Ferreiras”, e não “Faxinal dos Ribeiros”, como constou na prestação de contas; que foram executadas com recursos próprios; que são de pequeno valor, pois cada uma custou menos de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); que estão concluídas, conforme demonstram os documentos anexados; que o apontamento de irregularidade foi sanado. Juntos aos autos fotografias das construções (peças 158/159), certificados de conclusão das obras e laudos técnicos emitidos pelo Departamento de Engenharia do Município (peça 167).

Pois bem.

Percebe-se que os dois certificados de conclusão das obras em questão, juntados aos autos pelo recorrente, são datados de março de 2016.

Ademais, em sua manifestação conclusiva[7], a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que, em nova consulta aos registros existentes no banco de dados deste Tribunal, pôde observar que tais obras foram, de fato, concluídas em 21/03/2016.

Nessa toada, diante de todo o conjunto fático-probatório, acompanhando as manifestações uniformes, concluo por dar provimento ao recurso e converter a impropriedade em ressalva, haja vista que as obras foram concluídas em exercício posterior ao que ora se analisa.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento deste Recurso de Revista, para o fim de reformar o item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 284/17-S1C, convertendo em ressalva a impropriedade relativa à falta de comprovação de finalização das obras nas casas de saúde.

Mantém-se os demais termos da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes. Tomadas as providências, declaro o processo encerrado; oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - Conhecer este Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de reformar o item I do Acórdão de Parecer Prévio nº 284/17-1C, convertendo em ressalva a impropriedade relativa à falta de comprovação de finalização das obras nas casas de saúde;

II - manter os demais termos da decisão recorrida; e

III - realizar, após o trânsito em julgado, os registros pertinentes, e após tomadas as providências, declarar o processo encerrado; oportunamente, arquivem-se os autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 12 de maio de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Peça 148. Relator: Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Unânime. Votaram também o Conselheiro Nestor Baptista e o Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

2. Peça 160.

3. Peça 176.

4. Peça 177.

5.

Código	Nome do Próprio / Nome da Obra	Valor Estimado	Data Base	Paralisação
124441571	CASA DE ATENDIMENTO SAÚDE / CONSTRUÇÃO DE CASA DE ATENDIMENTO SAÚDE	57.500,90	07/06/2011	28/11/2011

6. LC 101/00: Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

7. Instrução nº 764/22-CGM, peça 176.



### 1ªSECAM - Pautas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### 2ªSECAM - Pautas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-453612/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAXINAL

INTERESSADO:-FERNANDO DECARLE DE CAMPOS, FRANCISCO ALFREDO FERREIRA, HAIANE MANTOANI TRIZOTTI, MARCELA CARVALHO RODRIGUES, MENISA FREIRE FERREIRA, MUNICÍPIO DE FAXINAL, NEY LOPES, PEDRO DA SILVA MOREIRA, ROSANE APARECIDA TURRA DO PRADO, ROSEMAR DA SILVA, VINICIUS THEODOROVICZ COSTA, YLSON ALVARO CANTAGALLO

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 965/22 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Faxinal. 1) A ausência de critérios objetivos para a determinação dos percentuais ou valores devidos a título de gratificação fere o inciso X do artigo 37 da CF/88 e a jurisprudência deste Tribunal. 2) A omissão do gestor municipal pela não elaboração de laudo para fins de pagamento de insalubridade e periculosidade, dada a legislação local, e a não confecção, quando for o caso, dos Laudo Técnico das Condições de Trabalho –

LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) conforme laudos exigidos pelo artigo 58 da Lei Federal nº 8213/1991 configura falha a ser corrigida pela autoridade competente. 3) A inadequação das rotinas de controle de jornada de trabalho e de contratação de horas extraordinárias fere os princípios da economicidade e da eficiência previstos no caput do artigo 37 da CF/88. 4) A contratação de horas extras em desacordo com a previsão do inciso V do parágrafo único do artigo 22 da LRF configura infração de natureza grave. 5) Os comandos do Prejulgado nº 25 deste Tribunal assentam a necessidade de lei em sentido formal para a criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança, devendo constar nessa, entre outros elementos, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva. Pela irregularidade das contas, ressalva, sanções, recomendação e determinações. I – RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de proposta PTCE nº 06-2020-CMEX[1] expedida pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) devido à não regularização de alguns achados de auditoria oriundos de fiscalização realizada no período de 27/03/2017 a 19/12/2017, em consonância com Plano Anual de Fiscalização do ano de 2017 e com a Portaria TCEPR nº 222/2017[2], sobre a folha de pagamento do Poder Executivo do Município de Faxinal[3].

No transcorrer dos trabalhos de monitoramento junto à referida municipalidade, executados no período de 01/04/2019 a 10/07/2020, constatou-se o a não regularização dos seguintes achados de auditoria[4]:

1. Achado nº 2 – Cargos em comissão não destinados à chefia, direção ou assessoramento;
2. Achado nº 3 - Inexistência de parâmetro legal objetivo para pagamento de verbas transitórias em percentuais variáveis;
3. Achado nº 4 – Falhas no controle do cumprimento dos requisitos para pagamento de verbas transitórias;
4. Achado nº 5 – Irregularidades no pagamento de horas extras;
5. Achado nº 8 – Ausência de previsão legal sobre as atribuições e qualificação exigida para cargos em comissão e funções de confiança.

Nos termos do Despacho n.º 2296/20 – GP[5], determinou-se a autuação do feito como Tomada de Contas Extraordinária, a respectiva distribuição[6] e remessa ao Relator para fins de juízo de admissibilidade.

Juízo de admissibilidade realizado por intermédio do Despacho nº 851/20-GCFC[7], tendo sido determinada a citação do Sr. Ylson Alvaro Cantagallo (Achados nº 2, 3, 4, 5 e 8); do Sr. Francisco Alfredo Ferreira (Achados nº 4 e 5); da Sra. Menisa Freire Ferreira (Achados nº 4 e 5); da Sra. Marcela Carvalho Rodrigues (Achado nº 5); da Sra. Rosemar da Silva (Achado nº 5); do Sr. Fernando Decarle de Campos (Achado nº 5); do Sr. Ney Lopes (Achado nº 5); da Sra. Haiane Mantoani Trizotti; do Sr. Vinicius Theodorovicz Costa (Achado nº 5) e da Sra. Roseane Aparecida do Prado[8]. Após a devida citação das partes[9], as partes apresentaram contrarrazões em conjunto, consoante os documentos anexados nas peças nº 48 a 51.

Ato contínuo, mediante a expedição do Despacho nº 1128/20-GCFC[10], foi determinada a remessa do feito para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), tendo em vista as razões de defesa entregues pelas partes.

A CGM, por meio da Instrução 3742/20[11], posicionou-se pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, com a imputação da penalidade de multa aos responsáveis e expedição de determinações ao Município de Faxinal.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do Parecer nº 631/20-6PC[12], anuiu integralmente aos fundamentos expostos pela unidade de instrução técnica e, com isso, sugeriu a procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação da penalidade de multa e com a expedição de determinações ao Município de Faxinal.

Por meio do Despacho nº 1460/20-GCFC[13] foi determinada a expedição de novas citações as partes, dado o conteúdo das manifestações da CGM e do MPC. Concluídas as notificações processuais[14], somente o Sr. Ylson Alvaro Cantagallo apresentou suas alegações de defesa[15], conforme certidão de decurso de prazo nº 250/21-DP[16].

Em 29 de janeiro de 2021 o processo foi redistribuído para a minha Relatoria em consonância com o inciso III do artigo 338-A do Regimento Interno e conforme Termo de Redistribuição nº 564/21-DP[17].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) trouxe aos autos a Instrução n.º 100/22– CGM[18], na qual concluiu pela manutenção de algumas das irregularidades inicialmente apontadas, pela aplicação de sanções com a expedição de determinações.

O Ministério Público de Contas (MPC), em consonância com as conclusões propostas pela CGM, ratificou integralmente o opinativo de mérito emitido na Instrução nº 100/22-CGM, nos termos do Parecer n.º 202/22 – 6PC[19].

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Inexistem questões preliminares a serem examinadas. A exordial da presente Tomada de Contas Extraordinária evidenciou impropriedades envolvendo a inobservância de critérios constitucionais e jurisprudenciais na nomeação de cargos em comissão e a não implantação de controles preestabelecido na legislação local para fins de manejo de jornada laboral e contratação de horas extras, redundando em violações aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade administrativa, eficiência e riscos ao resguardo do erário Municipal.

As evidências de tais impropriedades estão dispostas ao longo da peça da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária nº 06/2020-CMEX[20], ancorada por todo o conjunto fático e probatório que a acompanha.

Nesse passo, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio das Instruções nº 3742/20 e 100/22[21], analisou e contraditou, detalhadamente, os argumentos e fundamentos postos pelos interessados em sede de contraditório.

Dito isso, passa-se à análise dos achados de auditoria em tópicos específicos.

2.1. Achado n.º 02 – Cargos em Comissão não Destinados à Chefia, Direção ou Assessoramento.

Os relatos constantes nas folhas nº 5 a 6 da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária nº 06/20 – CMEX[22] e nas folhas nº 10 a 13 do Anexo III – Relatório de Monitoramento[23] apontam que o gestor do Município de Faxinal não atendeu integralmente a recomendação expedida no âmbito do procedimento de fiscalização denominado “Projeto PAF 2017 – Folha de Pagamento”[24], dada a não exoneração de ocupantes de cargos em comissão com atribuições técnicas e não extinção dos cargos criados em desacordo com o ordenamento jurídico vigente.

Em síntese, as evidências disponíveis nas folhas nº 24 do Anexo I - Relatório de Auditoria[25] e no Anexo IV-Entrevistas[26] indicaram a existência de cargos em comissão, no Município de Faxinal, que não eram destinados à chefia, direção ou assessoramento, tendo em vista que os postos em comissão, dentre outros, de chefe da divisão de empenho, chefe da divisão de receita, chefe da divisão jurídicas de processos judiciais, agente de defesa civil possuíam atribuições de natureza técnicas. Por conseguinte, a conduta do gestor público resultou no desrespeito ao princípio da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dada a inobservância dos incisos II e V do artigo 37 da Constituição Federal; de preceitos estabelecidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade n. 3706[27] e n. 4125[28] e do Prejudicado nº 25 deste Tribunal[29].

De acordo com as razões de contraditório[30], o (i) cargo de agente de defesa civil seria transformado em cargo efetivo a partir de janeiro de 2020, mas as limitações impostas pelos incisos II e IV do parágrafo único do artigo 22 da LRF[31] impediam a implementação de tal medida e o (ii) posto de chefe de seção de fiscalização foi extinto, restando apenas excluí-lo do SIAP – Quadro de Cargos.

Por seu turno, a unidade de instrução técnica relata a (i) a regularização das pendências quanto aos cargos de “agente de defesa civil” e “chefe de seção de fiscalização”, tendo em vista que tais postos não constam no Quadro de Cargos do SIAP e, tão pouco, na Lei Municipal nº 2246/2021[32] e a (ii) demora de mais de 2 anos, após a ciência das irregularidades para o saneamento das falhas[33].

Pois bem, o primeiro aspecto a ser destacado diz respeito ao reconhecimento da irregularidade por parte do gestor municipal, ou seja, em momento algum há qualquer manifestação que negue o efetivo exercício de atividade de natureza técnica, e próprias de servidor efetivo, por parte de ocupantes de cargos em comissão.

Nesse sentido, chama a atenção a declarações apresentadas pelo Gestor Municipal na folha 2 da peça nº 48, conforme segue:

“O cargo comissionado de Agente de Defesa Civil será transformado em cargo efetivo e, a partir de janeiro/2020, será aberto concurso público para preenche-los.”

Ocorre que, ao examinar as evidências dos autos e o conteúdo do Lei Municipal nº 2246/2021 pôde-se perceber que a ocupação comissionada de “Agente de Defesa Civil” foi ilegalmente transformada no cargo em comissão de “Agente de Brigada Municipal”, tendo em vista que a natureza das atividades descritas no §6º do artigo 2º da referida Lei dizem respeito a atribuições de ordem técnica, conforme segue:

§ 6º. Compete ao Agente da Brigada Municipal executar os serviços de enfrentamento de emergências e catástrofes; prestar atendimento à população em caso de tragédias; ordenar o trabalho dos diversos órgãos do governo e da sociedade responsáveis pela resposta e prevenção de catástrofes; ajudar no resgate às vítimas e na recuperação de áreas atingidas; prevenir a ocorrência de infortúnios; colaborar nas atividades de cuidados e rondas aos prédios e espaços públicos municipais; auxiliar na manutenção da ordem, acionando a força policial quando necessário; analisar os riscos existentes na realização de reuniões e eventos; notificar os proprietários de edificações e imóveis onde forem detectadas irregularidades no tocante à prevenção e proteção contra incêndios; orientar a conduta da população fixa e flutuante; participar de exercícios simulados; atuar em situações de emergência, adotando, entre outras medidas: identificação da situação, alarme/abandono da área, acionamento do Corpo de Bombeiros e/ou de ajuda externa, corte de energia e prestação de primeiros socorros; desempenhar outras atividades afins. (Sem grifo no original) [34]

Como se observa, a atividades listadas acima são incompatíveis com as atribuições de chefia, direção e assessoramento reservadas constitucionalmente aos cargos em comissão, sendo que atualmente 6 dos 8 postos de Agente de Brigada Municipal estão ocupados inadequadamente, conforme segue[35]:

Assim, ao contrário daquilo que foi noticiado pelo jurisdicionado e

Nome do Servidor	Matrícula	Situação	Cargo / Função	Classe	Natureza	Lotação
BRUNO GALDINO	106475	ATIVO	AGENTE DA BRIGADA MUNICIPAL	CARGOS EM COMISSÃO	Comissionado	MANUTENÇÃO DA DEFESA CIVIL
LUIZ HENRIQUE FINK DA SILVA	106607	ATIVO	AGENTE DA BRIGADA MUNICIPAL	CARGOS EM COMISSÃO	Comissionado	MANUTENÇÃO DA DEFESA CIVIL
THAÍSO FRANCIS NASCIMENTO	106511	EXONERADO	AGENTE DA BRIGADA MUNICIPAL	CARGOS EM COMISSÃO	Comissionado	MANUTENÇÃO DA DEFESA CIVIL
ANTONIO CLARETE GARCIA	106354	ATIVO	AGENTE DA BRIGADA MUNICIPAL	CARGOS EM COMISSÃO	Comissionado	MANUTENÇÃO DA DEFESA CIVIL
CARLOS GIOVANI DAHMER	106357	ATIVO	AGENTE DA BRIGADA MUNICIPAL	CARGOS EM COMISSÃO	Comissionado	MANUTENÇÃO DA DEFESA CIVIL
ANDERSON DUSTAV DOS SANTOS PEREIRA	106519	ATIVO	AGENTE DA BRIGADA MUNICIPAL	CARGOS EM COMISSÃO	Comissionado	MANUTENÇÃO DA DEFESA CIVIL
MARCEL FRANCISCO DE PAULA	106474	ATIVO	AGENTE DA BRIGADA MUNICIPAL	CARGOS EM COMISSÃO	Comissionado	MANUTENÇÃO DA DEFESA CIVIL

Assim, ao contrário daquilo que foi noticiado pelo jurisdicionado e pela unidade de instrução técnica, não houve o saneamento da irregularidade no tocante ao cargo comissionado de Agente de Defesa Civil, circunstância que indicia a intenção do Gestor Municipal, Sr. Ylson Álvaro Cantagallo, de manter o provimento irregular de cargos em comissão não destinados direção, chefia ou assessoramento.

Por outro lado, é fato que o Município de Faxinal estava impedido de prover cargo público por força do dispositivo do inciso IV do parágrafo único do artigo 22 da LRF, tendo em vista que o índice de despesas com pessoal permaneceu acima do limite prudencial por praticamente todo o período compreendido entre o 1º quadrimestre de 2018 até o 1º quadrimestre de 2021[36], conforme informações extraídas do SIM-AM e abaixo transcritas:

	% de Gasto de Pessoal por Exercício			
	Exercício de 2018	Exercício de 2019	Exercício de 2020	Exercício de 2021
1º Quadrimestre	53,77%	53,09%	52,96%	51,48%
2º Quadrimestre	53,01%	51,88%	53,89%	49,55%
3º Quadrimestre	53,43%	51,17%	53,76%	46,46%

Desse modo, considerando as questões de ordem prática, tem-se que o chefe do executivo só estaria autorizado a prover cargo público a partir do 2º quadrimestre de 2021, sendo oportuno mencionar que os incisos IV e V do artigo 8º da Lei Complementar nº 173 de 27 de maio de 2020[37] proibiram a admissão de pessoal e a realização de concurso público até 31 de dezembro de 2021.

Para além, é incontestável o caráter permanente e a imprescindibilidade das atividades desempenhadas pelos Agente de Brigada Municipal, sendo inoportuno, como isso, sugerir que o gestor municipal poderia exonerar os servidores comissionados sem poder contar a com a reposição imediata de tais profissionais.

Desta forma, em consonância com o §1º do artigo 22 do Decreto-Lei nº 4657/194[38] e considerando o saneamento das pendências em relação aos demais cargos comissionados, deixo de reconhecer a irregularidade do presente apontamento, tendo em vista as circunstâncias legais e práticas que condicionaram a atuação do gestor municipal, sendo adequado, por outro lado, a expedição da determinação ao atual representante do Município de Faxinal para que apresente, no prazo máximo e 60 (sessenta) dias, plano de ação com as iniciativas e com a previsão de prazos para a regularização da irregularidade atinente ao provimento ilegal do cargo em comissão de Agente de Brigada Municipal, sob pena de imputação, de forma cumulativa, das penalidades de multa tipificadas na alínea “f” do inciso III e na alínea “c” do inciso II, ambas, do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005[39].

2.2. Achado nº 03 – Inexistência de Parâmetro Legal Objetivo para o Pagamento de Verbas Transitórias em Percentuais Variáveis.

Os relatos constantes nas folhas nº 8 a 10 da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária nº 06/20 – CMEX[40] e nas folhas nº 13 e 14 do Anexo III – Relatório de Monitoramento[41] demonstram que o Prefeito do Município de Faxinal não atendeu a recomendação expedida no âmbito do procedimento de fiscalização denominado “Projeto PAF 2017 – Folha de Pagamento”[42] dada a manutenção de critérios subjetivos para a concessão dos percentuais a serem pagos a servidores municipais a título de Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, sendo que tal constatação está suportada pela seguinte evidência:

Conforme constatado na auditoria, o Município de Faxinal possui Estatuto dos Servidores e Plano de Cargos e Salários estruturados por meio da Lei Municipal nº 1.715/2013 (Peça nº 07). Após análise da equipe de fiscalização, foi identificado que o instrumento normativo não possui parâmetros objetivos para concessão de “Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva”, prevista em seu art. 102, com variação de 10% até 100% da remuneração inicial do servidor. Neste contexto, a auditoria verificou que havia servidores que recebiam o percentual de 100% e servidores que recebiam a variável 30% da gratificação. [...]

No monitoramento, o ente político demonstra que aprovou a Lei Municipal nº 2.132/2019, que modificou o Estatuto de Servidores e Plano de Cargos e Salários. Todavia, o artigo 102 da Lei Municipal nº 1.715/2013, apontado na auditoria, manteve sua redação originária e a irregularidade em relação ao cálculo da “Gratificação por Regime de Tempo Integral e de Dedicção Exclusiva”. Ademais, além de não adequar o dispositivo citado, o Município, no art. 103 da mesma legislação, ampliou a variação percentual de verbas transitórias para a “Gratificação de Função”. Vê-se, portanto, que o Município de Faxinal ampliou a irregularidade para outros dispositivos legais. (sem grifo no original)

Em suas alegações de defesa, as partes citam que a recomendação foi devidamente atendida com a expedição do Decreto Municipal nº 9959/20, que regulamentou o artigo 102 da Lei Municipal nº 1.715/2013.

Com efeito, o primeiro aspecto a ser ressaltado diz respeito a completa inutilidade do §1º do artigo 1º do Decreto Municipal nº 9959/20 na regulamentação do artigo 102 da Lei Municipal nº 1.715/2013, tendo em vista a vagueza, a subjetividade, a imprecisão e a desproporcionalidade da redação da referida regra que, em nenhuma medida, cria pressupostos objetivos para fins de determinação do percentual que seria devido a título de Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva, sendo que tal conclusão está alicerçada na prova acostada na folha nº 9 da peça nº 49.

Para além, como bem acentuado pela unidade de instrução técnica[43], além de não seguir a recomendação emana pela equipe de fiscalização, o jurisdicionado, por meio da Lei Municipal nº 1232/2019, ampliou as distorções e a subjetividade existente no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais com as disposições do artigo nº 103, conforme segue:

Art. 103. O servidor que for designado para responder pelo exercício de função de direção, chefia, ou responsabilidade técnica poderá receber gratificação na ordem de 10 % (dez por cento) à 100% (cem por cento), ficando facultado a definição ao executivo municipal.

Portanto, percebe-se que havia a intenção específica e inequívoca do gestor público em manter um sistema de remuneração subjetivo, impreciso e impessoal no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, o que fere os princípios da impessoalidade e da moralidade estipulados no caput do artigo 37 da Constituição Federal e a jurisprudência deste Tribunal de Contas, conforme segue:

Processo de Consulta nº 562861/19. Acórdão nº 3606/20 – Tribunal Pleno. Relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

Desse modo, a resposta à consulta deve ser no sentido de que é possível a criação de gratificações para compensar servidores efetivos pelo desempenho de atividades em regime de dedicação em tempo integral e pelo exercício de chefia de grupos de trabalho na forma de percentual sobre os vencimentos do servidor, mediante lei em sentido formal que estabeleça critérios objetivos para a definição do percentual a ser concedido a cada servidor ou empregado público, sendo vedado o pagamento dessas gratificações a ocupantes de cargos em comissão. (sem grifo no original).

Não bastasse isso, a municipalidade buscou delinear critérios para a definição do percentual a ser concedido a título de Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva por meio de ato infraregal, conduta que também é proibida pelo ordenamento constitucional pátrio, como se observa na decisão abaixo:

Processo de Consulta nº 562861/19. Acórdão nº 3606/20 – Tribunal Pleno. Relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedroso.

O inciso X do art. 37 da Constituição Federal estabelece que “a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso...”. [...]

Logo, as gratificações também fazem parte da remuneração, razão pela qual devem igualmente ser fixadas em lei. Somente a lei em sentido estrito pode instituir e estabelecer os critérios, que precisam ser objetivos, tanto para a concessão das gratificações, quanto para a fixação do seu valor ou percentual.

Consigna-se, ainda, que era competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo de Faxinal a proposição legislativa para fins de delimitação da remuneração de cargos públicos, tendo em vista art. 61, § 1º, II, “a” e “c” da Constituição Federal[44], que foram reproduzidos, por simetria, no art. 57, I e II, da Lei Orgânica do Município[45]. Além do mais, mesmo ciente da situação irregular desde o dia 22/02/2018, conforme Ofício nº 392/2018-OPD anexado na Peça nº 5, o gestor municipal optou, deliberadamente, por manter os ilícitos administrativos detectados e agravou a condição inicialmente apontada por ocasião das alterações legislativas promovidas pela Lei Municipal nº 1232/2019.

Logo, resta caracterizada a conduta dolosa do Chefe do Poder Executivo do Município de Faxinal dada a inobservância de recomendação exarada por este Órgão de Controle Externo quanto a necessidade de adequação da legislação local às diretrizes constitucionais e jurisprudenciais no que concerne a fixação de critérios objetivos para determinação dos percentuais a serem pagos a título de gratificação.

Sendo assim, cabe a aplicação de duas penalidades de multa tipificadas na alínea "g" do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/05[46] ao Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, Prefeito Municipal, devido a (i) não adequação da legislação local às diretrizes constitucionais no que concerne a fixação de critérios objetivos dos percentuais a serem pagos a título de Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva e ao (ii) agravamento da irregularidade inicialmente apontada por ocasião das alterações legislativas promovidas pela Lei Municipal nº 1232/2019.

Além do mais, dada a insistência do gestor municipal em não atender as recomendações exaradas por este Tribunal de Contas, proponho a expedição de determinação ao atual gestor do Município de Faxinal para que seja elaborada e remetida à Câmara Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, projeto de lei que adequa os artigos 102 e 103 da Lei Municipal nº 1.715/2013 a fim de se estabelecer critérios objetivos na definição dos percentuais ou valores nominais das gratificações destinadas a uma mesma situação fática ou função, sob pena de aplicação da penalidade de multa tipificada na alínea "f" do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005[47].

Por derradeiro, emita-se recomendação ao atual Chefe do Executivo de Faxinal para que se abstenha de regulamentar os percentuais e/ou valores de gratificação por meio de ato infralegal, pois essa verba faz parte da remuneração, razão pela qual deve ser fixada por meio de lei específica, conforme precedente deste Tribunal constante no bojo do Processo de Consulta nº 562861/19 e proferido por intermédio do Acórdão nº 3606/20 – Tribunal Pleno.

Em resumo, dado o contexto fático e documental presente nos autos, inexistem elementos suficientes para alterar ou mitigar a reprovabilidade do ato perpetrado pelo Chefe do Executivo de Faxinal, concluindo-se pelo reconhecimento da irregularidade, pela aplicação da penalidade de multa administrativa e pela expedição de recomendação e determinação na forma acima fundamentada.

2.3. Achado nº 04 – Falhas no Controle do Cumprimento dos Requisitos para Pagamento das Verbas Transitórias.

Os relatos constantes nas folhas nº 12 a 13 da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária nº 06/20 – CMEX[48] e nas folhas nº 13 a 19 do Anexo III – Relatório de Monitoramento[49] demonstram que o gestor do Município de Faxinal não ignorou recomendação expedida no âmbito do procedimento de fiscalização denominado "Projeto PAF 2017 – Folha de Pagamento"[50] tendo em vista a não implementação de rotinas a serem aplicadas para a aferição mensal quanto a existência de fato gerador que sustente o pagamento de verbas transitórias/temporárias a servidores, tais como insalubridade; periculosidade; adicional noturno; encargos especiais; serviços extraordinários; TIDE; etc, bem como pela não elaboração do Laudo de Insalubridade e Periculosidade; do Laudo Técnico das Condições de Trabalho – LTCAT e do Perfil Profissiográfico de Trabalho – PPP.

Em sede de contraditório[51], as partes mencionam que (i) foi providenciado o Laudo de Insalubridade e Periculosidade; (ii) a elaboração do Laudo Técnico das Condições de Trabalho (LTCAT) é desnecessária e onerosa e (iii) o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi contratado individualmente e apenas para o servidor que requer aposentadoria perante o INSS.

Pois bem, o artigo 98 e o parágrafo único do artigo 99, ambos, da Lei Complementar Municipal nº 1715/2013[52] são inteliáveis ao estabelecer a necessidade da formulação de laudo específico para fins de pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, sendo certo que o documento expedido na data de 22/04/1997 e acostado pelo jurisdicionado nas folhas 16 a 34 da Peça nº 49 não dá suporte ao pagamento de tais rubricas nos dias atuais.

Ademais, artigo 58 da Lei Federal nº 8213/1991 prevê a obrigatoriedade quanto a elaboração e atualização do Laudo Técnico das Condições de Trabalho – LTCAT e do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), por se tratar de documentos que regem a aposentadoria dos trabalhadores, conforme segue:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (sem grifo no original)

Portanto, pode-se concluir que a omissão do gestor municipal pela não elaboração de laudo para fins de pagamento de insalubridade e periculosidade, na forma da legislação local, e pela não confecção, quando for o caso, dos Laudo Técnico das Condições de Trabalho – LTCAT e o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), exigidos pelo artigo 58 da Lei Federal nº 8213/1991, configura falha a ser corrigida pela autoridade competente.

Sendo assim, ao contrário do afirmado pelo jurisdicionado o LTCAT apresenta-se como documento de caráter obrigatório e útil para fins de concessão de aposentadoria especial aos servidores que estão vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, sendo que a declaração injustificada quanto a desnecessidade e onerosidade de tal documento indica o dolo específico dos gestores municipais em não atender a recomendação emanada pela equipe de fiscalização deste Tribunal.

Para além, como mencionado acima, é dever do empregador elaborar e manter atualizado PPP abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, exigência que não está sendo observada pelo jurisdicionado, pois tal documento só tem sido elaborado por ocasião da rescisão da aposentadoria do respectivo colaborador.

Por final, a carência de justificativa quanto a não instituição de rotinas para fins de aferição mensal quanto a existência de fato gerador que sustente o pagamento de verbas transitórias/temporárias a servidores indica o descaso do Prefeito Municipal (Sr. Ylson Alvaro Cantagallo); do então Secretário Municipal de Administração (Sr. Francisco Alfredo Ferreira) e da então Diretora de Recursos Humanos (Sra. Menisa Freire Ferreira)[53] em sanar a irregularidades apontadas e em promover melhorias nos sistemas de controle do Município de Faxinal.

Desta forma, seguindo a sugestão da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, proponho a emissão de determinação ao Prefeito Municipal; ao atual Secretário Municipal de Administração e ao atual Diretor de Recursos Humanos do Município de Faxinal para que (i) adote, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, mecanismos de controle aptos a demonstrar previamente à inserção de adicionais de insalubridade e periculosidade na folha de pagamentos se os servidores continuam ou foram inseridos nas condições de trabalho para seu pagamento, sob pena imposição da penalidade multa tipificada na alínea da penalidade de multa tipificada na alínea "f" do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005[54] e para que (ii) apresente plano de ação, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, com as iniciativas e prazos para cumprimento dos artigos 98 e 99 da Lei Complementar Municipal nº 1715/2013 (no que concerne a elaboração de Laudo para fins de pagamento de Periculosidade e Insalubridade) e do artigo 58 da Lei Federal nº 8213/1991 (no tocante a elaboração do LTCAT e do PPP) sob pena de imputação, de forma cumulativa, das penalidade de multa tipificadas na alínea "f" do inciso III e na alínea "g" do inciso IV, ambas, do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005[55].

2.4. Achado nº 05 – Irregularidades no Pagamento de Horas Extras.

Os relatos constantes nas folhas nº 14 a 17 da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária nº 06/20 – CMEX[56] e nas folhas nº 19 a 23 do Anexo III – Relatório de Monitoramento[57] demonstram que os gestores do Município de Faxinal não atenderam à três recomendações expedidas no âmbito do procedimento de fiscalização denominado "Projeto PAF 2017 – Folha de Pagamento"[58] devido a (i) não implementação de mecanismos de controle de frequência e de cumprimento de jornada; a (ii) pagamento de horas extras feito em contrariedade com as vedações no inciso V do parágrafo único do artigo 22 da LRF e a (iii) inexistência de rotina que requeira a formalização e a autorização prévia para fins de contratação de jornada extraordinária.

Em suas alegações de defesa, as partes esclarecem que: (i) a maioria das jornadas extraordinárias ocorreram no Hospital Municipal; (ii) será adotado o regime de escala adequado para redução das horas extras; (iii) foi implantado sistema de ponto eletrônico, todavia esse não funciona corretamente em virtude dos horários diferenciados de trabalho, sendo utilizados os livros auxiliares para registrar eventos como a realização de escalas/horas extras.

No intuito de estabelecer um critério temporal para fins de análise da irregularidade ora debatida, deixo consignado que, em consonância com o relatado na folha 17 da Proposta de Tomada de Contas nº 06/2020-CMEX[59], o escopo de trabalho engloba os fatos verificados no período de 01/01/2017 a 31/03/2020. Desta forma, justificativas atreladas a eventos ocorridos após essas datas são, no geral, irrelevantes para o julgamento deste achado de auditoria.

Além disso, os gestores municipais estavam cientes da situação irregular desde o dia 22/02/2018, conforme Ofício nº 392/2018-OPD anexado na Peça nº 5, devendo ficar consignado que a única atitude concreta do Chefe do Executivo para tentar mitigar os efeitos nocivos das falhas apontadas ocorreu no dia 24 de fevereiro de 2021 com o encaminhamento de projeto de lei ao legislativo local a fim de regulamentar as escalas de trabalho[60].

Nessa perspectiva, como mencionado no tópico 2.1, o Município de Faxinal manteve o seu índice de despesas com pessoal acima do limite prudencial[61] entre o 1º quadrimestre de 2018 até o 1º quadrimestre de 2021, fato que impediria o pagamento de horas extras nos termos do inciso V do parágrafo único do Artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal[62], sendo que a única medida anunciada pelo Prefeito Municipal a fim de reduzir a quantidade de horas extras contratadas mensalmente dizia respeito, justamente, à regulamentação do regime de escala de revezamento, providência que só foi efetivamente proposta ao legislativo municipal em fevereiro de 2021, conforme relato feito acima.

Na verdade, caso tivesse sido detectada alguma iniciativa da autoridade responsável em atender as recomendações deste Tribunal, seria até factível relevar, excepcionalmente, algumas circunstâncias de ordem prática configuradas entre os anos de 2018 a 2021 que pudessem impedir o Município de Faxinal em lograr êxito na eliminação da contratação de jornada extraordinária nas atividades vinculadas a área de saúde.

Contudo, o que se verificou no caso concreto foi o total descaso do gestor municipal, pois o mesmo não buscou, em nenhuma medida, atender, ainda que minimamente, as previsões da lei de responsabilidade fiscal, protelando de forma injustificada uma das poucas ações hábeis a contribuir com a melhora da situação ilegal apontada pela equipe de fiscalização deste Tribunal.

Não bastasse isso, as evidências acostadas nas Peças nº 11; 13; 14 e nas folhas nº 15 a 30 da Peça nº 50 revelam a insuficiência, o amadorismo e a precariedade dos controles de frequência e de contratação de horas extraordinárias existentes no Município de Faxinal, em especial pela ausência de controle prévio por parte da autoridade competente no tocante a autorização para fins de realização de prorrogação extraordinária de jornada de trabalho.

Neste ponto, deve ser dado destaque ao comportamento omissivo e doloso do Prefeito Municipal, Sr. Ylson Alvaro Cantagallo e do Secretário de Administração, Sr. Francisco Alfredo Ferreira que, mesmo após estarem cientes dos apontamentos e recomendações expedidos pela equipe de fiscalização deste Tribunal no mês de Fevereiro de 2018, não buscaram implementar melhorias nos controles de frequência e jornada de trabalho, sendo que essa conclusão também pode ser suportada pelo conjunto probatório colhido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX e relatado na folha 15 da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária nº 06/2020-CMEX[63], conforme segue:

Ainda, em manifestação referente à Demanda n.º 189581 do Canal de Comunicação – CACO deste Tribunal, expedida em 05/05/2020 com o intuito de estender a amostra de servidores e de instruir esta proposta de TCE, a Controladora Interna informa que o ente não possui folhas-ponto e que o controle de frequência cabe a cada chefia imediata. Nesse sentido, a documentação remetida (Peças n.º 10 e 11) demonstra que o pagamento de R\$ 43.702,58 (Apêndice n.º 2) a título de horas extras para 17 (dezesete) servidores da amostra selecionada, entre janeiro e março de 2020, foi realizado com base em relatórios mensais da Secretaria Municipal de Saúde com o total de horas realizadas por servidor, mas sem respaldo em qualquer controle de frequência que amparasse o somatório de horas apresentada. (sem grifo no original)

Por conseguinte, a inobservância ao inciso V do parágrafo único do artigo 22 da LRF e a não implementação de rotinas adequadas para o controle de jornada e de contratação de horas extraordinárias afrontam os princípios da legalidade, da economicidade e da eficiência previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal, circunstâncias que, em respeitosa divergência com a unidade de instrução técnica e com o Ministério Público de Contas, merecem a reprimenda deste Órgão de Controle Externo na forma pré-estabelecida pela Lei Complementar nº 113/2005.

Sendo assim, passo a analisar as condutas de cada um dos agentes públicos citados pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções nas folhas 17 a 23 da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária nº 06/2020-CMEX[64].

Em relação ao Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, Prefeito Municipal, na condição de gestor fiscal e Chefe do Executivo Municipal, recai sobre ele a omissão dolosa e contumaz no tocante a inobservância do inciso V do parágrafo único do Artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal e a sua culpa em vigilando pela não implementação de medidas de melhorias nos controles de jornada do Município de Faxinal, sendo proposta a imputação da penalidade de multa descrita na alínea “g” do inciso IV c/c com o § 2º, ambos, do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/05[65] aumentada no seu triplo, dada o caráter consciente, contínuo e prolongado do desrespeito ao inciso V do parágrafo único do artigo 22 da LRF.

Quanto à conduta do Secretário de Administração, Sr. Francisco Alfredo Ferreira, mesmo estando ciente das limitações e inconsistências relatadas pela equipe de fiscalização deste Tribunal de Contas, o gestor responsável omitiu-se dolosamente do seu dever de zelar pelos controles funcionais e demais atividades de pessoal, conforme artigo 6º da Lei Municipal n.º 2.050/2018[66], ao não aperfeiçoar as rotinas de trabalho afetas ao controle de frequência e jornada de trabalho dos servidores do Município de Faxinal, fato que dá ensejo a aplicação da penalidade multa na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/05.

No que diz respeito a conduta da Sra. Menisa Freire Ferreira, Diretora do Departamento de Recursos Humanos, penso que suas atribuições, listadas no §1º do artigo 6º da Lei Municipal n.º 2.050/2018, são restritas ao gerenciamento setorial de seu departamento, ou seja, a Diretora de Recursos Humanos não detinha poder hierárquico e/ou competência legal que a autorizasse a impor rotinas e controle gerais aos demais órgãos da municipalidade, motivo pelo qual é afastada a sua responsabilidade.

Quanto ao comportamento observado pelo diversos Secretário Municipais de Saúde, Sr. Vinícius Theodorovicz Costa (01/01/2017 a 30/04/2018); Sra. Haiane Mantoani Trizotti (01/05/2018 a 31/01/2019); Ney Lopes (01/02/2019 a 31/05/2019); Sr. Fernando Dercarle de campos (01/06/2019 a 30/06/2019); Sra. Rosemar da Silva (01/07/2019 a 30/09/2019); Sra. Marcela de Carvalho Rodrigues (02/10/2019 a 01/04/2020), julgo que a conduta de tais agentes públicos pautou-se na praxe administrativa existente na municipalidade naquela época, sendo oportuno rememorar a inexistência de procedimentos estruturados para fins de controle de frequência e jornada e que a responsabilidade pela formulação desses preceitos era do Secretário Municipal de Administração sob a supervisão do Prefeito Municipal, dado o modelo de governança instituído pelos artigos 66 e 73 da Lei Orgânica[67] e pela Lei Municipal n.º 2.050/2018.

Logo, pautando-se nos artigos 22, §1º, e 28 do Decreto Lei nº 4.657/1942[68], propõe-se o afastamento da responsabilidade dos Secretários Municipais de Saúde acima citados.

Quanto a sugestão de ressarcimento ao erário do Município de Faxinal apresentada pela CMEX na Proposta de Tomada de Contas Extraordinária nº 06/2020-CMEX[69], entendo que essa medida não é suportada pelas evidências coletadas ao longo da instrução processual. Por certo, a precariedade nas rotinas de autorização para fins de contratação de horas extras não implica dizer que toda a extrapolção de jornada é, inequivocamente, desnecessária, conclusão que pode ser suportada pelos registros constantes nas folhas nº 15 a 30 da Peça nº 50, devendo ficar consignado, ainda, que equipe de fiscalização não apresentou indícios que, quantitativa e/ou qualitativamente, demonstrem de forma contundente a não execução das horas extras pagas aos servidores públicos do Município de Faxinal.

Além do mais, foi detectada a compatibilidade entre a quantidade horas extraordinárias informadas nas peças nº 11 e 14 com os registros das folhas de pagamento registrados no SIAP[70].

Por final, diante da circunstâncias relatadas, julgo necessário a expedição de determinação ao atual gestor para que, no prazo de 60 dias contados do trânsito em julgado desta decisão, normatize e implemente rotina de controle aplicável a todos as secretarias do Poder Executivo Municipal a fim de condicionar a contratação horas extraordinária a (i) existência de autorização prévia ou, excepcionalmente, concomitante da chefia imediata, devendo constar no ato autorizativos os motivos que deram ensejo a extrapolção da jornada e a (ii) elaboração de controle de frequência e jornada fidedigno, preferencialmente eletrônico, com discriminação do somatório de horas extras laboradas no mês, sendo que tais documentos deverão ser examinados pelo setor competente e antes da inclusão das horas extraordinárias na respectiva folha de pagamento, ficando asseverado que a inobservância de tal determinação pode acarretar a imputação da multa prevista alínea “f” do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005[71].

Em resumo, dá análise de todo o contexto fático e documental presente nos autos, não foram verificados elementos suficientes para alterar ou mitigar a reprovabilidade do ato perpetrado pelo Chefe do Executivo e pelo Secretário Municipal de Administração de Faxinal, concluindo-se pelo reconhecimento da irregularidade do achado, pela aplicação da penalidade de multa administrativa e pela expedição de determinação na forma acima fundamentada.

2.5. Achado n.º 08 – Ausência de Previsão Legal sobre as Atribuições e Qualificação Exigida para os Cargos em Comissão e Função de Confiança.

Os relatos constantes nas folhas nº 24 a 26 da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária nº 06/20 – CMEX[72] e nas folhas nº 24 a 26 do Anexo III – Relatório de Monitoramento[73] demonstram que o gestor do Município de Faxinal não atendeu a recomendação expedida no âmbito do procedimento de fiscalização denominado “Projeto PAF 2017 – Folha de Pagamento”[74] devido a não adequação da legislação local aos comandos do Prejulgado 25 deste Tribunal no que concerne à obrigatoriedade de previsão legal expressa quanto aos requisitos mínimos para fins de investidura em cargos comissionado.

Em suas alegações de defesa, o Chefe do Executivo Municipal argumenta que:

“A atribuição dos cargos em comissão é a mesma dos órgãos por eles titularizados. Se a lei descreve a responsabilidade do órgão, afigura-se desnecessário elencar a atribuição do respectivo titular, por que há identidade entre eles, é dizer, as tarefas do órgão são as mesmas das pessoas que o gerencia. Não faz nenhum sentido a lei pormenorizar as tarefas a serem executadas pelo titular, e, se o fizesse, seria redundante, pois se limitaria a repetir as funções do órgão”

Pois bem, inicialmente, peço licença para reproduzir trecho do Acórdão nº 3595/17 do Plenário deste Tribunal[75] que aprovou o Prejulgado nº 25 e norteou, naquela época, a questão ora discutida nos seguintes termos:

A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas e a remuneração, podendo ser objeto de ato normativo regulamentar a definição das atribuições e eventuais requisitos de investidura, observada a competência de iniciativa em cada caso. (sem grifos no original).

As Lei Municipais[76] nº 2.024/2017 e 2.050/2018 não atendem ao comando acima disposto, em especial no que concerne a primordialidade de se detalhar os requisitos mínimos de formação e/ou experiência para fins de investidura em cargo comissionado, ficando consignado que a recomendação da equipe de fiscalização foi objetiva e clara quanto a necessidade de melhoria da legislação local no tocante a tal aspecto.

Sendo assim, os argumentos do Prefeito Municipal indicam a sua resistência e injustificada omissão quanto a necessidade de aperfeiçoamento da legislação local aos preceitos do Prejulgado nº 25 deste Tribunal, circunstância que fere os princípios da moralidade e eficiência elencados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, dada a natureza e a finalidade das recomendações feitas pela equipe de fiscalização. Desta forma, em consonância com a manifestação da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas, imputa-se a penalidade de uma multa descrita na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005[77] ao Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, Prefeito Municipal, dada a sua omissão dolosa em relação à necessidade de aperfeiçoamento e de adequação da legislação local aos preceitos do Prejulgado 25 deste Tribunal, circunstância que infringe os princípios da moralidade e eficiência elencados no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Para além, devido a injustificada resistência do gestor municipal em atender as recomendações emanadas pela equipe de fiscalização deste Tribunal, propõe-se a expedição da determinação ao atual Chefe do Executivo de Faxinal, a ser atendida no prazo de 60 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, para que se elabore e remeta ao Legislativo projeto de lei em que conste o detalhamento das atribuições e dos requisitos acadêmicos e profissionais para cargos comissionados, conforme previsto no Prejulgado nº 25 deste Tribunal, sendo que a inobservância de tal determinação pode acarretar a aplicação da multa prevista alínea “f” do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005[78].

Em resumo, dá análise de todo o contexto fático e documental presente nos autos, não foram verificados elementos suficientes para alterar ou mitigar a reprovabilidade do ato perpetrado pelo Chefe do Executivo de Faxinal, concluindo-se pelo reconhecimento da irregularidade do achado, pela aplicação da penalidade de multa administrativa e pela expedição de determinação na forma acima fundamentada.

### III - VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA)

Ante todo o exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de se julgar pela IRREGULARIDADE das contas no âmbito do Município de Faxinal em virtude das seguintes ilegalidades:

- Achado n.º 03 – Inexistência de Parâmetro Legal Objeto para o Pagamento de Verbas Transitórias em Percentuais Variáveis;
- Achado n.º 05 – Irregularidades no Pagamento de Horas Extras;
- Achado n.º 08 – Ausência de Previsão Legal sobre as Atribuições e Qualificação Exigida para os Cargos em Comissão e Função de Confiança.

Determino a aplicação ao Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, Prefeito do Município de Faxinal, as seguintes sanções:

- 2 (duas) multa tipificadas na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/05 devido a (i) não adequação da legislação local as diretrizes constitucionais no que concerne a fixação de critérios objetivos dos percentuais a serem pagos a título de Gratificação de Tempo Integral e Dedição Exclusiva e ao (ii) agravamento da irregularidade inicialmente apontada por ocasião das alterações legislativas promovidas pela Lei Municipal nº 1232/2019;
- 1 (uma) multa descrita na alínea “g” do inciso IV c/c com o § 2º, ambos, do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/05 aumentada no seu triplo, dado o caráter consciente, contínuo e prolongado do desrespeito ao inciso V do parágrafo único do artigo 22 da LRF;
- 1 (uma) multa descrita na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005, dada a sua omissão dolosa em relação à necessidade de aperfeiçoamento e de adequação da legislação local aos preceitos do Prejulgado 25 deste Tribunal, circunstância que infringe os princípios da moralidade e eficiência elencados no caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Determino a aplicação ao Sr. Francisco Alfredo Ferreira, Secretário Municipal de Administração, 1 (uma) penalidade de multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/05 devido a sua omissão dolosa do seu dever de zelar pelos controles funcionais e demais atividades de pessoal, conforme artigo 6º da Lei Municipal n.º 2.050/2018, tendo em vista o não aperfeiçoamento das rotinas afetas ao controle da jornada de trabalho dos servidores do Município de Faxinal.

Recomendo ao atual gestor do Município de Faxinal para que abstenha-se de regulamentar os percentuais e/ou valores devidos a título de gratificação por meio de ato infralegal, pois essa verba faz parte da remuneração, razão pela qual deve ser fixada por meio de lei específica, conforme precedente deste Tribunal constante no bojo do Processo de Consulta nº 562861/19 e proferido por intermédio do Acórdão nº 3606/20 – Tribunal Pleno.

Determinar ao atual gestor do Município de Faxinal:

- a) presente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, plano de ação com as iniciativas e com a previsão de prazos para a regularização da situação atinente ao provimento ilegal do cargo em comissão de Agente de Brigada Municipal, sob pena de imputação, de forma cumulativa, das penalidades de multa tipificadas na alínea “f” do inciso III e na alínea “c” do inciso II, ambas, do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005;
- b) elabore, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, projeto de lei e o submeta a Câmara Municipal a fim de adequar os artigos 102 e 103 da Lei Municipal n.º 1.715/2013, estabelecendo-se critérios objetivos na definição dos percentuais ou valores nominais das gratificações referente a uma mesma situação fática ou função, sob pena de aplicação da penalidade de multa tipificada na alínea “f” do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005;
- c) adote, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, mecanismos de controle aptos a demonstrar, previamente à inserção de adicionais de insalubridade e periculosidade na folha de pagamentos, se os servidores continuam ou foram inseridos nas condições de trabalho que justifiquem o pagamento de tal verba, sob pena imposição da penalidade multa tipificada na alínea da penalidade de multa tipificada na alínea “f” do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005;
- d) apresente plano de ação, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, com as iniciativas e prazos para cumprimento dos artigos 98 e 99 da Lei Complementar Municipal nº 1715/2013 (no que concerne a elaboração de Laudo para fins de pagamento de Periculosidade e Insalubridade) e do artigo 58 da Lei Federal nº 8213/1991 (no tocante a elaboração do LTCAT e do PPP) sob pena de imputação, de forma cumulativa, das penalidades de multa tipificadas na alínea “f” do inciso III e na alínea “g” do inciso IV, ambas, do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005;
- e) normatize e adote, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, procedimento que condicione a contratação horas extraordinária a (i) existência de autorização prévia ou, excepcionalmente, concomitante da chefia imediata, devendo constar no ato autorizatório os motivos que deram ensejo a extrapolação da jornada e a (ii) elaboração de controle de jornada fidedigno, preferencialmente eletrônico, com discriminação do somatório de horas extras laboradas no mês, sendo que tais documentos deverão ser examinados pelo setor competente antes da inclusão das horas extraordinárias na respectiva folha de pagamento, ficando asseverado que a inobservância de tal determinação pode acarretar a imputação da multa prevista alínea “f” do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005;
- f) elabore e remeta ao Legislativo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, projeto de lei em que conste o detalhamento das atribuições e dos requisitos mínimos, acadêmicos e profissionais, para cargos comissionados, na forma prevista no Prejulgado nº 25 deste Tribunal, sendo que a inobservância de tal determinação pode acarretar a aplicação da multa prevista alínea “f” do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005.

Nestes termos, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas e, após, encerre-se e arquite-se o feito junto à Diretoria de Protocolo (DP).

#### IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

Divirjo do brilhante voto do Ilustre Relator, apenas para converter em ressalva e excluir a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da LC 113/05, ao Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, Prefeito Municipal, em virtude do Achado nº 8, relativo à “Ausência de Previsão Legal sobre as Atribuições e Qualificação Exigida para os Cargos em Comissão e Função de Confiança”, haja vista que, por ocasião da reanálise do Prejulgado 25, na sessão do Tribunal Pleno de 24/11/2021, levada a efeito pelo Acórdão 321/21, inobstante tenha sido fixada a obrigatoriedade dessa previsão, mediante lei[79], foi estabelecido o prazo de 12 meses para a modulação dos efeitos da exigência[80].

Acompanho, no mais, o voto condutor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por maioria absoluta, em:

I – Julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de considerar irregulares as contas no âmbito do Município de Faxinal em virtude das seguintes ilegalidades:

(i) Achado nº 03 – Inexistência de Parâmetro Legal Objetivo para o Pagamento de Verbas Transitórias em Percentuais Variáveis;

(ii) Achado nº 05 – Irregularidades no Pagamento de Horas Extras;

II – ressalva:

(i) Achado nº 08 – Ausência de Previsão Legal sobre as Atribuições e Qualificação Exigida para os Cargos em Comissão e Função de Confiança;

III – aplicar ao Sr. Ylson Alvaro Cantagallo, Prefeito do Município de Faxinal, as seguintes sanções:

(i) 2 (duas) multas tipificadas na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/05 devido a (a) não adequação da legislação local as diretrizes constitucionais no que concerne a fixação de critérios objetivos dos percentuais a serem pagos a título de Gratificação de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva e ao (b) agravamento da irregularidade inicialmente apontada por ocasião das alterações legislativas promovidas pela Lei Municipal nº 1232/2019;

(ii) 1 (uma) multa descrita na alínea “g” do inciso IV c/c com o § 2º, ambos, do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/05 aumentada no seu triplo, dado o caráter consciente, contínuo e prolongado do desrespeito ao inciso V do parágrafo único do artigo 22 da LRF;

IV – aplicar ao Sr. Francisco Alfredo Ferreira, Secretário Municipal de Administração, 1 (uma) penalidade de multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/05 devido a omissão dolosa do seu dever de zelar pelos controles funcionais e demais atividades de pessoal, conforme artigo 6º da Lei Municipal nº 2.050/2018, tendo em vista o não aperfeiçoamento das rotinas afetas ao controle da jornada de trabalho dos servidores do Município de Faxinal;

V – recomendar ao atual gestor do Município de Faxinal para que abstenha-se de regulamentar os percentuais e/ou valores devidos a título de gratificação por meio de ato infraregular, pois essa verba faz parte da remuneração, razão pela qual deve ser fixada por meio de lei específica, conforme precedente deste Tribunal constante no bojo do Processo de Consulta nº 562861/19 e proferido por intermédio do Acórdão nº 3606/20 – Tribunal Pleno;

VI – determinar ao atual gestor do Município de Faxinal:

(i) presente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, plano de ação com as iniciativas e com a previsão de prazos para a regularização da situação atinente ao provimento ilegal do cargo em comissão de Agente de Brigada Municipal, sob pena de imputação, de forma cumulativa, das penalidades de multa tipificadas na alínea “f” do inciso III e na alínea “c” do inciso II, ambas, do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005;

(ii) elabore, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, projeto de lei e o submeta a Câmara Municipal a fim de adequar os artigos 102 e 103 da Lei Municipal n.º 1.715/2013, estabelecendo-se critérios objetivos na definição dos percentuais ou valores nominais das gratificações referente a uma mesma situação fática ou função, sob pena de aplicação da penalidade de multa tipificada na alínea “f” do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005;

(iii) adote, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, mecanismos de controle aptos a demonstrar, previamente à inserção de adicionais de insalubridade e periculosidade na folha de pagamentos, se os servidores continuam ou foram inseridos nas condições de trabalho que justifiquem o pagamento de tal verba, sob pena imposição da penalidade multa tipificada na alínea da penalidade de multa tipificada na alínea “f” do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005;

(iv) apresente plano de ação, no prazo de 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, com as iniciativas e prazos para cumprimento dos artigos 98 e 99 da Lei Complementar Municipal nº 1715/2013 (no que concerne a elaboração de Laudo para fins de pagamento de Periculosidade e Insalubridade) e do artigo 58 da Lei Federal nº 8213/1991 (no tocante a elaboração do LTCAT e do PPP) sob pena de imputação, de forma cumulativa, das penalidades de multa tipificadas na alínea “f” do inciso III e na alínea “g” do inciso IV, ambas, do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005;

(v) normatize e adote, no prazo de 60 (sessenta) dias contados do trânsito em julgado desta decisão, procedimento que condicione a contratação horas extraordinária a (a) existência de autorização prévia ou, excepcionalmente, concomitante da chefia imediata, devendo constar no ato autorizatório os motivos que deram ensejo a extrapolação da jornada e a (b) elaboração de controle de jornada fidedigno, preferencialmente eletrônico, com discriminação do somatório de horas extras laboradas no mês, sendo que tais documentos deverão ser examinados pelo setor competente antes da inclusão das horas extraordinárias na respectiva folha de pagamento, ficando asseverado que a inobservância de tal determinação pode acarretar a imputação da multa prevista alínea “f” do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005;

(vi) elabore e remeta ao Legislativo Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, projeto de lei em que conste o detalhamento das atribuições e dos requisitos mínimos, acadêmicos e profissionais, para cargos comissionados, na forma prevista no Prejulgado nº 25 deste Tribunal, sendo que a inobservância de tal determinação pode acarretar a aplicação da multa prevista alínea “f” do inciso III do artigo 87 da Lei Complementar nº 113/2005;

VI – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências devidas;

VII – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (voto vencedor).

O Conselheiro Nestor Baptista (voto vencido em parte), apresentou voto pela irregularidade e aplicação de multa quanto à ausência de previsão legal sobre atribuições dos cargos em comissão e funções de confiança.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Peça nº 3.

2. Publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 1551, de 13/03/2017.

3. Conforme Anexo I – Relatório de Auditoria (Peça nº 4) e Anexo II – Comunicações (Peça nº 5).

4. Conforme Anexo III – Relatório de Monitoramento, folhas 10 a 26 da Peça nº 6.

5. Peça nº 17.

6. Processo distribuído originalmente ao Conselheiro Fábio de Souza Camargo, conforme Termo de Distribuição nº 3090/20-DP constante na Peça nº 18.

7. Peça nº 20.

8. Na condição de interessada por ocupar o cargo de Controladora Interna do Município de Faxinal, conforme solicitação do item II do tópico 3 da Proposta de Tomada de Contas Extraordinária nº 06/2020-CMEX (Peça nº 3).

9. Conforme comprovantes de comunicação processual acostados nas Peças nº 22 a 42; 44 a 46; 53 a 56 e 59.

10. Peça nº 52.

11. Peça nº 57.

12. Peça nº 58.

13. Peça nº 60.

14. Conforme documentos acostados nas Peças nº 62 a 70; 73 a 81 e 83 a 84.

15. Peças nº 72 e 93.

16. Peça nº 90.

17. Peça nº 85.

18. Peça nº 95.

19. Peça nº 96.

20. Peças n.º 3 a 15.

21. Peças nº 57 e 95.

22. Peça nº 3.

23. Peça nº 6.

24. Recomendação nº 48: Promover a exoneração dos ocupantes dos cargos em comissão e extinção destes cargos, adotando-se medidas para continuidade das atividades exercidas pelos servidores. Informação disponível na folha 10 da Peça nº 6.

25. Peça nº 4.

26. Peça nº 7.

27. Ementa: AÇÃO DITERA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE CRIA CARGOS EM COMISSÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, INCISOS II e V, DA CONSTITUIÇÃO. 2. Os cargos em comissão criados pela Lei nº 1.939/1998, do Estado de Mato Grosso do Sul, não possuem atribuições de assessoramento, chefia ou direção exigindo para tais cargos, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal. 3. Ação julgada procedente.

28. Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. [...] 3. O número de cargos efetivos (providos e vagos) existentes nos quadros do Poder Executivo tocantinense e o de cargos de provimento em comissão criados pela Lei nº 1.950/2008 evidencia a inobservância do princípio da proporcionalidade. 4. A obrigatoriedade de concurso público, com as exceções constitucionais, é instrumento de efetivação dos princípios da igualdade, da impessoalidade e da moralidade administrativa, garantidores do acesso aos cargos públicos aos cidadãos. A não submissão ao concurso público fez-se regra no Estado do Tocantins: afronta ao art. 37, inc. II, da Constituição da República. Precedente.

29. [...] v. É vedada a criação de cargos em comissão exclusivamente para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)

30. Peças nº 48 e 93.

31. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

[...]

II - criação de cargo, emprego ou função;

[...]

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

32. Estabelece nova estrutura administrativa para a Prefeitura Municipal de Faxinal e institui novo plano de cargos e salários para os servidores comissionados. Pesquisado em 17/03/2022 e Disponível em:

[http://www.controle municipal.com.br/inga/sistema/arquivos/19/150721163824\\_lei\\_2246\\_pdf.pdf](http://www.controle municipal.com.br/inga/sistema/arquivos/19/150721163824_lei_2246_pdf.pdf)

33. Folha nº 3 da Instrução nº 100/22-CGM, peça nº 95.

34. Pesquisado realizada no dia 17 de março de 2022 as 14:53. Informações disponíveis em: [http://www.controle municipal.com.br/inga/sistema/arquivos/19/150721163824\\_lei\\_2246\\_pdf.pdf](http://www.controle municipal.com.br/inga/sistema/arquivos/19/150721163824_lei_2246_pdf.pdf)

35. Pesquisado realizada no dia 17 de março de 2022 as 14:53. Informações disponíveis em: <https://faxinal.eloweb.net/portaltransparencia/servidores>.

36. No caso do Poder Executivo Municipal, o Limite prudencial corresponde à percentagem de 51,3% da Despesa Total de Pessoal em relação a Receita Corrente Líquida, de acordo com a previsão da alínea "b" do inciso III do artigo 20 c/c com o parágrafo único do artigo 22, ambos, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

37. Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;

38. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

39. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

II - No valor de 20 (vinte) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

c) prover cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, a ser aplicada por cargo provido.

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

40. Peça nº 3.

41. Peça nº 6.

42. Recomendação nº 49: Promover a adequação da legislação estabelecendo percentuais fixos ou valores nominais para as gratificações destinadas a uma mesma situação/função (é possível percentuais/funções distintos para situações/funções distintas desde que estabelecidas objetiva e expressamente em lei em sentido formal). Informação disponível na folha nº 13 da Peça nº 06.

43. Informação disponível na folha 8 da Instrução nº 3742/20 – CGM. Peça nº 57.

44. Art. 61.

[...]

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

45. Art. 57 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: I - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

46. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

47. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

48. Peça nº 3.

49. Peça nº 6.

50. Recomendação nº 51: Estabelecer e adotar, inclusive formalmente (elaboração de ato administrativo), rotinas quanto a anotação de todas as ocorrências relacionadas a servidores nas respectivas fichas funcionais, inclusive mediante elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário, mantendo atualizado. Informação disponível na folha nº 16 da Peça nº 06.

51. Folha nº 5 da Peça nº 48; folhas 16 a 34 da Peça nº 49 e folhas nº 1 a 13 da Peça nº 50.

52. Folha 29 da Peça nº 07.

53. Nos termos do §1º e do caput do artigo 6º da Lei Municipal nº 2.050/2018 compete à Secretaria de Administração "exercer as atividades de (...) controles funcionais e demais atividades de pessoal" e ao Departamento de Recursos Humanos "gerenciar e emitir a folha de pagamento; (...) controlar, conceder e registrar os benefícios e vantagens previstos na legislação de pessoal; e (...) controlar e avaliar as despesas com pessoal efetuadas pelo Município"

54. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

55. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

56. Peça nº 3.

57. Peça nº 6.

58. Recomendação nº 53: Implementar e adotar mecanismos eficazes de controle de frequência, além de avaliar a real necessidade de contratação de horas extras e possibilidade de adoção de outras medidas (escalas, turnos, etc). Recomendação nº 54: Cessar pagamento de horas extras nas hipóteses vedadas pela legislação local e pelo art. 22, parágrafo único, V, da LC nº 101/00. Recomendação nº 55: Realizar o procedimento previsto na lei municipal para pagamento de horas extras, com a formalização de autorização prévia da respectiva chefia.

59. Peça nº 3.

60. Folhas nº 30 a 38.

61. No caso do Poder Executivo Municipal, o Limite prudencial corresponde à percentagem de 51,3% da Despesa Total de Pessoal em relação a Receita Corrente Líquida, de acordo com a previsão da alínea "b" do inciso III do artigo 20 c/c com o parágrafo único do artigo 22, ambos, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

62. Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

[...]

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

63. Peça nº 3.

64. Peça nº 3.

65. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

[...]

66. Peça nº 9.

67. Peça nº 8.

68. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

[...]

Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

69. Peça nº 3.

70. Análise feita por amostragem nos meses de janeiro e fevereiro de 2017 e de janeiro e fevereiro de 2020.

71. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

72. Peça nº 3.

73. Peça nº 6.

74. Recomendação nº 58: Adoção de procedimentos a fim de dispor em ato normativo as atribuições relativas à cada cargo em comissão e função de confiança, bem como a qualificação profissional compatível exigida para investidura.

75. Processo de Consulta nº 90189/15. Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Acórdão nº 3212/21 – Plenário atualizou os termos do Prejulgado nº 25 sem, contudo, alterar significativamente o cerne das disposições inicialmente estabelecidas.

76. Peças nº 9 e 15.

77. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

78. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

[...]

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

79. "i. A criação de cargos de provimento em comissão e funções de confiança demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)".

80. "II. Modular os efeitos dos itens i a v em 12 (doze) meses".

PROCESSO Nº: 572697/19

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO: ARTHURO ALEXANDRO ANTONIASSI, BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, GIOVANI CLAUDIO ANDRADE, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 979/22 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Representação. Pagamento de multas por descumprimento de ordens judiciais proferidas em sete Reclamatórias Trabalhistas. Descumprimento de determinação expedida pelo Tribunal Pleno. Pela irregularidade das contas tomadas, em razão da configuração de dano ao erário, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, com imposição de restituição de valores, multa proporcional ao dano e multa administrativa. Envio de cópia ao Ministério Público Estadual.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por determinação do Acórdão nº 2243/20 – Tribunal Pleno (peça 46) em face do Município Imbituva, do então Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, na condição de responsável, e do Dr. Arthuro Antoniassi, na condição de interessado, originada de sete Representações autuadas em atenção a ofícios encaminhados pela Vara do Trabalho de Iрати no âmbito dos autos das Reclamatórias Trabalhistas de números 0000575-20.2016.5.09.0665, 0000579-57.2016.5.09.0665, 0000508-55.2016.5.09.0665, 0000513-77.2016.5.09.0665, 0000514-62.2016.5.09.0665, 0000553-59.2016.5.09.0665 e 0000510-25.2016.5.09.0665, em que foi informada a ocorrência de prejuízos ao erário municipal decorrentes de condenações do Município ao pagamento de multas diárias por descumprimento de ordens judiciais pela Administração, no valor total de R\$ 21.000,00.

A conversão das Representações em Tomada de Contas Extraordinária foi motivada pela omissão do dever de prestar contas a respeito dos fatos, mesmo após a realização de três diligências nos autos principais, bem como pela presença de relevantes indícios de dano ao erário decorrente da condenação do Município ao pagamento de multas diárias por descumprimento de ordens judiciais que somaram R\$ 3.000,00 em cada uma das sete reclamatórias trabalhistas (vide as últimas decisões judiciais reproduzidas na peça 02 destes autos e nas peças 02 dos apensos de números 589930/19, 589913/19, 589905/19, 589948/19, 589956/19 e 589891/19).

Na mesma oportunidade, foi imposta ao então Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, a multa administrativa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por descumprimento injustificado das diligências anteriormente determinadas, bem como foi expedida determinação ao Município de Imbituva, nas pessoas do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, e do respectivo Procurador, Dr. Arthuro Antoniassi, no sentido de que, "no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresentem informações e juntem documentação que comprove, em relação às sete Reclamatórias Trabalhistas objeto destes autos e de seus apensos: a) se foram quitadas as obrigações oriundas das condenações trabalhistas; b) se houve o pagamento de multas pelo Município ou pelo gestor; e c) se foram contestadas as multas impostas."

Conforme certificado na peça 49, o Acórdão nº 2243/2020 – Tribunal Pleno foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2378, do dia 10/09/2020, e transitou em julgado em 05/10/2020.

Após intimação (peças 51 a 53), o Sr. Bertoldo Rover e o Dr. Arthuro Antoniassi apresentaram a manifestação de peças 54 a 69, em que requereram (sic): "(1) a juntada das sentenças que julgaram extintos e arquivaram a Reclamatórias Trabalhistas que ensejaram a presente representação, o que comprova que toda a dívida oriunda de tais processos já encontram-se devidamente pagas, bem como, (2) da cópia dos Embargos à Execução apresentados em todas as mesmas ações, com o fito de comprovar que houve a contestação das multas pelo Município e por seu gestor, dos seguintes processos trabalhistas, em trâmite perante a Vara do Trabalho de Iрати/PR: 0000575-20.2016.5.09.0665, 0000579-57.2016.5.09.0665, 0000508-55.2016.5.09.0665, 0000513-77.2016.5.09.0665, 0000514-62.2016.5.09.0665, 0000553-59.2016.5.09.0665 e 0000510-25.2016.5.09.0665."

Por meio do Despacho nº 1564/20 (peça 70), observou-se que a manifestação apresentada se limitou a informar que as obrigações oriundas das sete reclamatórias trabalhistas supramencionadas foram quitadas e que as multas foram contestadas por meio de Embargos à Execução, silenciando, contudo, a respeito do efetivo pagamento das multas que deram causa ao dano ao erário municipal, em que pese expressamente exigida a apresentação de informações e documentos pelo item "b" da determinação expedida pelo Acórdão nº 2243/2020 – Tribunal Pleno, em especial, sobre se o pagamento foi realizado pelo Município ou pelo gestor.

Não obstante o descumprimento parcial da determinação, em consulta aos atos processuais disponíveis para acesso público no sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, [1] constatou-se que os Embargos à Execução opostos nos autos das Reclamatórias Trabalhistas de números 0000575-20.2016.5.09.0665, 0000579-57.2016.5.09.0665, 0000508-55.2016.5.09.0665, 0000513-77.2016.5.09.0665, 0000514-62.2016.5.09.0665, 0000553-59.2016.5.09.0665 e 0000510-25.2016.5.09.0665 foram todos rejeitados por sentenças datadas de 08/10/2019, de idéntico teor, parcialmente transcrito a seguir (grifou-se):

MÉRITO - DA EXCLUSÃO DA MULTA

Não assiste razão ao executado quando alega que a obrigação foi cumprida em parte em face da aplicação de recursos em outras áreas. Clara a sentença de fundo em estabelecer o pagamento dos valores em pecúnia à exequente e sua necessidade de comprovação em folha de pagamento.

Nesta esteira, também, inegável a inércia do executado em prestar informações a esta Justiça Especializada bem como comprovar o adimplemento da obrigação de fazer nos prazos concedidos, tal qual depreende-se da decisão de ID. f3c0340.

Lamenta o Juízo a desídia do executado quanto ao cumprimento de sua obrigação neste feito, o que, sem dúvidas, vem a ocasionar ainda maior prejuízo aos já combalidos cofres públicos municipais. Contudo a aplicação e manutenção da penalidade imposta tem a natureza pedagógica de alertar o ente público a proceder com maior zelo na administração do orçamento do Município e no cumprimento do que lhe foi imposto por sentença transitada em julgado.

Destarte, sem reparos quanto a imposição de penalidade por descumprimento da obrigação de fazer.

REJEITA-SE.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, decido conhecer dos Embargos à Execução opostos por MUNICÍPIO DE IMBITUVA em face de [...] e no mérito, REJEITAR o incidente, na forma da fundamentação supra, parte integrante deste dispositivo para todos os fins. Nada mais.

Assim, considerando que, com a rejeição de todos os Embargos à Execução opostos, persistia o indício de dano ao erário que ensejou a presente Tomada de Contas Extraordinária, determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que apresentasse manifestação preliminar, devendo indicar as possíveis irregularidades passíveis de atuação desta Corte de Contas, os respectivos responsáveis, as sanções aplicáveis e quantificar o dano ao erário, facultada a indicação de documentos necessários para a regular instrução processual.

Em atendimento, a unidade técnica emitiu a Instrução nº 242/21 (peça 72), em que propôs a procedência da Tomada de Contas Extraordinária a fim de que sejam julgadas irregulares as contas tomadas do Prefeito Municipal à época dos fatos, Sr. Bertoldo Rover, por "omissão em relação ao dever funcional de cumprir as determinações judiciais, nos moldes e prazos estabelecidos pela autoridade judiciária, o que acarretou o dano ao erário decorrente das multas arbitradas", com a aplicação das sanções de restituição integral de valores e de multa proporcional ao dano, conforme matriz de responsabilidade de fl. 04 da mencionada peça.

Preliminarmente, opinou: pela citação do Sr. Bertoldo Rover, para exercício do contraditório; pela intimação do Município de Imbituva e do Dr. Arthuro Antoniassi, para que, querendo, ingressem no feito; e pela anexação de documentos capazes de esclarecer se as multas já foram quitadas e se os pagamentos foram efetivados pelo Ente ou gestor responsável.

Por meio do Despacho nº 306/21 (peça 73), divergindo parcialmente do opinativo da unidade técnica, pontuou-se que "o ingresso no feito do Município de Imbituva e do Dr. Arthuro Antoniassi não é facultativo, visto que já foram incluídos na autuação por determinação expressa do Acórdão nº 2243/20 – Tribunal Pleno, bem como em razão da necessidade de citação do Sr. Bertoldo Rover e do Dr. Arthuro Antoniassi para exercício do contraditório acerca do possível descumprimento parcial da determinação expedida naquela decisão, assinalado pelo Despacho nº 1564/20".

Diante disso, determinou-se a citação do Sr. Bertoldo Rover e do Dr. Arthuro Antoniassi para exercício do contraditório "em face do contido na Instrução nº 242/21, elaborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal, bem como acerca do possível descumprimento parcial da determinação expedida pelo item III do Acórdão nº 2243/20 – Tribunal Pleno, assinalado pelo Despacho nº 1564/20", além da intimação do Município de Imbituva, nas pessoas dos atuais Prefeito Municipal e Procurador Geral, para anexarem aos autos "documentos capazes de esclarecer se as multas por descumprimento de ordens judiciais aplicadas nos autos das reclamatórias trabalhistas números 0000579-57.2016.5.09.0665, 0000575-20.2016.5.09.0665, 0000508-55.2016.5.09.0665, 0000513-77.2016.5.09.0665, 0000514-62.2016.5.09.0665, 0000553-59.2016.5.09.0665 e 0000510-25.2016.5.09.0665 já foram quitadas e se os pagamentos foram efetivados pelo Município ou pelo gestor responsável".

Em que pese devidamente citados, conforme certidão de publicação, ofícios de contraditório e avisos de recebimento de peças 74, 76, 77, 79 e 81, o Sr. Bertoldo Rover e o Dr. Arthuro Antoniassi deixaram de apresentar defesa, conforme certidão de decurso de prazo de peça 96.

O Município de Imbituva, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Celso Kubaski e pelo Procurador Geral, Dr. Giovanni Claudio Andrade, apresentou a manifestação de peças 82 a 95, em que informou a juntada de avisos de bloqueios judiciais e de extratos bancários de contas do Município, obtidos junto ao Departamento de Contabilidade, que demonstram a ocorrência de bloqueios de valores correspondentes aos citados nesta Tomada de Contas e aos números dos autos das reclamatórias trabalhistas nela mencionadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos encaminhados, emitiu a Instrução nº 5132 (peça 97), em que opinou conclusivamente pela irregularidade das contas tomadas do então Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, com restituição integral de valores e multa proporcional ao dano.

A 6ª Procuradoria de Contas, por meio do Parecer nº 156/22 (peça 98), acompanhou integralmente o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2. Em conformidade com os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária deverá ser julgado irregular.

Confirmando a unidade técnica, a partir das informações disponíveis para consulta referentes aos autos das Reclamatórias Trabalhistas de números 0000575-20.2016.5.09.0665, 0000508-55.2016.5.09.0665, 0000513-77.2016.5.09.0665, 0000514-62.2016.5.09.0665, 0000553-59.2016.5.09.0665 e 0000510-25.2016.5.09.0665, que houve a condenação do Município de Imbituva por descumprimento de decisões judiciais no montante de R\$ 3.000,00 em cada um dos sete processos (equivalente a multas diárias de R\$ 300,00, limitadas ao lapso temporal de 10 dias), totalizando R\$ 21.000,00.

Constatou, com base na análise da documentação juntada pelo Município de Imbituva nas peças 82 a 95, obtidas junto ao Departamento de Contabilidade, que foram realizados no ano de 2020 "bloqueios, via BACENJUD, em contas do Município de Imbituva, tendo o Banco do Brasil indicado, através de aviso, que os bloqueios eram referentes às reclamações trabalhistas em análise (peças 87/94)".

Verifico, ademais, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, que "em todos os processos, após o decurso dos prazos para pagamento das requisições de pequeno valor, o Tribunal determinou a atualização das execuções e o sequestro dos valores via BACENJUD. Posteriormente, determinou a liberação dos valores às partes exequentes e, ato contínuo, as execuções foram julgadas extintas."

Considerando que os bloqueios para a satisfação das execuções foram realizados em contas municipais, concluiu que as multas devidas foram pagas pelo próprio Município de Imbituva, e não pelo gestor, que, por sua vez, era o responsável por cumprir integralmente as decisões judiciais.

Assim, assiste razão ao opinativo da unidade técnica, corroborado pelo Ministério Público de Contas, pela procedência desta Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 16, III, "f", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, [2] vez que configurado o dano ao erário decorrente do pagamento pelo Município de multas por descumprimento de ordens judiciais.

Também assiste razão aos pareceres instrutórios quanto à configuração da responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, visto que, como exposto na Matriz de Responsabilidade constante da Instrução nº 242/21 – CGM (peça 72, fl. 04), era ele a autoridade pública responsável pelo cumprimento integral das determinações judiciais, nos moldes e prazos estipulados pelo Juízo, de modo que, ao descumprir essas determinações, produziu, por omissão, o dano ao erário decorrente das multas impostas pela autoridade judicial e pagas pelo Município. Assim, merece acolhida, nos termos do art. 18, da Lei Orgânica deste Tribunal,[3] a proposta de imposição ao Sr. Bertoldo Rover da restituição do valor do dano a que deu causa, de R\$ 21.000,00, a ser atualizado na forma do art. 420, § 1º, do Regimento Interno.

Também deverá ser imposta ao ex-gestor a multa proporcional ao dano prevista no art. 89 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005,[4] no percentual máximo do § 2º do mesmo artigo, de 30%, tendo em vista a grave negligência demonstrada no trato da coisa pública (ênfaticamente nas passagens das decisões judiciais transcritas no relatório, acima),[5] ao descumprir sete determinações judiciais sem ao menos buscar justificar tais falhas, postura que igualmente restou refletida em sua conduta nos presentes autos, em que, em cinco oportunidades (decorrentes dos Despachos nº 1233/19, nº 1436/19 e nº 1632/19, como narrado no Acórdão nº 2243/20 – Tribunal Pleno, a que se somam a determinação expedida pelo item III daquele Acórdão e a abertura de contraditório pelo Despacho nº 306/21), igualmente omitiu-se injustificadamente em apresentar todos os esclarecimentos e documentos requeridos por esta Corte de Contas.

Por fim, e em que pese a ausência de manifestação específica da unidade técnica e do Ministério Público de Contas a esse respeito, vale reiterar que, como relatado, os Srs. Bertoldo Rover e Arthur Antoniassi foram expressamente citados para exercício do contraditório, também, em face do descumprimento parcial da determinação a eles imposta pelo item III do Acórdão nº 2243/20 – Tribunal Pleno (peça 46).[6] constatado pelo Despacho nº 1564/20 (peça 70), em que se pontuou a ausência de apresentação de informações a respeito do efetivo pagamento das multas que deram causa ao dano ao erário municipal e de se o pagamento foi realizado pelo Município ou pelo gestor, em que pese expressamente exigidas pelo item “b” daquela determinação.

Todavia, diante do decurso de prazo sem manifestação, restou configurado o descumprimento injustificado do item “b” da determinação a eles dirigida, motivo pelo qual deverá ser imposta, individualmente, aos Srs. Bertoldo Rover e Arthur Antoniassi, a multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Por fim, observo que ainda não há registro do encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, determinado pelo item VI do Acórdão nº 2243/20 – Tribunal Pleno, o qual, portanto, deverá ser realizado independentemente de trânsito em julgado desta decisão.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal Pleno:

3.1. julgue irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária do Município de Imbituva, nos termos do art. 16, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, em razão da configuração de dano ao erário municipal decorrente do pagamento de multas por descumprimento de ordens judiciais proferidas em sete Reclamatórias Trabalhistas;

3.2. imponha ao Sr. Bertoldo Rover, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a restituição ao Município de Imbituva do montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), a ser atualizado na forma do art. 420, § 1º, do Regimento Interno;

3.3. aplique ao Sr. Bertoldo Rover a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, fixada em 30% (trinta por cento) do valor da condenação;

3.4. aplique ao Sr. Bertoldo Rover e ao Sr. Arthur Antoniassi, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento injustificado da determinação expedida pelo item III, “b”, do Acórdão nº 2243/20 – Tribunal Pleno; e

3.5. encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, em atenção ao disposto no art. 248, § 6º, do Regimento Interno.

Após publicação, e independentemente de trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para atendimento ao item V do Acórdão nº 2243/20 – Tribunal Pleno, com subsequente retorno à Secretaria do Tribunal Pleno para acompanhamento do prazo recursal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item 3.5, acima, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregular o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária do Município de Imbituva, nos termos do art. 16, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, em razão da configuração de dano ao erário municipal decorrente do pagamento de multas por descumprimento de ordens judiciais proferidas em sete Reclamatórias Trabalhistas;

II - determinar ao Sr. Bertoldo Rover, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a restituição ao Município de Imbituva do montante de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), a ser atualizado na forma do art. 420, § 1º, do Regimento Interno;

III - aplicar ao Sr. Bertoldo Rover a multa proporcional ao dano prevista no artigo 89, § 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, fixada em 30% (trinta por cento) do valor da condenação;

IV - aplicar ao Sr. Bertoldo Rover e ao Sr. Arthur Antoniassi, individualmente, a multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em razão do descumprimento injustificado da determinação expedida pelo item III, “b”, do Acórdão nº 2243/20 – Tribunal Pleno;

V - encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das providências que entender cabíveis, em atenção ao disposto no art. 248, § 6º, do Regimento Interno;

VI - determinar, após publicação, e independentemente de trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para atendimento ao item V do Acórdão nº 2243/20 – Tribunal Pleno;

VII - encaminhar à Secretaria do Tribunal Pleno para acompanhamento do prazo recursal;

VIII - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para atendimento ao item V, acima;

IX - encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e acompanhamento da execução.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. <https://pje.trt9.jus.br/consultaprocessual>

2. Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

f) dano ao erário. (Incluído pela Lei Complementar n. 194/2016)

3. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

4. Art. 89. Ficará sujeito à multa proporcional ao dano, sem prejuízo da reparação deste, o ordenador da despesa ou terceiro que com este concorrer, por ação ou omissão, dolosa ou culposa, que resultar em lesão ao erário.

§ 1º Considera-se lesão ao erário:

I – a prática de ato que importe em despesa desnecessária ou indevida, ou acima da devida, apurando-se esta mediante aferição do valor médio de mercado, de bens e serviços, ou de média de consumo, bem como no caso de dilatação de receita ou patrimônio social, e ainda a perda de valor decorrente do mau uso e conservação de bens públicos; (...)

§ 2º A multa será arbitrada em percentual variável de 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento) do dano, não excluindo a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, desta lei, como também não exclui o dever de restituição ou reparação do dano.

5. Em especial, no seguinte trecho (grifou-se):

“Lamenta o Juízo a desídia do executado quanto ao cumprimento de sua obrigação neste feito, o que, sem dúvidas, vem a ocasionar ainda maior prejuízo aos já combalidos cofres públicos municipais. Contudo a aplicação e manutenção da penalidade imposta tem a natureza pedagógica de alertar o ente público a proceder com maior zelo na administração do orçamento do Município e no cumprimento do que lhe foi imposto por sentença transitada em julgado.”

6. III – determinar ao Município de Imbituva, nas pessoas do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Bertoldo Rover, e do respectivo Procurador, Dr. Arthur Antoniassi, no sentido de que, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, III, “f”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresentem informações e juntem documentação que comprove, em relação às sete Reclamatórias Trabalhistas objeto destes autos e de seus apensos: a) se foram quitadas as obrigações oriundas das condenações trabalhistas; b) se houve o pagamento de multas pelo Município ou pelo gestor; e c) se foram contestadas as multas impostas;

**PROCESSO Nº:-595760/19**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LOANDA**

**INTERESSADO:-JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MADHAVAN DHAJANY UDA SALDANHA GUIMARAES MENEGANZO, MUNICÍPIO DE LOANDA, NÚCLEO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO E ÀS COMUNIDADES - NACC, W'DME MATERIAIS ELETRICOS EIRELI**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-RODRIGO ROGER SALDANHA**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 980/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Tomada de Contas Extraordinária originada de denúncia apresentada ao Ministério Público Estadual. Suposto sobrepreço na aquisição de luminárias LED para iluminação pública. Denúncia fundamentada em orçamento que não possui objeto idêntico ao licitado. Pareceres uniformes. Pela improcedência.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária inicialmente atuada como Representação, instaurada em face do Poder Executivo do Município de Loanda, da empresa W'DME Materiais Elétricos EIRELI e dos respectivos representantes legais, em atenção ao Ofício nº 638/2019, remetido pelo Núcleo de Atendimento ao Cidadão e às Comunidades do Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas cópia da Notícia de Fato nº MPPR-0046.19.120370-5, arquivada no âmbito daquele órgão, para a adoção das providências cabíveis na esfera de atuação deste Tribunal.

Consta no referido documento que foi atendido o Sr. Edmar Roberto Gerosa, Vereador do Município de Loanda, que, por sua vez, relatou que o Poder Executivo Municipal realizou o Pregão nº 135/2018, tendo por objeto o Registro de Preços para aquisição de luminárias LED instaladas, no qual sagrou-se vencedora, para o fornecimento de Luminária Rebaixada Retrátil em LED com potência de até 80 Watts, a empresa WDM e Materiais Elétricos EIRELI, pelo valor unitário de R\$ 1.910,00, compreendendo a retirada da luminária antiga e a instalação da nova, sendo o valor do produto R\$ 1.885,00 e o da montagem R\$ 25,00.

Todavia, denunciou o Vereador que, em 26/07/2019, obteve junto à mesma empresa o orçamento de R\$ 1.680,00 para o mesmo produto, acrescido do custo de R\$ 20,00 para montagem, totalizando um custo unitário de R\$ 1.700,00 (peça 02, fls. 21 e 22). Assim, apontou que, como já foram adquiridas 280 luminárias, no valor total de R\$ 534.800,00, representadas em três notas fiscais já quitadas pela Prefeitura (peça 02, fls. 16 a 18, datadas de 07/05/2019 e 24/06/2019), houve uma diferença correspondente a R\$ 57.400,00 em relação ao orçamento feito pessoalmente pelo Vereador.

Relatou, ademais, que restavam 218 luminárias a serem pagas (conforme notas fiscais de peça 02, fls. 19 e 20), ao valor total de R\$ 410.930,00, o que poderia gerar uma diferença de R\$ 44.960,00 em relação ao referido orçamento, totalizando um potencial prejuízo ao erário de R\$ 102.090,00, nesse item da licitação.

Requeru, ao final, a tomada de providências por parte do Ministério Público Estadual, da Câmara Municipal e deste Tribunal de Contas para a apuração dos fatos e responsabilização dos representados.

A Representação foi recebida pelo Despacho nº 1202/19 (peça 05), ocasião em que, considerando que as supostas irregularidades relatadas eram passíveis de configurar atos danosos ao erário praticados por agentes públicos e particulares, foi determinada a sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária, com a inclusão na autuação, na condição de responsáveis, dos nomes do então Prefeito Municipal, Sr. João Nicolau dos Santos, da empresa W'DME Materiais Elétricos EIRELI, e de sua representante legal, Sra. Madhavan Dhaiany Uda Saldanha Guimarães Menegazzo.

Devidamente citados, conforme avisos de recebimento de peças 13 a 16 e certidão de peça 61, apresentaram manifestações e juntaram documentos o Município Denunciado e o Prefeito Municipal (peças 17 a 57) e a empresa W'DME Materiais Elétricos EIRELI e a Sra. Madhavan Dhaiany Uda Saldanha Guimarães Menegazzo (peças 58 e 59).

Em conformidade com o trâmite regimental, os autos foram remetidos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que expediu a Instrução nº 5038/21 (peça 62), em que se manifestou pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que o "orçamento que fundamentou a Denúncia não possui objeto idêntico ao do Pregão nº 135/2018".

A 6ª Procuradoria de Contas, no Parecer nº 192/22 (peça 63), corroborou integralmente o opinativo da unidade técnica. É o relatório.

2. Acompanhando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, a presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgada improcedente.

Esclareceu o Município de Loanda, nas razões defensivas de peça 18, que o procedimento licitatório foi conduzido regularmente, contou com a participação de seis empresas que realizaram lances verbais e proporcionou a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, inferiores aos dos orçamentos juntados na fase interna e aos preços contratados por outras prefeituras para itens similares.

Sustentou não ser possível afirmar a identidade entre os itens constantes do orçamento particular apresentado e aqueles adquiridos no procedimento licitatório, tendo em vista que o Edital previa diversos requisitos de qualidade e acessórios que não constaram do referido orçamento, tais como materiais de adaptação aos postes do município, mão de obra para retirada das luminárias anteriores e cinco anos de garantia.

No mesmo sentido, a empresa W'DME Materiais Elétricos EIRELI e sua representante legal, nas razões de peça 59, afirmaram que o Vereador Sr. Emar Roberto Gerosa nunca foi até a loja W'DME MATERIAIS ELÉTRICOS, mas que em 25/06/2019 compareceu na loja um consumidor final, se apresentando "como dono de um sítio na região, e que tinha como objetivo comprar 10 peças somente das luminárias, e conforme pode-se verificar pelos vendedores que o atenderam, sequer necessitada ser retrátil, pois tinha como objetivo instalar no sítio, na área rural".

Por conta disso, esclareceram que não haveria necessidade de deslocamentos periódicos a diversos locais de instalação, sendo considerado no orçamento a realização de serviço de pouca complexidade, sem os requisitos envolvidos na licitação, e até com condições diferenciadas por se tratar de consumidor de baixa renda.

A fim de demonstrar a diferença em relação ao valor orçado para o particular, assim como a maior responsabilidade e estrutura envolvidos no fornecimento dos produtos para o Município, apresentou planilha de composição do valor contratado no certame (peça 59, fl. 05), em que foram contemplados itens de segurança, encargos trabalhistas, deslocamento de pessoal, alimentação, seguros, caminhão guincho, garantia de cinco anos, entre outros custos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 5038/21 (peça 62), corroborou o exposto pelas manifestações defensivas, esclarecendo, ainda, que, na fase interna de cotação de preços, o menor valor unitário apresentado foi de R\$ 1.980,00 e o valor médio foi de R\$ 2.447,93, de modo que o valor contratado, de R\$ 1.910,00, efetivamente foi inferior ao orçado.

Observou a unidade técnica, ademais, que "a alegação da empresa de que o vereador solicitou orçamento para dez luminárias, sem os serviços adicionais que envolvem a contratação municipal, confere com o documento apresentado pelo agente político ao Ministério Público Estadual" (reproduzido na peça 02, fl. 21).

Diante dos documentos e esclarecimentos trazidos aos autos, assiste razão à conclusão da unidade especializada deste Tribunal, corroborada pela manifestação do Ministério Público de Contas, no sentido de que o orçamento que fundamentou a Denúncia que originou a presente Tomada de Contas Extraordinária não possui objeto idêntico ao do Pregão nº 135/2018 e, portanto, não é suficiente para demonstrar o sobrepreço alegado.

Desse modo, considerando que a licitação foi precedida de pesquisa de preços e proporcionou a devida competitividade entre os licitantes, bem como que não foram constatados indícios relevantes de sobrepreço ou de outras irregularidades na condução do certame, não subsiste qualquer indicativo nos autos da ocorrência da suposta irregularidade apontada.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que este Tribunal julgue improcedente o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar improcedente o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº:-20968/14

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE:-SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE

INTERESSADO:-CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (FALECIDO(A) EM 2018), EDMILSON LUIS STENCEL, MUNICÍPIO DE KALORÉ, RICARDO MULLER, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GIOVANI ZORZI RIBAS, LEANDRO PEREIRA DA COSTA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO PUPPI BASTOS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 982/22 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade, ressalvada a não movimentação dos recursos de contrapartida pela conta específica do convênio. Expedição de recomendação.

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária realizada pelo Serviço Social Autônomo Paranacidade ao Município de Kaloré, formalizada pelo termo de convênio nº 122/2011, com repasses no valor de R\$ 275.217,75 (duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), vigente de 26/07/2011 a 31/07/2013, registrada no SIT sob nº 9104, tendo por objeto a implementação de obras atinentes de recape asfáltico.

Por meio da Instrução nº 5180/14 (peça nº 5), a Diretoria de Análise de Transferências identificou as seguintes impropriedades: (i) atraso na apresentação da prestação de contas; (ii) atraso do concedente no envio das informações bimestrais; (iii) ausência de certidão na formalização da transferência; (iv) ausência de certidões durante a execução da transferência; (v) divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho; (vi) falta da publicação comprobatória do instrumento de transferência, bem como do termo aditivo; (vii) ausência de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários da obra; (viii) despesas não comprovadas; (ix) ausência de identificação, nos extratos bancários relativos à transferência, do registro de todas as receitas de contrapartida da entidade tomadora; (x) o relatório circunstanciado emitido pelo controle interno do Concedente não menciona a execução da obra com qualidade, nem a condição de melhoria após a execução da transferência.

Os interessados apresentaram defesa e documentos às peças nº 15-16, 18, 20-29, 31 e 33-41.

Remetidos os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual, a unidade emitiu a Instrução nº 1114/21 (peça nº 53), em que opinou pela regularidade da prestação de contas com oposição de ressalva, em razão de a entidade tomadora (Município de Kaloré) não ter movimentado os recursos de contrapartida pela mesma conta em que movimentou os recursos do convênio, conforme determina o art. 13 da Resolução 28/2011, de responsabilidade do Sr. Washington Luiz da Silva, gestor responsável à época, e com expedição de recomendação ao Serviço Social Autônomo Paranacidade para que adote as providências requeridas pela Resolução nº 28/2011 e pela Instrução Normativa nº 61/2011.

Na sequência, por meio do Parecer nº 26/22 (peça nº 57), o Ministério Público de Contas consignou que não se opõe ao julgamento de regularidade com ressalva desta prestação de contas.

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes, as presentes contas de transferência voluntária relativas ao termo de convênio nº 122/2011, celebrado entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Kaloré, devem ser julgadas regulares com ressalva, com expedição de recomendação.

Em relação ao atraso na apresentação da prestação de contas, atraso do concedente no envio das informações bimestrais e ausência de certidões nos repasses, tratandose de impropriedades de natureza formal, entendo que tais itens podem ser relevados, haja vista que não foi constatada nenhuma impropriedade relevante que possa macular a presente prestação de contas.

De todo modo, acompanho o parecer da unidade técnica no sentido de que deve ser imposta recomendação ao Serviço Social Autônomo Paranacidade para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, desta Corte de Contas.

No tocante à divergência entre o objeto da transferência e o plano de trabalho, falta da publicação comprobatória do instrumento de transferência, bem como do termo aditivo, ausência de certidão negativa de débitos previdenciários da obra, despesas não comprovadas e supostas falhas no relatório circunstanciado emitido pelo controle interno, considerando as justificativas e os documentos apresentados, entendo, com base na análise realizada pela Coordenadoria de Gestão Estadual, que tais apontamentos podem ser considerados sanados.

Em relação à ausência, nos extratos bancários relativos à transferência, do registro de todas as receitas de contrapartida da entidade tomadora de recursos, os esclarecimentos e documentos apresentados em sede defensiva (peça nº 15, fl. 2, e peça nº 16, fl. 2 e 3) demonstraram que os recursos próprios utilizados para pagamento de determinadas despesas (contrapartida) saíram diretamente da conta corrente da Prefeitura Municipal, não tendo transitado pela conta específica do convênio, conforme determina o art. 13 da Resolução nº 28/2011.

Em acolhimento aos opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, e considerando a inexistência de indícios de dano ao erário ou de prejuízos à execução do objeto do convênio, tal impropriedade, de responsabilidade do Sr. Washington Luiz da Silva, gestor à época, deve ser convertida em ressalva.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Julgue regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranacidade e o Município de Kaloré, formalizada pelo termo de convênio nº 122/2011, com repasses no valor de R\$ 275.217,75 (duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), vigente de 26/07/2011 a 31/07/2013, com a oposição de ressalva em razão de a entidade tomadora não ter movimentado os recursos de contrapartida pela mesma conta em que movimentados os recursos do convênio, conforme determina o art. 13 da Resolução 28/2011, de responsabilidade do Sr. Washington Luiz da Silva, gestor à época;

3.2. Expeça recomendação ao Serviço Social Autônomo Paranacidade para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, desta Corte de Contas.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado o seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Serviço Social Autônomo Paranaense e o Município de Kaloré, formalizada pelo termo de convênio nº 122/2011, com repasses no valor de R\$ 275.217,75 (duzentos e setenta e cinco mil, duzentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), vigente de 26/07/2011 a 31/07/2013, com a aposição de ressalva em razão de a entidade tomadora não ter movimentado os recursos de contrapartida pela mesma conta em que movimentados os recursos do convênio, conforme determina o art. 13 da Resolução 28/2011, de responsabilidade do Sr. Washington Luiz da Silva, gestor à época;

II - recomendar ao Serviço Social Autônomo Paranaense para que observe as exigências da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011, desta Corte de Contas;

III - determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

**PROCESSO Nº:-120216/14**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**

**INTERESSADO:-FLÁVIO JOSÉ ARNS, JAIME SUNYE NETO, JORGE EDUARDO WEKERLIN, JOSE LUIZ RAMUSKI, MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS, RAUL CAMILO ISOTTON, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-VAGNER ANDREI BRUNN**

**RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 983/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Prestação de contas de transferência voluntária estadual. Falha formal. Ausência parcial de CND específica da obra. Ausência de dano ao erário ou à execução do convênio. Movimentação de recursos fora da conta específica de convênio justificada pelo atraso no repasse. Regularidade, com ressalvas e expedição de recomendação.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária referente ao Termo de Convênio n.º 2920110491/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Dois Vizinhos, com vigência entre 05/12/2011 e 05/12/2013, no valor global de R\$ 153.790,51, inscrito no SIT sob n.º 5764, tendo por objeto a realização de obras de ampliação de quatro salas de aula da Escola Estadual Germano Stédile acrescentando ao imóvel 240 m² de área construída.

Após exercício do contraditório, por meio da Instrução nº 372/21 (peça nº 22), a Coordenadoria de Gestão Estadual verificou que a Certidão Negativa de Débitos constante na peça 18 se refere à obra de ampliação de outro colégio, no caso, a Escola Estadual Leonardo da Vinci, motivo pelo qual opinou pela regularidade das contas com ressalvas, diante da ausência de certidão negativa de débito (CND) específica do INSS em relação à obra da Escola Estadual Germano Stédile. Ainda apontou a ressalva em razão da movimentação de recursos fora da conta específica do convênio.

Divergindo do opinativo técnico, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n.º 298/21 (peça nº 23), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão da falta de apresentação da certidão negativa de débito da obra, tendo em vista o disposto na Uniformização de Jurisprudência n.º 2 e na Súmula n.º 4, ambas deste Tribunal de Contas. A par disso, não se opôs à aposição de ressalva no tocante à questão da movimentação de recursos fora da conta do convênio.

Pelo Despacho n.º 916/21 (peça 24), tendo em vista as posições divergentes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, promovi diligência complementar ao Município de Dois Vizinhos, representado pelo seu atual gestor e pelo Sr. Raul Camilo Isotton (Prefeito no período de 01/01/2013 a 31/12/2016) a fim de que apresentassem esclarecimentos em relação à Certidão Negativa de Débitos.

O Sr. Raul Camilo Isotton apresentou documentos nas peças 30/31. Em síntese, esclareceu que a Certidão Negativa de Débitos – CND apresentada na fl. 2 da peça 18 se refere conjuntamente às obras de ampliação da Escola Estadual Germano Stédile, objeto dos presentes autos, e da Escola Estadual Leonardo da Vinci, objeto dos autos 12022-4/14. As obras foram realizadas pela mesma empresa que teria feito o registro do mesmo Cadastro Específico do INSS – CEI, procedendo ao recolhimento dos valores previdenciários sob o mesmo registro, o que teria levado à emissão de uma única CND.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 1320/21 (peça 33), a partir das justificativas complementares, entendeu que a ausência de CND específica da obra foi superada pelo documento apresentado na peça 18, tornando o item regular. Contudo, manteve a recomendação de ressalva das contas em face da movimentação financeira de recursos sem passar pela conta específica do convênio.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 968/21 (peça 34), manifestou-se pela irregularidade das contas, sob o fundamento de que a CND apresentada não se refere especificamente à obra ora analisada. De outra forma, acompanhou a ressalva proposta pela Unidade Técnica às movimentações financeiras em conta diversa da específica do convênio.

É o relatório.

2. Passo à análise das falhas apontadas.

Em relação à ocorrência de movimentação de recursos fora da conta específica do convênio, conforme mencionado na Instrução n.º 336/15-DAT (peça 5), foi constatado que a nota fiscal n.º 58, no valor de R\$ 26.909,30 foi paga com recursos próprios do tomador, ou seja, sem passar pela conta específica do convênio.

Em sede de contraditório, na peça 12, foi esclarecido que a operação foi realizada para não atrasar a obra, tendo em vista a intempestividade de repasses do convênio.

Conforme atestado pela Coordenadoria de Gestão Estadual na fl. 5 da Instrução n.º 1320/21 (peça 33), demonstrou-se a regularidade das despesas realizadas, em consonância com o plano de aplicação e com o objeto do convênio, sem qualquer indício de desvio de finalidade ou de prejuízo à execução da transferência.

Portanto, acompanho as manifestações da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas para, conforme art. 247 do Regimento Interno[1], julgar regular com ressalva o presente item.

No tocante à ausência parcial de CND/INSS da obra realizada, verifico que, no presente caso, há razões de fato e de direito que permitem a conversão do fato em causa de ressalva das contas.

Quanto às razões de fato, restou esclarecido na peça 30 que a Certidão Negativa de Débitos apresentada na fl. 2 da peça 18 se refere a duas obras de ampliação de Escolas Estaduais no Município de Dois Vizinhos, no caso, o Colégio Estadual Germano Stédile, objeto dos presentes autos, e o Colégio Estadual Leonardo da Vinci, objeto dos autos 12022-4/14.

Nesse sentido, conforme informações dos autos 12022-4/14, uma vez que os convênios tratavam do mesmo objeto, no caso, ampliação de escolas, as obras foram licitadas de modo conjunto, conforme descrição do objeto da licitação a Tomada de Preços n.º 3/2012 (fl. 3 da peça 23 dos autos 12022-4/14):

#### 4. OBJETO

A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E MÃO DE OBRA PARA AMPLIAÇÃO DO COLÉGIO ESTADUAL LEONARDO DA VINCI, LOCALIZADO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS E DO COLÉGIO ESTADUAL GERMANO STÉDILE, LOCALIZADO NA COMUNIDADE DE SANTA LÚCIA, COM RECURSOS ORIUNDOS DOS CONVÊNIOS CELEBRADOS ENTRE O MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS E O ESTADO DO PARANÁ, ATRAVÉS DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CONFORME SEGUE:

- COLÉGIO ESTADUAL LEONARDO DA VINCI – CONVÊNIO N.º 2920110494

- COLÉGIO ESTADUAL GERMANO STÉDILE – CONVÊNIO N.º 2920110491.

DEMAIS ESPECIFICAÇÕES ESTÃO CONTIDAS NOS ANEXOS QUE FAZEM PARTE INTEGRANTE DO EDITAL.

#### 5. DO PREÇO

5.1. Teto máximo desta Licitação é de:

Lote 01 – R\$ 150.669,51

Lote 02 – R\$ 153.790,51

O fato é ainda mais detalhado na fl. 8 da peça 32 dos autos 12022-4/14:

Observe que na documentação acima, constam ( 02 ) duas obras, de ampliação/reforma, sendo o Colégio Estadual Leonardo da Vinci e Colégio Estadual Germano Stédile, oriundos dos convênios com a SEED n.ºs 2920110494 e 2920110491, respectivamente.

Informamos também, que por ter havido um único contrato para as obras, a empresa registrou uma única CEI no INSS. Nesse caso os comprovantes que ora enviamos, farão composição também do Processo nº 120216/14, que está em análise nesse TCE, já que possui o mesmo problema da falta de certidão específica de obra.

Com os sinceros cumprimentos deste Gabinete, renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Assim, nos autos 12022-4/14, a Coordenadoria de Gestão Estadual, ao analisar a mesma Certidão Negativa de Débitos apresentada na fl. 2 da peça 18, reiterou que a certidão se referia conjuntamente às duas obras. Naquele caso, ao apreciar especificamente a aplicação dos recursos em obras do Colégio Estadual Leonardo da Vinci, este Tribunal concluiu pela ressalva das contas, conforme Acórdão n.º 3370/21 da Segunda Câmara de minha relatoria.

A Unidade Técnica reiterou nos presentes autos a validade da CND, conforme Instrução n.º 1320/21 (peça 33), confirmando que o documento trata de duas obras de modo conjunto.

Em que pesem as impropriedades apontadas pelo Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 968/21 (peça 34), levando-se em conta que a Unidade Técnica, ao tratar da CND nos autos 12022-4/14, pôde avaliar os valores comprovados de recolhimento previdenciário, conforme consta nas peças 34, 35 e 36 daqueles autos, e que, nos presentes autos, na peça 30, o Sr. Raul Camilo Isotton afirmou que todos os recolhimentos foram feitos pela empresa Jirau Alto Incorporadora e Construtora Ltda – EPP, no mesmo Cadastro Específico do INSS (CEI), as falhas, em princípio, evidenciam-se de característica predominantemente formal.

Dessa forma, levando em conta a análise técnica dos documentos apresentados, entendo que o item pode ser convertido em causa de ressalva das contas.

Proseguindo a análise, quanto às razões de direito, destaco que, embora a CND seja imprescindível para averbação de obra no Registro de Imóveis e tenha por finalidade atestar o atendimento a todos os procedimentos legais, trabalhistas e previdenciários durante a sua execução, há precedentes deste Tribunal que autorizam sua conversão em ressalva.

Tal situação se deve em razão de posteriormente à edição da Súmula 4[2], deste Tribunal, ter sido editada legislação ordinária, bem como posicionamentos nos órgãos federais, amparados em Parecer n.º 55, da Advocacia Geral da União, vinculante, no sentido de que a Administração Pública não responde, nem solidariamente, pelas obrigações para com a Seguridade Social devidas pelo construtor ou subempreiteira contratados para a realização de obras.

Soma-se a isso o fato de que a referida certidão não ser considerada hábil a atestar a regularidade fiscal do empreiteiro contratado, pois não está na relação contida no artigo 1º, do Decreto n.º 6.106, de 30 de abril de 2007[3], o qual dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional e altera o Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social.

Neste contexto, à luz do entendimento que predominou no Acórdão no 3510/20, da Primeira Câmara, de Relatoria do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, julgo regular com ressalva o presente item, com expedição de recomendação à Secretaria de Estado da Educação – SEED/PR, para que promova a averbação no registro imobiliário da obra objeto do Convênio n.º 2920110491/2011, referente a ampliação de 04 (quatro) salas de aula.

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. julgue regulares as contas de transferência voluntária relativa ao convênio n.º 2920110491/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Dois Vizinhos, ressalvando a movimentação de recursos fora da conta específica do convênio, bem como a ausência de Certidão de Negativas de Débitos específica da obra.

3.2. Expeça recomendação à Secretaria de Estado da Educação – SEED/PR, para que promova a averbação no registro imobiliário da obra objeto do Convênio n.º 2920110491/2011, referente à ampliação de 04 (quatro) salas de aula do Escola Estadual Germano Stedille;

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar regulares as contas de transferência voluntária relativas ao convênio n.º 2920110491/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o Município de Dois Vizinhos, ressalvando a movimentação de recursos fora da conta específica do convênio, bem como a ausência de Certidão Negativa de Débitos específica da obra;

II - recomendar à Secretaria de Estado da Educação – SEED/PR, para que promova a averbação no registro imobiliário da obra objeto do Convênio n.º 2920110491/2011, referente à ampliação de 04 (quatro) salas de aula do Escola Estadual Germano Stedille;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 247. As contas serão julgadas regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.

2. A comprovação da regularidade fiscal da empresa, na fase de habilitação em processo licitatório, não elide a necessidade de apresentação da Certidão Negativa de Débito específica da obra, emitida pelo INSS, para aprovação das contas em processos pendentes de julgamento, contratados a partir de 1º de janeiro de 2005. Os demais processos, anteriores à 1º de janeiro de 2005, em trâmite neste Tribunal, poderão ser aprovados com ressalva.

3. Art. 1º. A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social e da União, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados.

PROCESSO Nº:-264852/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO, SANDRA RAITANI BLEY PEREIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:-CARLOS ALBERTO TILLMANN, DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LÉTICIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, MARYANE LAIS BALBINOT, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 984/22 - SEGUNDA CÂMARA

Ato de inativação. Procurador do Município de Curitiba. Incorporação da verba "prêmio atividade jurídica" em período anterior à Lei nº 14.411/2014. Ofensa ao princípio contributivo. Negativa de registro. Expedição de determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba, para que proceda à intimação da servidora, nos termos do Prejulgado nº 11.

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, concedida a servidora Sandra Raitani Bley Pereira, ocupante do cargo de Procurador no Município de Curitiba.

Em análise preliminar, por meio da Instrução nº 6538/21 – CAGE (peça 18), a unidade técnica apontou irregularidade no tocante à incorporação da verba transitória denominada "prêmio por atividade jurídica", solicitando à origem detalhamento sobre o exato período utilizado no cálculo da proporcionalidade bem como informação sobre incidência de contribuição previdenciária sobre todo o período utilizado no cálculo da proporcionalidade.

Em resposta, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba – IPMC, em petição acostada na peça 30, inicialmente esclareceu que sob a rubrica intitulada "gratificação especial lei 12207/2007", concentra-se a proporcionalidade das verbas de natureza transitória percebidas pela servidora no regime estatutário. Relativamente à gratificação de atividade jurídica, denominada Prêmio, apontou foram calculados 66 meses de recebimento da verba, no valor de R\$ 1.993,79, acrescentando que o prêmio era pago mensalmente, sobre o qual era descontada a contribuição previdenciária, que iniciou em junho/2014, por força do contido no art. 2º da Lei nº 14411/2014.

Teceu retrospecto legislativo para asseverar que, em que pese a Lei nº 10817/2003 tenha a incluído como verba de natureza transitória, possui, efetivamente, caráter de verba permanente, integrando a remuneração dos titulares do cargo de Procurador do Município, na exegese do que dispõe o art. 10, da Lei nº 11.101/2004 e art. 6º, da Lei nº 14.411/2014, de modo que poderia, até mesmo, ser incorporada de forma integral no provento de aposentadoria.

Relatou que, no ano de 2013, em razão de Recomendação do Ministério Público do Estado do Paraná, a Lei nº 14.411/2014 incluiu o prêmio no contracheque dos detentores desse cargo, como verba remuneratória e estabeleceu que a inclusão nos proventos de aposentadoria deveria se dar pela média, definida na Lei nº 10.817/2003.

Sustentou que "como tem caráter remuneratório a contribuição previdenciária não necessitava ter ocorrido desde sempre. Reconhecida na lei o caráter de verba remuneratória, como vantagem permanente, (...) poderia ser incorporada ao provento de forma integral, sem que a lei que determinasse que se socorresse à média da Lei 10.817/2003. Mas, apenas para evitar um impacto atuarial no RPPS municipal é que houve a decisão pelo cálculo da média, mesmo com ausência da contribuição previdenciária por todo o período".

Diante disso, defendeu a legalidade do ato de inativação sob exame, relacionando, ainda, situações similares[1] em que teria havido o registro por esta Corte de Contas.

Em análise das razões apresentadas, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no Parecer nº 213/21, manifestou-se pela irregularidade do cálculo dos proventos, uma vez que não haveria qualquer respaldo legal para que o cálculo da proporcionalidade da verba "Prêmio" abranja períodos anteriores a 2014. Considerando que o expediente ainda tramitava como Requerimento de Análise Técnica, apontou que, diante da irregularidade apontada, não poderia ser incluído em lista de julgamento, sugerindo a conversão em processo para análise e julgamento.

Efetivadas as providências de distribuição pela Diretoria de Protocolo[2], seguiram os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, que, na Instrução nº 3508/21 (peça 37), ratificou a análise técnica realizada pela CAGE e opinou pela negativa de registro do ato.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 745/21, arguiu possível divergência em relação à quantidade de meses em que foi efetuado o desconto previdenciário da verba "Prêmio", sugerindo a realização de diligência à entidade previdenciária, a fim de que prestasse os devidos esclarecimentos.

Em atendimento, o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba esclareceu que "o cálculo da verba levou em consideração 66 (sessenta e seis) meses, por equívoco, pois o correto seria computar a quantidade de meses desde 2006 até a data da aposentadoria (158 meses)", conforme defendido em manifestação anterior e realizado em todos os processos de aposentadoria dos Procuradores do Município de Curitiba.

Sopesou, entretanto, que considerando que a questão se encontra em discussão, aguardaria o seu deslinde para fazer as devidas retificações no provento da servidora.

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, opinou pela negativa de registro do ato, ante a impossibilidade de incorporação da verba "prêmio por atividade jurídica" em períodos anteriores a junho/2014, sendo acompanhada pelo Ministério Público de Contas, no Parecer nº 203/22.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas propõem a negativa de registro do presente ato de inativação, tendo em conta a irregular incorporação da verba "prêmio atividade jurídica", relativamente a período em que não houve a devida contribuição previdenciária.

Acompanho integralmente os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Parquet de Contas.

Durante a instrução processual restou incontroverso q[3], somente com o advento da Lei nº 14.411, de 12 de março de 2014, é que passou a incidir contribuição previdenciária sobre ela, conforme se infere do art. 2º, senão vejamos:

Art. 2º O §2º do art. 2º da Lei 11.333, de 28 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§2º Sobre os valores percebidos pelos Procuradores do Município de Curitiba a título do prêmio de que trata a presente lei, incidirão dos descontos do Sistema de Seguridade Social previstos na Lei nº 9.626, de 27 de julho de 1999."

Nessa ordem de ideias, considerando que somente a partir de junho[4] de 2014 é que houve contribuição previdenciária sobre a referida verba, os valores percebidos a esse título anteriormente a essa data não podem compor o cálculo para aferição da média das gratificações transitórias de que trata a Lei 12207/2007, em atenção ao princípio da contributividade, inserido no texto constitucional com a EC nº 20/98.

Aliás, nada obstante a interpretação dada pelo IPMC, no sentido de que se trata de verba de natureza permanente, e que, portanto, poderia ser incorporada integralmente aos proventos, o art. 4º, da mencionada Lei nº 14.411, não deixa dúvidas de que se deve adotar a proporcionalidade, in verbis:

Art. 4º O cálculo da incorporação em proventos e pensões obedecerá aos critérios fixados no Anexo I desta lei, que acrescenta o Anexo XIII à Lei nº 10.817, de 2003.

§1º Para fins do previsto no caput deste artigo será considerada a média aritmética do prêmio pago aos procuradores, corrigida monetariamente pela variação do índice adotado para a atualização dos salários de contribuição aplicado no cálculo dos benefícios do Regime Regral de Previdência Social. (destacamos)

Em corroboração à necessidade de proporcionalização da mencionada verba ao efetivo tempo de contribuição, vale transcrever o entendimento deste Tribunal, fixado no Acórdão nº 3155/2014-STP, que reviu o Prejulgado nº 7:

iii.b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;

Outrossim, a Segunda Câmara deste Tribunal, recentemente, por meio do Acórdão nº 487/22[5], posicionou-se pela impossibilidade da incorporação da verba "prêmio atividade jurídica" em período anterior a 2014, conforme se extrai dos seguintes excertos do julgado:

Ato de inativação. Aposentadoria. Inclusão de verba no cálculo dos proventos sem a respectiva contribuição previdenciária. Ofensa ao princípio contributivo. Unidade técnica e Ministério Público pela negativa de registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Negativa de registro.

(...)

Quanto a legalidade do ato, filio-me ao entendimento da unidade técnica acompanhado pela representante do Ministério Público, reconhecendo a inexistência de fundamento legal para a inclusão no cálculo dos proventos da verba "prêmio atividade jurídica" recebida em períodos anteriores ao advento da Lei Municipal nº 14.411/20142 sem a respectiva contribuição previdenciária, em ofensa ao princípio contributivo.

Como bem apontado nas decisões judiciais colacionadas, referida verba veio a compor o vencimento base dos procuradores municipais com o advento da Lei Municipal nº 14.411/20142, reproduzindo seus efeitos às demais verbas que compunham a remuneração, regulando, ainda, a necessária contribuição previdenciária. (destacamos) Ademais, cumpre salientar que esse entendimento está alinhado com a jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça, conforme se infere no seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA – ALEGADO DIREITO A PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO RELATIVA A PRÊMIO INSTITUÍDO EM BENEFÍCIO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DE CURITIBA EM PERÍODO ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI N.º 14411/2014 – INVIABILIDADE – PRÊMIO QUE PASSA A COMPOR A REMUNERAÇÃO A PARTIR DA LEI N.º 14411/2014 – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJ/PR. Apelação Cível nº 0002391-07.2014.8.16.0004, 4ª Câmara Cível. Rel. Juiz Subst. 2º Grau Francisco Cardozo Oliveira. Julgado em 29/11/2019). Destarte, tendo-se em conta que no cálculo dos proventos da inativação ora em exame foram incluídos valores referentes à verba "prêmio atividade jurídica", em período anterior a 2014, que, conforme exposto, sobre o qual não houve a devida contribuição previdenciária, deve ser negado registro ao ato, com a consequente expedição de determinação ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, para que promova a retificação do valor, com a emissão de novo ato.

Ainda, deve também ser determinado à autarquia previdenciária que proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 – TCEPR;

3. Em face do exposto VOTO no sentido de que esta Câmara:

3.1. Negue registro ao ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida a Sra. Sandra Raitani Bley Pereira, ocupante do cargo de Procurador, do Município de Curitiba, em razão da irregular incorporação da verba "prêmio atividade jurídica", relativamente a período em que não houve a devida contribuição previdenciária.

3.2. Determine ao Ente Previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 – TCEPR;

b) Promova a retificação do cálculo dos proventos e emita nova ato aposentatório. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Negar registro ao ato de concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida a Sra. Sandra Raitani Bley Pereira, ocupante do cargo de Procurador, do Município de Curitiba, em razão da irregular incorporação da verba "prêmio atividade jurídica", relativamente a período em que não houve a devida contribuição previdenciária;

II - determinar ao Ente Previdenciário para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

(i) proceda à intimação da servidora para efeito de fluência do prazo recursal, de 15 (quinze) dias, nos termos do Prejulgado nº 11 – TCEPR;

(ii) promova a retificação do cálculo dos proventos e emita novo ato aposentatório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Processos nos 448093/17, 634334/17, 417627/17, 831132/15 e 1158310/14.

2. Peça 32.

3. Art. 11. Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2006.

4. Tendo-se em conta o disposto no art. 7º, da mesma lei, que previu a implantação dos descontos após 90 dias da publicação, ocorrida em março de 2014.

5. Processo nº 106533/21. Rel. Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania.

PROCESSO Nº:-473523/16

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DE LURDES FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES ADVOGADO / PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, SZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO  
RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA  
ACÓRDÃO Nº 1098/22 - SEGUNDA CÂMARA

Aposentadoria. Acúmulo de duas aposentadorias estaduais com uma municipal. Instauração de PAD. Sobrestamento. Anulação de uma das aposentadorias. Unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro e pela anotação do cancelamento da aposentadoria na CAGE. Considerações do relator quanto à instrução processual. Saneamento da irregularidade. Legalidade. Registro. Anotação do ato de cancelamento de aposentadoria na CAGE.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria de Lurdes Ferreira, ocupante do cargo de professor, linha funcional nº 001, com fundamento no art. 6º, incisos I, II, III, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], c/c o art. 40, § 5º, da Constituição Federal[2], conforme Resolução nº 5.075, publicada no Diário Oficial do Estado nº 9.677, de 14/04/2016 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 08/06/2016, conforme sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A extinta Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Parecer nº 16781/16 – peça processual nº 016) registra o atendimento aos requisitos constitucionais. Verifica, entretanto, que a segurada percebe benefício decorrente de vínculo com o Município de Ponta Grossa, além de ocupar um cargo de professor na linha funcional nº 003. Ainda, quanto à proporcionalização da verba "gratificação período noturno", aponta que há uma divergência entre o tempo de contribuição declarado na respectiva certidão e o indicado no demonstrativo de cálculo das verbas transitórias. Pelo exposto, solicita a realização de diligência.

Por meio das petições intermediárias nº 52804/17 e nº 114101/17 (peças processuais nº 020 a 025), o PARANAPREVIDÊNCIA esclarece que, no cálculo da gratificação noturna, foi adotado o tempo de contribuição decorrido até a data do cálculo da aposentadoria, ultrapassando em alguns meses o tempo indicado na certidão juntada.

Quanto ao acúmulo de cargos por parte da servidora inativada, informa que diligenciou junto à Comissão Especial de Acúmulo de Cargos, pelo que solicita prorrogação de prazo.

A COFAP (Parecer nº 483/17 – peça processual nº 026) registra a regularidade do cálculo dos proventos e aponta ter sido solicitada prorrogação de prazo.

Por meio da petição intermediária nº 276322/17 (peças processuais nº 039 a 041) o PARANAPREVIDÊNCIA informa que a servidora não aceitou nenhum termo de opção e que enviou a sua defesa à Comissão Especial de Acúmulo de Cargos. Em sua defesa, a segurada alega que o triplice acúmulo de benefícios verificado não é irregular, pois teria assumido um dos cargos antes da promulgação da Emenda Constitucional nº 020, de 15/12/1998.

Ainda, é juntada manifestação da Comissão de Acúmulo de Cargos (CAC) afirmando ser ilegal o acúmulo de uma aposentadoria municipal com vencimentos de dois cargos públicos estaduais ativos e sugerindo que seja aberto prazo de cinco dias para que a servidora apresente a sua opção. Ao final do referido prazo, caso não seja selecionado um benefício, a referida comissão entende que deve ser suspenso o pagamento da linha funcional de menor valor até que a servidora faça uma opção.

Ante a necessidade de abrir prazo para manifestação da segurada, o PARANAPREVIDÊNCIA solicita nova prorrogação de prazo.

Após a concessão de diversas prorrogações de prazo, por meio da petição intermediária nº 431280/17 (peças processuais nº 059 a 061), o PARANAPREVIDÊNCIA informa que a Comissão Especial de Acúmulo de Cargos autorizou o início do processo de regularização da impropriedade verificada, mediante a abertura de processo administrativo disciplinar em face da servidora Maria de Lurdes Ferreira, com a suspensão dos proventos decorrentes da inativação em apreço.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Parecer nº 1493/18 – peça processual nº 068) sugere o sobrestamento dos presentes autos até a conclusão do processo administrativo disciplinar instaurado em face da servidora aposentada.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 115/18 – peça processual nº 027), opina pela negativa de registro por infração ao art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal[3], bem como pela expedição de determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA para que seja informado o resultado do processo administrativo disciplinar supracitado.

Por meio do Despacho nº 1373/18 (peça processual nº 070), é determinada a realização de diligência a fim de que o PARANAPREVIDÊNCIA apresente o ato mediante o qual foi determinada a suspensão do pagamento dos proventos da presente inativação, também devendo informar o andamento do processo administrativo instaurado em face da segurada.

O PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 858066/18 - peças processuais nº 072 a 073) informa que, em 22/06/2017, foi suspensa a aposentadoria da segurada do cargo de professor na linha funcional nº 003.

A CGE (Parecer nº 1739/18 – peça processual nº 074) informa que, mediante consulta ao Portal de Transparência do Governo do Estado do Paraná, verificou que foi suspenso o pagamento do benefício decorrente da inativação da segurada do cargo de professor na linha funcional nº 003. Ressalta, entretanto, que não foi juntada documentação referente ao processo administrativo disciplinar que teria sido instaurado.

Ainda, entende que a suspensão do benefício supracitado não sana a irregularidade da presente inativação, motivo pelo qual se manifesta pela negativa de registro desta, sem a devolução de valores por parte da segurada.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 1/19 – peça processual nº 075), acompanha a unidade técnica, opinando pela negativa de registro do ato em apreço, sem devolução de valores. Ainda, opina pela expedição de determinação ao PARANAPREVIDÊNCIA para que seja informado o resultado do processo administrativo disciplinar.

É determinada a realização de diligência a fim de que seja comprovado que foi instaurado processo disciplinar em face da servidora inativada, bem como para que seja apresentado ato de cancelamento da aposentadoria da referida servidora do cargo de professor na linha funcional nº 003.

Por meio da petição intermediária nº 274793/19 (peças processuais nº 099 e 100), o PARANAPREVIDÊNCIA junta a Informação nº 129/2019, da sua Diretoria Jurídica, esclarecendo que, apesar de o pagamento da aposentadoria da Srª Maria de Lurdes Ferreira do cargo de professor na linha funcional nº 003 ter sido suspenso, o acúmulo ilegal de cargos persiste, sendo necessário o cancelamento da referida inativação.

A CGE (Parecer nº 359/19 – peça processual nº 101) ressalta que a mera suspensão do pagamento do benefício supracitado não regulariza a inconstitucionalidade consistente no triplice acúmulo de benefícios, motivo pelo qual ratifica o Parecer nº 1739/18 (peça processual nº 074) pela negativa de registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 279/19 – peça processual nº 102), opina pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos, sem a devolução de valores por parte da

servidora aposentada, nos termos do art. 21 do Decreto-Lei Federal nº 4.657, de 04/09/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), alterado pela Lei Federal nº 13.655/2018[4].

Considerando que a única irregularidade verificada foi a acumulação de constitucional e que a negativa de registro do ato prejudicaria o direito de opção da segurada, por meio do Acórdão nº 1.276/19 - 2ª Câmara (peça processual nº 103), foi determinado o sobrestamento dos presentes autos, com determinação, ao PARANAPREVIDÊNCIA, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentasse a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar a que responde a interessada, bem como as demais providências administrativas tomadas para solucionar a irregularidade detectada.

A decisão supracitada transitou em julgado em 18/06/19, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 686/19 (peça processual nº 106).

O PARANAPREVIDÊNCIA juntou diversas petições informando o andamento do processo disciplinar instaurado em face da servidora inativada (Resolução nº 4.234/19 – peça processual nº 144) e solicitando prorrogação de prazo.

Finalmente, por meio da petição intermediária nº 620482/21 (peças processuais nº 242 a 244), o PARANAPREVIDÊNCIA informou que o PAD requerido havia sido arquivado em razão da publicação do Decreto nº 8.355/21 (fl. 004 da peça processual nº 245).

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Instrução nº 722/21) registrou que, por meio do decreto supracitado, a Sra. Maria de Lurdes Ferreira foi demitida do cargo de Professora do Quadro Próprio do Magistério – QPM após regular processo administrativo com direito a contraditório e ampla defesa. Pelo exposto, entendeu ter sido integralmente cumprida a determinação contida no Acórdão nº 1.276/19 - 2ª Câmara (peça processual nº 103).

A CGE (Instrução nº 1191/21 - peça processual nº 247) verificou, no Portal de Transparência do Governo do Estado do Paraná, que a Interessada Maria de Lurdes Ferreira está recebendo apenas uma aposentadoria, sendo que pode acumular até dois benefícios. Ainda, que tramitam neste Tribunal dois processos em nome da referida segurada, a saber, o presente (referente à inativação do cargo de professor na linha funcional nº 001) e o processo nº 433843/17 (referente à inativação da linha funcional nº 003). Entretanto, segundo o Portal de Transparência do Governo do Estado do Paraná, a segurada está recebendo proventos referente à denominada “LF2”. Pelo exposto, entendeu pela necessidade de realização de diligência.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 777/21 – peça processual nº 248), opinou pela realização da diligência solicitada pela unidade técnica.

A realização de diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 940/21 (peça processual nº 249).

Por meio da petição intermediária nº 130306/22 (peças processuais nº 269 e 270), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou cópia de e-mail da Coordenadora do GRHS/CCB da Secretaria da Educação informando que a Sra. Maria de Lurdes Ferreira ocupou dois cargos junto à SEED - “LF001” e “LF003”, tendo sido demitida do último. Ainda que não há registro de cargo denominado “LF2”.

A CGE (Instrução nº 148/22 – peça processual nº 271) registrou que existe o cargo “LF2”, bem como que o PAD instaurado em face da Interessada Maria de Lurdes Ferreira foi arquivado em razão da publicação do Decreto Estadual nº 8.355, de 16/08/21, que a demitiu do cargo de professora, LF nº 003, junto ao Estado do Paraná. Verificou também que a servidora estaria recebendo, atualmente, uma aposentadoria do Governo do Estado do Paraná (referente à LF nº 001), bem como uma aposentadoria da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa. Ao final, corroborou o opinativo da CMEX, opinando pela respectiva baixa de responsabilidade e encerramento do presente processo.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 302/22 – peça processual nº 272), tendo em vista que a decisão contida no Acórdão nº 1.276/19 - 2ª Câmara (peça processual nº 103) foi cumprida, corroborou o entendimento da unidade técnica pelo encerramento dos autos.

Considerando que o presente processo encontrava-se sobrestado, por meio do Despacho nº 213/22 (peça processual nº 273), foi recebida a documentação encaminhada pelo PARANAPREVIDÊNCIA (petição intermediária nº 620482/21 – peças processuais nº 243 e 244 e petição intermediária nº 130306/22 - peça processual nº 270) e encaminhado os autos à CGE e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as suas respectivas manifestações conclusivas.

A CGE (Instrução nº 194/22 – peça processual nº 274) opinou pelo registro da aposentadoria voluntária de Maria de Lurdes Ferreira do cargo de professor, linha funcional nº 001, ratificando o Parecer nº 483/17 (peça processual nº 026), no qual foi feita análise indicando a regularidade do cálculo dos proventos; pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato de cancelamento da LF nº 003, tendo em vista o exposto na Súmula nº 006 do Supremo Tribunal Federal[5]; pelo apensamento dos presentes autos ao processo nº 433843/17, no qual foi apreciada a inativação da segurada da LF nº 003; e pela realização de diligência para que o PARANAPREVIDÊNCIA junte aos autos a Resolução da SEAP que teria cancelado a LF nº 003.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 360/22 – peça processual nº 272), acompanhou a unidade técnica pelo registro do ato em apreço e realização de diligência.

A realização de diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 273/22 (peça processual nº 277).

Por meio da petição intermediária nº 240470/22 (peças processuais nº 279 e 280), o PARANAPREVIDÊNCIA juntou a Resolução SEAP nº 2572, de 21/05/2019, que tornou sem efeito a Resolução nº 9183/2017, por meio da qual foi concedida a aposentadoria da Servidora Maria de Lurdes, do cargo de professor, linha funcional nº 003, em razão do acúmulo ilegal de cargos.

A CGE (Instrução nº 247/22 – peça processual nº 281) opinou pelo registro da aposentadoria voluntária de Maria de Lurdes Ferreira do cargo de professor, linha funcional nº 001, ratificando o Parecer nº 483/17 (peça processual nº 026), no qual foi feita análise indicando a regularidade do cálculo dos proventos; e pela anotação, no sistema de registros de atos de pessoal operado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE, do ato de cancelamento da LF nº 003.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 436/22 – peça processual nº 282), acompanhou a unidade técnica pelo registro do ato em apreço e anotação do ato de cancelamento da aposentadoria da segurada da LF nº 003.

## PROPOSTA DE DECISÃO[6]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborada a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro: repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica, nas atividades previstas no Regimento Interno, comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Em apreço a aposentadoria da Sra. Maria de Lurdes Ferreira do cargo de professor na linha funcional nº 001. No decorrer do presente processo, foi noticiado que a referida segurada também foi inativada de cargo de professor pelo Município de Ponta Grossa, bem como ocupava cargo de professor na linha funcional nº 003, do qual foi também, em seguida, aposentada (processo de inativação nº 433843/17).

Após o trâmite de processo administrativo disciplinar, com direito a contraditório e ampla defesa, a aposentadoria da Sra. Maria de Lurdes Ferreira do cargo de professor na linha funcional nº 003 foi tornada sem efeito, saneando o acúmulo inconstitucional de benefícios. Ressalte-se que, em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Estadual registrou que a referida segurada estaria recebendo, no momento, a aposentadoria objeto dos presentes autos e uma aposentadoria da Prefeitura Municipal de Ponta Grossa, configurando acúmulo legal de benefícios previdenciários.

Pelo exposto, considerando ter sido sanada a única irregularidade verificada nos presentes autos, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro; bem como que seja feita, na CAGE, a devida anotação acerca do cancelamento da aposentadoria da Interessada Maria de Lurdes Ferreira do cargo de professor na LF nº 003.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria em análise, considerando ter sido sanada a única irregularidade verificada nos presentes autos, concedendo-lhe o respectivo registro;

II – determinar à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, a devida anotação acerca do cancelamento da aposentadoria da interessada Maria de Lurdes Ferreira do cargo de professor na LF nº 003.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. § 5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

4. Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

5. A revogação ou anulação, pelo Poder Executivo, de aposentadoria, ou qualquer outro ato aprovado pelo Tribunal de Contas, não produz efeitos antes de aprovada por aquele tribunal, ressalvada a competência revisora do Judiciário

6. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

**PROCESSO Nº: 205574/21**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA**

**INTERESSADO:-ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MARIA INES TAVELLA**

**RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA**

**ACÓRDÃO Nº 1099/22 - SEGUNDA CÂMARA**

Ato de inativação. Aposentadoria. Incorporação de verba sem previsão em lei municipal. Desrespeito ao entendimento fixado por meio do Prejulgado nº 007 (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno). Unidade técnica e Ministério Público de Contas pela negativa de registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Ofensa ao Prejulgado nº 007, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do MPC. Negativa de registro. Cientificação da segurada para fluência do prazo recursal e para exercer eventual direito de restituição de contribuição previdenciária recolhida indevidamente.

**RELATÓRIO**

Trata-se de aposentadoria voluntária de Maria Inês Tavella, ocupante do cargo de auxiliar de enfermagem, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Portaria nº 145/21, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município de Corbélia nº 1.251, de 25/02/2021 (peça processual nº 011), tendo sido protocolada em 06/04/21, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 4007/22 - peça processual nº 015) registrou inicialmente a regularidade da documentação apresentada, bem como o preenchimento dos requisitos constitucionais previstos para a concessão do benefício objeto dos presentes autos. Verificou, entretanto, que a norma indicada como fundamento para a incorporação do adicional de insalubridade (art. 60 da Lei Municipal nº 286, de 20/07/1992[2]) prevê que os casos de incorporação serão previstos em lei. Necessário, portanto, indicar o dispositivo legal que autoriza a incorporação da insalubridade aos proventos, conforme o previsto no Acórdão nº 3.155/21 - 2ª Câmara.

Informou, ainda, a unidade técnica, que a verba de insalubridade foi preenchida, no campo "Verbas Transitórias Incorporadas" do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), com o valor integral, bem como que não constou o demonstrativo de cálculo da proporcionalização da referida verba. Pelo exposto, entendeu ser necessária a realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 208151/22 (peças processuais nº019 e 020), a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia (CASSMEC) informou que a lei requerida se encontra em trâmite na Câmara Municipal. Mas que, como incidiu contribuição previdenciária sobre a verba questionada, esta foi incorporada aos proventos. Também, informou que o SIAP foi devidamente corrigido.

A CAGE (Instrução nº 5887/22 - peça processual nº 021) reiterou a ilegalidade da incorporação da verba denominada "insalubridade", na medida em que não cumprido um dos requisitos fixados por meio do Prejulgado nº 007 (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), qual seja, dispositivo legal prevendo a possibilidade de incorporação de verba transitória.

Quanto ao preenchimento do SIAP, a unidade técnica registrou que, a despeito da entidade ter informado que efetuou a alteração conforme solicitado, a referida alteração não foi atuada e, por isso, não foi gerado novo relatório circunstanciado, permanecendo a irregularidade. Ao final, concluiu pela negativa de registro do ato em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 340/22 - peça processual nº 024), não se opôs à conclusão da unidade técnica pela negativa de registro do ato de inativação objeto dos presentes autos. Ressaltou, apenas, que deverá ser emitido novo ato sem o acréscimo da aludida verba, bem como que a servidora inativada deve ser cientificada do seu direito ao ressarcimento dos valores descontados a título de contribuição previdenciária sobre a verba que não pode ser incorporada aos proventos.

**PROPOSTA DE DECISÃO[3]**

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Conforme relatado, foi incorporada, aos proventos da aposentadoria em apreço, a verba transitória intitulada "insalubridade" sem que exista lei local autorizando e regendo a referida incorporação. A esse respeito, por meio do Prejulgado nº 007 (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), foi fixado como requisito para incorporação de verba transitória:

“... pela necessidade de edição de lei no sentido estrito, tratando da forma de incorporação de verbas aos proventos, em decorrência do princípio da reserva legal, pelo Ente Estadual ou Municipal, definindo quais verbas compõem a remuneração no cargo efetivo e a proporcionalização das verbas de natureza transitórias, se for o caso, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária.”

Neste viés, o referido prejulgado prevê ainda que:

“... os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória.”

No caso em apreço, a Interessada Maria Inês Tavella foi inativada com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041/20031, de modo que, nos termos do prejulgado supracitado, para a incorporação de verba transitória aos seus proventos, é imprescindível a existência de lei regulamentando a matéria. No Sistema Integrado de Atos de Pessoal - SIAP (Relatório Circunstanciado da peça processual nº 003), a Lei Municipal nº 286/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Corbélia) foi indicada como fundamento para a incorporação do adicional de insalubridade. Entretanto, como bem observado pela CAGE, o parágrafo único do art. 60 da referida lei[7] remete à necessidade de criação de uma outra lei, na medida em que prevê que a incorporação de adicionais depende de lei que indique os casos

de incorporação. Chamada a se manifestar, a CASSMEC informou que tal lei se encontra em trâmite na Câmara Municipal, confirmando que inexistirá local autorizando a incorporação do adicional de insalubridade. A esse respeito, defendeu a incorporação da referida verba por ter sido recolhida a respectiva contribuição previdenciária. Tal fato, entretanto, não sana a irregularidade verificada, já que, conforme explicado, nos termos do Prejulgado nº 007 (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), desrespeitado o princípio da reserva legal.

Pelo exposto, considerando que a incorporação, aos proventos da presente aposentadoria, da verba intitulada "insalubridade" sem a correspondente previsão e regulamentação por lei desrespeita entendimento fixado por meio do Prejulgado nº 007 (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno), acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada ilegal, sendo-lhe negado o respectivo registro.

Nos termos do art. 303 do Regimento Interno[8], deverá ser expedido novo ato.

Ainda, nos termos do Prejulgado nº 011[9], a Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia deverá comprovar a intimação da servidora aposentada, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal, assim como para que, conforme apontado pela representante do MPJTCPR, a referida segurada seja identificada da possibilidade de requerer restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre a verba não incorporada.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Negar registro, nos termos dos opinativos uniformes, à aposentadoria em análise, considerando que a incorporação, aos proventos de inatividade, da verba intitulada "insalubridade" sem a correspondente previsão e regulamentação por lei desrespeita entendimento fixado por meio do Prejulgado nº 007 (Acórdão nº 3.155/14 - Pleno);

II – determinar à Caixa de Previdência dos Servidores Públicos Civis do Município de Corbélia:

(i) a expedição, nos termos do art. 303 do Regimento Interno[10], de novo ato;

(ii) nos termos do Prejulgado nº 011[11], a intimação da servidora aposentada, a fim de possibilitar a fluência do prazo recursal;

(iii) cientificar a referida segurada, conforme apontado pela representante do MPC, sobre a possibilidade de requerer a restituição dos valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre a verba não incorporada.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

2. Art. 60. Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - indenizações;

II - gratificações e adicionais;

III - salário família.

Parágrafo único. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

7. Parágrafo único. As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

8. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

9. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

10. Art. 303. Cumprida a decisão do art. 302, a autoridade administrativa responsável poderá emitir novo ato, desde que afastada a ilegalidade verificada.

11. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que:

1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório;

2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo.

PROCESSO Nº:-28991/18

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

INTERESSADO:-ALOISIO MULLER, ARI ALOISIO MALDANER, CLEBER ALEX SCHNEIDER, DIRCE GOTTSSELIG, EDINA REJANE RABER, FABIANO LUIS WEBER, JONES NEURI HEIDEN, LEOCIR FERREIRA DE MATTOS, MAIRELI LUISA MALDANER BRANDT, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 1100/22 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo complementar de admissão de pessoal realizado pelo Município de Entre Rios do Oeste para contratação de auxiliar administrativo (03 vagas), cantineira zeladora (02 vagas), motorista (03 vagas), psicólogo (01 vaga), conforme edital de concurso público nº 001/2013.

A presente admissão é complementar ao processo nº 148501/14, cujo registro foi concedido pela Decisão Definitiva Monocrática nº 532/2016-GCAML.

A unidade técnica (Instrução nº 6056/22 – peça processual nº 007) verificou a documentação encaminhada e opinou pelo registro das admissões.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 350/22 – peça processual nº 010) corroborou a manifestação da unidade técnica pelo registro.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexos de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno trouxe de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta pela unidade técnica.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 - Fabiano Luís Weber, nomeado para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 423/2017 (fl. 006 da peça processual nº 007);
- 02 - Leocir Ferreira de Mattos, nomeado para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 425/2017 (fl. 006 da peça processual nº 007);
- 03 - Maireli Luísa Maldaner Brandt, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 502/2017 (fl. 006 da peça processual nº 007);
- 04 - Dirce Gottselig, nomeada para o cargo de cantineira zeladora, Portaria nº 535/2017 (fl. 007 da peça processual nº 007);
- 05 - Edina Rejane Raber, nomeada para o cargo de cantineira zeladora, Portaria nº 1291/2017 (fl. 007 da peça processual nº 007);
- 06 - Cleber Alex Schneider, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 415/2017 (fl. 008 da peça processual nº 007); e
- 07 - Aloisio Muller, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 492/2017 (fl. 008 da peça processual nº 007).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legais, nos termos dos opinativos uniformes, as admissões a seguir, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 01 - Fabiano Luís Weber, nomeado para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 423/2017 (fl. 006 da peça processual nº 007);
- 02 - Leocir Ferreira de Mattos, nomeado para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 425/2017 (fl. 006 da peça processual nº 007);
- 03 - Maireli Luísa Maldaner Brandt, nomeada para o cargo de auxiliar administrativo, Portaria nº 502/2017 (fl. 006 da peça processual nº 007);
- 04 - Dirce Gottselig, nomeada para o cargo de cantineira zeladora, Portaria nº 535/2017 (fl. 007 da peça processual nº 007);
- 05 - Edina Rejane Raber, nomeada para o cargo de cantineira zeladora, Portaria nº 1291/2017 (fl. 007 da peça processual nº 007);
- 06 - Cleber Alex Schneider, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 415/2017 (fl. 008 da peça processual nº 007); e
- 07 - Aloisio Muller, nomeado para o cargo de motorista, Portaria nº 492/2017 (fl. 008 da peça processual nº 007).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 5 de maio de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.





## Conselheiro NESTOR BAPTISTA

**PROCESSO N.º: -340416/22**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE Balsa Nova**  
**INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE Balsa Nova, SEROLF COMERCIO DE MOVEIS LTDA**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -613/22**

Vistos e examinados.

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada por SEROLF COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, CNPJ 05.852.759/00001-16, contra o MUNICÍPIO DE Balsa Nova, noticiando irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 44/2022, visando o registro de preços de kits de robótica para a educação infantil e o ensino fundamental.

O Valor máximo da licitação foi estimado em R\$ 2.681.816,58 (dois milhões seiscentos e oitenta e um mil oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e oito centavos) com a previsão de abertura para as 8:00h do dia 23/06/2022.

Alega a representante que embora existam no mercado vários fornecedores do objeto licitado (kit de robótica), o nível de detalhamento das especificações descritas no edital impede a participação de concorrentes porque somente poderá ser atendido por empresas que possuem as exatas especificações exigidas, configurando-se o direcionamento do certame.

Asseverou também que os preços cotados estão superestimados, o que resultará num resultado vergonhoso de superfaturamento. No fim, requereu a suspensão do procedimento e a correção dos excessos, devendo-se o objeto ser descrito como produto comum do mercado.

Com a distribuição do feito, vieram-me os autos.

Passo a análise.

Apesar da abertura do certame prevista para as 8:00h do dia 23/06/2022, consta no portal de licitações da Prefeitura[1], ato de suspensão do Pregão eletrônico nº 44/2022 datado de 22/06/2022, vejamos-se:



MUNICÍPIO DE Balsa Nova

Processo Administrativo nº 771/2022

Pregão Eletrônico nº 44/2022

Trata-se da realização de licitação pública, veiculada pelo edital do Pregão Eletrônico nº 44/2022, que tem por objeto **"Aquisição de kits robótica"**, para fins de registro de preços, com previsão de realização do certame previsto para 23.06.2022.

Tempestivamente as empresas Positivo Tecnologia S/A, Rental SAAS Serviços e Soluções em Informática Iireli, ACME3 Tecnologia Da Informação Ltda e Serolf Comércio de Móveis Ltda – ME, alinharam pedidos de esclarecimentos e impugnações ao edital em epígrafe, os quais foram submetidos a análise da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes.

Da análise dos questionamentos e itens impugnados verifica-se a necessidade de se promover uma revisão do Termo de Referência, em especial os seguintes pontos:

- Verificar a quantidade de professores que serão capacitados por meio de oficinas práticas na modalidade presencial;
- Verificar o calendário para realização dos eventos conforme definição SEMED, devendo ser estimada a quantidade de horas e turmas que serão atendidas por este evento;
- Durante a execução da formação ocorrerá a Feira Robótica, a qual não foi estimada a quantidade de horário a ser disponibilizado para realização do evento;
- Justificar a exigência de certificação INMETRO e a possibilidade da apresentação de certificação de demais órgãos certificadores;
- Considerando trata-se de Registro de Preços, faz-se necessário prever a contratação dos serviços que compõe o objeto, assim como apresentar quantos itens será efetivamente adquiridos de forma imediata e quais serão cadastro reserva;
- Seja submetido a análise e parecer técnico do setor de Tecnologia e Informação do Departamento de Informática Municipal, acerca dos questionamentos referentes aos componentes eletrônicos do objeto.

Considerando que o certame está com realização prevista para o dia 23.06.2022 e não havendo tempo hábil para o esclarecimento do acima citado, SUSPENDO a realização do Pregão Eletrônico nº 44/2022, a fim de seja revisado o termo de referência.

Submeta-se a análise e parecer dos setores competentes, após retornem para retificação do edital convocatório.

Balsa Nova, 22 de junho de 2.022

Dejalma Kochinski  
Pregoeiro

Nesse contexto, observo que os efeitos de eventual medida cautelar já foram alcançados, sendo desnecessária a análise e/ou deferimento nesta fase.

No entanto, diante da verossimilhança das alegações encaminhadas pela representante e considerando que o certame está suspenso para revisão do termo de referência, conforme o despacho acima exarado pelo Pregoeiro Dejalma Kochinski, considero pertinente, antes do recebimento deste expediente, intimar o Município de Balsa Nova e o respectivo pregoeiro para que encaminhem informações preliminares quanto às alegações apresentadas e eventuais providências adotadas para corrigi-las.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

- Incluir como interessados: Marco Antônio Zanetti (Prefeito Municipal) e Dejalma Kochinski (Pregoeiro);
- Intimar o Município de Balsa Nova, por meio de seu representante legal e o Pregoeiro para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, encaminhem informações preliminares quanto às alegações apresentadas e eventuais providências adotadas para corrigi-las;
- Cumprido os itens acima e após o envio de respostas ou o decurso do prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para fins de definição quanto ao recebimento da representação.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Pesquisa em 29/06/2022.

**PROCESSO N.º: -331689/22**  
**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE PINHAL DE SÃO BENTO**  
**INTERESSADO: -MARSANGO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA**  
**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**  
**DESPACHO: -614/22**

Trata-se de representação encaminhada a esta Corte pela empresa Marsango Comércio de Materiais de Construção Ltda, por meio do qual aponta suposta irregularidade, no edital de Pregão Eletrônico nº 15/2022, para a contratação de empresa para aquisição de material elétrico e para manutenção da iluminação pública no perímetro urbano do Município de Pinhal de São Bento-PR, e nas comunidades de XVI de Novembro e da Linha Sede União, bem como manutenção da rede elétrica. A abertura do processo ocorreu em 03/05/2022, e o valor estimado era de R\$ 199.065,45 (cento e noventa e nove mil e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos).

Analisando o pedido da empresa, juntado à peça 03, verifico que a representante se insurge contra o fato de o Pregoeiro ter aberto prazo para que as empresas classificadas apresentassem documentos faltantes. Requer a desclassificação das empresas.

Da leitura inicial, dos documentos acostados, bem como da cópia do Edital (peça 05), em especial ao disposto no item 11.2[1], não verifico a presença de elementos capazes de subsidiar a admissibilidade do feito.

Ainda, noto que o pedido não requer expressamente o deferimento de uma medida cautelar, somente pede a desclassificação das empresas que participaram da fase de lances. Desta forma, e especialmente considerando a data da abertura do edital e o momento da análise do feito, não vislumbro o periculum in mora, motivo pelo qual DEIXO de deferir qualquer medida cautelar para suspender o feito.

Assim, com fundamento no art. 351 e art. 404, ambos do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de que realize a intimação do Município de Pinhal de São Bento/PR e do Pregoeiro para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a representação proposta.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Gabinete, em 1 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. 11.2 Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via e-mail, no prazo de 03 (três) horas, sob pena de inabilitação.

**PROCESSO N.º-340440/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-DIOGO DE ALMEIDA LECHETA, HUGO SIMOES VALLES PELLEGRINI, LUCIANO CEZAR VERNALHA GUIMARAES**  
**DESPACHO:-615/22**

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa BRF ENGENHARIA DE OBRAS LTDA, por intermédio de seu advogado, Dr. Luciano Vernalha Guimarães, OAB/PR sob nº 40.919, na qual indica suposta irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 73/2022, do Município de Pontal do Paraná.

Conforme cópia do edital juntada à peça 03, o objeto da licitação consiste "(...) A presente licitação tem por objeto: "URBANIZAÇÃO DA AVENIDA PARANÁ, NO BALNEÁRIO SANTA TEREZINHA (...)", com valor máximo previsto de R\$ 1.466.739,23 (um milhão quatrocentos e sessenta e seis mil setecentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos).

Nos termos do documento juntado à peça 02, trecho abaixo reproduzido, a suposta irregularidade, que legitimaria o deferimento da medida cautelar requerida, consiste na não exigência de comprovação técnico-operacional das empresas licitantes.

"Ocorre que as documentações exigidas não são suficientes para garantir o hígido processo de licitação, capaz de viabilizar a efetividade do serviço que será prestado e, conseqüentemente, a real entrega deste."

"O edital ao invés de exigir concomitantemente a capacidade técnica operacional e a capacidade técnica-profissional, exigiu de forma alternativa. Nos termos que serão apresentados, o déficit nas exigências das documentações gera inequívoca violação à legislação de regência e aos princípios que informam o processo licitatório."

Diante dos fatos narrados, com fundamento no art. 404 do Regimento, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, seja realizada a intimação da Prefeitura de Pontal do Paraná, na figura de seu prefeito municipal, Sr. Rudisney Gimenes Filho, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do pedido cautelar formulado.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

**PROCESSO N.º-340360/22**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**INTERESSADO:-LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZACAO VIARIA LTDA, MUNICÍPIO DE TOLEDO**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-616/22**

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela empresa LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA em face do edital do Pregão Eletrônico nº 008/2022, do MUNICÍPIO DE TOLEDO, tipo MENOR PREÇO, que tem por objeto "a seleção de propostas visando o REGISTRO DE PREÇOS, pelo período de 12 (doze) meses, para execução global (material e mão de obra) dos serviços de sinalização viária horizontal e dispositivos auxiliares, seja interventiva, corretiva ou de manutenção, atendendo o disposto no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, para as vias do Município de Toledo, conforme descrito no presente EDITAL e TERMO DE REFERÊNCIA", ao valor máximo estimado de R\$ 3.988.897,00 (três milhões, novecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e noventa e sete reais).

Em síntese, a representante requereu o deferimento de medida cautelar para suspender a sessão de abertura do Pregão Eletrônico n.º 008/2022, agendada para o dia 08/06/2022, às 8h, em virtude da exigência de documentação excedente à prevista no artigo 30 da Lei 8666/93 e 67 da Lei 14.133/21, como requisito para a habilitação técnica do referido certame. Além disso, fundamentou seu pedido na violação da competitividade do processo de licitação.

Preliminarmente, ao exame dos autos, observei a necessidade de RECEBIMENTO da Representação, vez que preenchidos os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93, bem como dos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Contudo, a partir da análise das impropriedades anunciadas pela representante, entendo que não há preenchimento dos requisitos da cautelar, ante a ausência de fumus boni iuris, diante da inexistência de qualquer irregularidade na exigência dos documentos indicados no item 12.10.1 ao item 12.10.5 do Edital nº 008/2022 do Município de Toledo, nos termos seguintes:

12.10 – Qualificação Técnica: A empresa deverá apresentar, durante a fase de habilitação, a apresentação dos seguintes documentos:

12.10.1 - Apresentação de documento, expedido por órgão de controle de meio ambiente, referente à comprovação de cadastramento da proponente no "CADASTRO TÉCNICO DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS", na forma da Lei Federal nº 6.938, de 01/08/1981, atualizada pela lei nº 10.165, de 27/12/2000, ou Licenciamento Ambiental do fabricante da tinta que será utilizada na prestação de serviços. O licenciamento será exigido da empresa fabricante da tinta e não da prestadora de serviço.

12.10.2 - Apresentação de Certificado de licença de funcionamento emitido pelo Departamento de Polícia Federal em nome da Contratada, bem como licença de funcionamento em nome da fabricante das tintas, para exercício de atividade sujeita a controle. (Lei nº 10.357/2001).

12.10.3 - Apresentação de Capacitação técnico-profissional: o licitante deve comprovar que possui em seu quadro permanente, na data da entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente (CREA ou CAU), detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características e quantidades.

12.10.4 - Apresentação do(s) condutor(es) do(s) veículo(s) com curso de movimentação de produtos perigosos (MOPP).

12.10.5 - Apresentação de Registro da empresa fabricante das tintas e do profissional responsável no Conselho Regional de Química – CRQ, com comprovação de vínculo do profissional indicado, que poderá ser da seguinte forma: a) Apresentação de vínculo trabalhista (registro em carteira de trabalho e previdência social – CTPS e ficha de empregado) em sendo o profissional empregado da fabricante, ou; b) Apresentação de contrato social, em sendo o profissional integrante do quadro societário do fabricante, ou; c) Apresentação de contrato de prestação de serviço regido pela legislação civil, celebrado entre o profissional e o fabricante, ou; d) Apresentação de declaração de disponibilidade (Art. 30 – parágrafo 6º da Lei Federal nº 8.666/93), desde que conste com a anuência formal do profissional.

Verifica-se, a priori, que os documentos exigidos não limitam a competitividade, mas asseguram a sustentabilidade ambiental, expressamente prevista no artigo 170, VI, Da Constituição Federal[1] e do artigo 3º da Lei 8666/93[2].

Ademais, a exigência de licença ambiental, como condição de participação em licitação já foi referendado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 870/2010[3].

Na mesma esteira, entendo que os demais documentos exigidos no edital estão diretamente vinculados ao objeto da licitação, não sendo, portanto, considerado excessivo ou desnecessário.

Vale ressaltar que ao contrário do alegado pela Representante, consta no referido edital (peça 3) e na resposta à impugnação do mesmo (peça 5) que em razão do objeto da licitação ser serviço de engenharia é necessário que os atestados estejam devidamente reconhecidos pelo CREA ou CAU, corroborando o previsto no artigo 30 da Lei 8666/93.

Não há, portanto, ao mesmo neste momento, indícios de irregularidade, nos moldes indicados pela Representante.

Da mesma forma, não vislumbro o periculum in mora, pois o processo licitatório já foi realizado (em 08/06/2022), sendo inviável neste momento a suspensão da abertura do certame, como pretendido pela Representante.

Como reforço de argumentação, não vislumbro, neste momento a ilegalidade alegada pela Representante, que poderia acarretar prejuízo ao interesse público do Município de Toledo.

Desta forma, não há que se acolher o pedido cautelar.

Diante do exposto decido:

RECEBER o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no art. 278 c/c art. 282, §2º do Regimento Interno.

Encaminhar à Diretoria de Protocolo, para que proceda à citação do Município de Toledo e seu atual responsável, nos termos da Resolução 96/2022, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Decorrido o prazo de defesa, à Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM e ao Ministério Público de Contas, para instrução dos autos.

Publique-se.

Gabinete, em 1 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

2. Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

3. Relator: Augusto Nardes.

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações



TRIBUNAL  
ITINERANTE

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-133129/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO:-ALLBRAX CONSULTORIA E SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA, CICERO LUIZ ANTAO BARBOSA, CLAUDIA INEZ SOARES PEREIRA, CLISPER DESENVOLVIMENTO E EDICAO DE SOFTWARES LTDA - ME, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE SÃO PAULO, DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA - EPP, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, EICON CONTROLES INTELIGENTES DE NEGÓCIOS LTDA, ELAINE MARIA COSTA, ELOTECH GESTAO PUBLICA LTDA, ELVIRA DO ROCIO BEZERRA GERALDO, ERNESTO MASCELLANI NETO, GIEXONLINE GESTAO DE NEGOCIOS LTDA, INSTITUTO CURITIBA DE INFORMÁTICA - ICI, ISABELLE MIRANDA NASCIMENTO SILVA, IVANY MARÉS DA COSTA, JOSE BAKA FILHO, JOZAINÉ BATISTA MENDES CONCEIÇÃO E SILVA BAKA, LEXSOM CONSULTORIA E INFORMÁTICA LTDA, LUIS CARLOS DA SILVA, LUIZ ROBERTO MARINHO CORREIA, MARCELO ELIAS ROQUE, MARCIO AURELIO VIEIRA DA COSTA, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MONICA DO CARMO PEREIRA NEVES, SANDRA REGINA DAS NEVES, SAUL GEBRAN MIRANDA, SILVIANI DA SILVA, STEINKIRCH TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA - ME, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, ZENILDA SOUZA COSTA CRUZ

PROCURADOR:-GABRIEL RICARDO BORA, GRAZIELA PAIS FURLANETO MERMEJO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES, GUILHERME WANDERLEY DIAS RODRIGUES, GUSTAVO VINICIUS DE OLIVEIRA CARVALHO, HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO, IZABELLA FREZA NEIVA DE MACEDO, JOAO CONCEIÇÃO E SILVA, JOAO MARCOS NETO DE CARVALHO, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, JOSE LUIZ PINHEIRO LISBOA MIRANDA, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO, KAMILLE ZILIOFF FERREIRA, KAREN SCHOLL, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, LAISA DARIO FAUSTINO DE MOURA, LEANDRO ANDRADE COELHO RODRIGUES, LUIS FELIPE CIMINO PENNACCHI, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA, MARAISA CRISTINA DE MORAES, MARCELO CHIAVASSA DE MELLO PAULA LIMA, MARCUS VINICIUS SIQUEIRA GOMES, MARILIA BARROS BRENDA, MARTA BRITTO DE AZEVEDO, MELINA LEMOS VILELA, MIGUEL TAUFIK NAME FILHO, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAZ DE AQUINO, NATALY NORONHA DE LIMA ROSA, OTAVIO KERN RUARO, PATRICIA DE OLIVEIRA BOASKI, PATRICIA OUTEIRAL DE OLIVEIRA, PAULA CRISTINA TRAVAIN, RAFAEL FRANCO TOLEDO BARBOSA DA SILVA, RAFAEL RIBEIRO RODRIGUES, RAISSA DRUDI GOMIDE, RENAN SCAPIM ARCARO, RENNAN FARIA KRÜGER THAMAY, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ROSANE PEREIRA DOS SANTOS, SERGIO RICARDO RODRIGUES, TAILAINE CRISTINA COSTA, THERESA CELINA DINIZ DE ARRUDA ALVIM, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, THIAGO ROBERTO MUNIZ LEO MOLENA, THIAGO ROS NONATO, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, VICTOR AUGUSTO MACHADO SANTOS, VINICIUS BULIGON, WADSON VELOSO SILVA, ALBERICO EUGENIO DA SILVA GAZZINEO, ALBERTO FULVIO LUCHI, ALBERTO LUIZ CAITANO, ALEXANDRE EISELE BARBERIS, ALUIZIO JOSE DE ALMEIDA CHERUBINI, ANAISA PASQUAL SALGADO CINTRA, ANDRÉ FELIPE SILVA PUSCHEL, ANDRE RIBEIRO DANTAS, ANDRESSA EMMANUELLY NORONHA, ANGELICA MUNIZ LEO DE ARRUDA ALVIM, ARAKEN DE ASSIS, ARMANDO VERRI JUNIOR, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS LIQUORI FILHO, CLAUDIO LUIZ LEITE JUNIOR, DANIEL KRAHEMBUHL WANDERLEY, DANIEL WILLIAN GRANADO, DEMETRIUS COELHO SOUZA, DIEGO BULIGON, DIEGO VASQUES DOS SANTOS, DIONE DE SOUZA FERREIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM, EVERALDO AUGUSTO CAMBLER, FELIPE JOSE MEINBERG GARCIA, FERNANDA LUCK SANTOS, FERNANDO ANSELMO RODRIGUES, FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES, FRANCO BET DE MORAES SILVA, GABRIEL DO VAL SANTOS

DESPACHO:-552/22

Regressam os autos em razão de pedido de reconsideração de indisponibilidade de bens formulado por IVANY MARES DA COSTA, no presente feito que trata de Tomada de Contas Extraordinária originária da conversão do Relatório n.º 1/2016 (peça 3), cuja auditoria foi realizada junto ao Município de Paranaguá, objetivando a avaliação dos gastos em soluções de tecnologia de informação, entre os anos de 2007 e 2014, tendo o total contratado totalizado o valor de R\$ 39.745.286,58.

Por meio do Despacho n.º 880/16-GCNB (peça 7), foi deferida medida cautelar de indisponibilidade de bens, posteriormente homologada em sessão plenária, redundando na prolação do Acórdão n.º 2830/2016, do Tribunal Pleno (peça 66), que alcançou o requerente com a constrição do veículo HONDA/FIT LX FLEX, RENAVALM 595373160, CHASSI 93HGE6750EZ108106.

Em seu pedido (peça 1013), o requerente explicita que é idoso (88 anos de idade) e que durante o curso do presente procedimento foi acometido com sérios problemas de saúde, fazendo tratamento com médico neurologista sob investigação de Alzheimer (documentos em anexo) (fls. 2), impondo-se a necessidade de alienação do bem para o custeio do seu tratamento de saúde.

Há que se dar ao presente pedido o mesmo tratamento ofertado pelo Despacho n.º 808/2019 (peça 951), que deferiu pedido semelhante em favor de SAUL GEBRAN MOREIRA, diante de circunstâncias fáticas similares, eis que a cautelar em comento foi deferida há mais de cinco anos, com amparo em achado ainda pendente de validação de mérito, sem que até o presente momento tenha havido confirmação do que pode e deve ser efetivamente considerado como dano ao erário. Assim, não vislumbro óbice à concessão do pleito formulado, em vista da motivação apresentada para venda do veículo em comento.

Diante do exposto, encaminhe-se o feito ao Gabinete da Presidência para adoção das medidas necessárias à expedição de Ofício ao Diretor-Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná, solicitando o levantamento do bloqueio do veículo HONDA/FIT LX FLEX, RENAVALM 595373160, CHASSI 93HGE6750EZ108106, de propriedade de IVANY GEBRAN MOREIRA.

Curitiba, 9 de maio de 2022.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-747764/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ  
INTERESSADO:-ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, CIRO MACEDO RIBAS JUNIOR, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO ENGINEM-ETEL, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, ENGINEM-ENGENHARIA E GEOLOGIA LTDA, ETEL-ESTUDOS TECNICOS LTDA, FERNANDO FURIATTI SABOIA, HAMILTON LUIZ BOING, JACIDIO ALBINI SALGADO, JOAO CARLOS JOLY ASSUMPCAO, LUIZ CARLOS DE CRISTO, NELSON LEAL JÚNIOR  
PROCURADOR:-ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO FRANCO DE OLIVEIRA, JULIA DE ROSSI ANDRADE, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, NICOLLI DI PIERO DROPPA, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-554/22

I. Retornam os presentes autos a este Gabinete em virtude da juntada da Petição Intermediária n.º 318244/22 (peças 270 a 272), em que a senhora Nicolli Di Piero Droppa renuncia ao mandato outorgado pelo senhor Ciro Macedo Ribas Júnior para representá-lo neste expediente.

II. Considerando que já se passaram mais de 10 (dez) dias da ciência do interessado acerca da renúncia, ocorrida em 18/04/2022, conforme se comprova no Aviso de Recebimento constante na peça 273, não há óbice à exclusão da advogada como representante da parte, restando devidamente cumprido o art. 112, § 1º, do Código de Processo Civil.

III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para:

a. excluir a procuradora deste feito, nos termos do documento apresentado na peça 272;  
b. atualizar os endereços do senhor Ciro Ribas Macedo Júnior, de acordo com o informado na peça 271.

IV. Após, devolva-se para a 4ª Inspeção de Controle Externo, para os fins do Despacho n.º 438/22-GCDA (peça 268).

Curitiba, 9 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-138536/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-558/22

I - Versa o processo sobre denúncia encaminhada a este Tribunal pelos senhores EFC e CR por meio da qual noticiam cometimento de supostas ilegalidades por parte do Poder Executivo do Município de P.

De acordo com os denunciantes, teria ocorrido majoração da base de cálculo do IPTU referente ao exercício de 2022 por simples decreto, e não mediante lei em sentido formal aprovada pelo Legislativo.

Postulam, assim, adoção de providências cabíveis por esta Corte de Contas.

Previamente ao juízo de admissibilidade do expediente, determinei a intimação dos petionários para que trouxessem aos autos documento comprobatório de suas alegações, visto que o edital apresentado com a peça inicial apenas retrata a notificação de forma global e impessoal dos contribuintes daquela municipalidade acerca do lançamento do tributo para o exercício corrente (Despacho nº 260/22-GCDA - peça n.º 6).

Em resposta, juntaram trechos de gravações de sessões realizadas na Câmara de Vereadores local nas quais o tema é tratado brevemente pelos parlamentares (peça n.º 13).

Solicitei, igualmente, informações preliminares acerca da irregularidade noticiada à Coordenadoria de Auditorias, considerando as atividades desenvolvidas pela unidade no campo da receita pública dos municípios, com recente trabalho destinado a avaliar a gestão da receita pública municipal, especificamente quanto à constituição do IPTU, ISSQN, do ITBI e os procedimentos administrativos tributários correlatos.

Por meio da informação nº 33/22 (peça nº 18), a CAUD procedeu a breve exposição a respeito da execução das fiscalizações na área da receita pública e apontou o seguinte: "Embora conste da petição inicial que a Municipalidade de P. alterou a base de cálculo do IPTU, por meio de decreto (...) violando o princípio da legalidade, alterando a carga em 100% até 300% (...), com base em relatório de empresa privada", não foram apresentadas evidências que sustentem essa afirmação. Nem mesmo o suposto ato normativo foi anexado ao processo.

A fim de comprovar as suas alegações, os denunciantes juntaram à peça processual nº 13 recortes em vídeo das sessões realizadas na Câmara de Vereadores em que os parlamentares tratam brevemente do tema, no entanto, sem mencionarem o aludido decreto. O entendimento da Unidade é de que as peças juntadas aos autos não são suficientes para evidenciar as alegações objeto desta denúncia."

II - Analisando a situação retratada, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de irregularidade por parte da administração municipal de P.

A manifestação da unidade técnica deste Tribunal confirma a constatação inicial do Despacho nº 260/22-GCDA no sentido de que a narrativa objeto da denúncia carece de suporte probatório, mesmo após oportunidade de diligência aos interessados.

III - Dessa forma, não recebo a presente denúncia com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na seqüência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 9 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-461278/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, JOAO SEGUNDO DAS CHAGAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-572/22**

Mediante a petição intermediária n 258388/22 a entidade previdenciária informa que, em cumprimento ao acórdão 1331-STP, proferido na Representação 331782/21, e a negativa de registro pelo acórdão 3520/21-S1C, proferido nos presentes autos, anulou a Portaria de aposentadoria objeto dos presentes autos, tendo o servidor optado por retornar à atividade. Assim, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas para as devidas manifestações.

Curitiba, 10 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-617430/17**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO, PARANAGUA PREVIDENCIA, SOLANGE NUNES PRESTES**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-573/22**

Em que pese o Despacho 370/22-GCDA ter determinado que entidade previdenciária informasse nos presentes autos as medidas adotadas em relação ao benefício de Solange Nunes Prestes diante do Acórdão 1331/21-STP, proferido nos autos de Representação 331782/21, mediante a petição intermediária 308881/22 a entidade previdenciária não informou qualquer medida efetivada visando o cumprimento da decisão cautelar então deferida.

Nota-se, ademais, que a inativação analisada nos presentes autos não foi registrada, tampouco há dúvidas quanto a necessidade de se efetivar as medidas para cumprimento da decisão 1331/21, eis que não decorreram mais de 5 anos do protocolo do feito neste Tribunal de Contas.

Assim, sob pena de aplicação das medidas cabíveis para as hipóteses de descumprimento de decisão deste Tribunal, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a entidade previdenciária anexe aos presentes autos os documentos que demonstrem o cumprimento do provimento cautelar proferido nos autos de Representação 331782/21.

À Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação.

Curitiba, 10 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-320865/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, ZERAPH COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-574/22**

I. Encerram os autos representação lastreada no artigo 113, § 1º, da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993, formulada por ZERAPH COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI, em face do Pregão Eletrônico n.º 105/2021, realizado pelo MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, para o registro de preços de calçados escolares para os alunos matriculados na rede municipal de ensino.

II. Da representação (peça 3), colhem-se os seguintes fatos: (i) a representante, classificada em primeiro lugar em razão de ter proposto o menor preço, apresentou amostras do objeto ofertado, todavia foi comunicada que teve seus produtos desaprovados; (ii) ao acessar o laudo de avaliação das amostras, pode-se constatar que as amostras físicas foram todas aprovadas, ou seja, estão de acordo com o edital; (iii) a razão alegada pela comissão de avaliação das amostras para a desclassificação da empresa foi que o laudo do item 2.8 do Edital estava em desconformidade, nos seguintes termos: "o laudo apresentado pela proponente foi realizado ensaios na numeração 35, porém as amostras solicitadas em edital e apresentadas são: 17, 24 e 37, desta forma estando em desacordo com os critérios estabelecidos em edital" e "após verificação do laudo as imagens que constam não conferem com o modelo do certame, a data de emissão do mesmo foi de 26/05/2021" (fls. 3); (iv) "o IBTEC (Instituto Brasileiro de Tecnologia do Couro Calçados e Artefatos) e o Senhor Eduardo (Mestre em Biomecânica) CONFIRMOU que não existe qualquer problema técnico em realizar os ensaios de conforto na numeração 35, ou seja, não há nada de errado com o Laudo de Conforto entregue pela empresa" (fls. 4); (v) a convocação da segunda classificada representa uma diferença de custos de mais de R\$ 371.00,00; e (vi) o laudo de conforto entregue pela empresa ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA. também, não possui ficha técnica e não foi realizado em todas as numerações das amostras.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, ao MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, na pessoa do seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos:

(a) apresente manifestação preliminar quanto ao contido na representação, notadamente explicito os fundamentos para a desclassificação da amostra da ZERAPH COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI e aceitação da amostra da ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e a sua pertinência com as regras do edital;

(b) junte a integralidade do procedimento licitatório em questão.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 11 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-622698/21**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**

**INTERESSADO:-ADEMIR MARCELO KOCHENBORGER, CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRAGADO, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, LEOMAR ROHDEN, RICARDO SILVA DAS NEVES**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-576/22**

I. Em vista da petição acostada na peça 56, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, por meio de ofício, o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, na pessoa do seu representante legal, para que em 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente as justificativas contidas do procedimento licitatório vergastado acerca da vedação prevista no Item 10.2.d do edital, a seguir transcrito:

"10.2 Ser projetado e desenvolvido para rodar nativamente em ambiente web, isto é que contenha as seguintes características básicas: [...] d) FICA VEDADO O USO DE APLICAÇÕES TRADICIONAIS, desktop cliente-servidor (2 camadas) emuladas para serem executadas através de navegador ou por outros meios como área de trabalho remota, cujo protocolo RDP é inseguro;"

II. Após, regressem os autos.

Curitiba, 11 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-607160/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE MARIA GOMES REBELLO, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-585/22**

Após da negativa de registro do ato de inativação da Sra. Denise Maria Gomes Rebello, nos termos do Acórdão 38/22-S1C, mediante a petição 258353/22 (peça 56), a entidade previdenciária comunica ter identificado a servidora da decisão deste Tribunal, assim como do valor do novo provento de aposentadoria baseado na média aritmética simples dos menores salários de contribuição efetuados a partir de julho de 1994, em consonância ao disposto no Acórdão 1331/21-STP proferido nos autos de Representação n 331782/21. Na ocasião, informou ter concedido o prazo de 5 dias para que a servidora se manifestasse sobre a manutenção de sua aposentadoria ou retorno à atividade.

Em seguida, por meio da petição intermediária 309349/22, de 04/05/2022 (peça 58), a Sra. Denise Maria Gomes Rebello apresentou Recurso de Revista em face da decisão que negou registro ao seu ato de aposentadoria.

Na sequência, a entidade previdenciária voltou a se manifestar nos autos, informando ter anulado o ato de inativação em análise, tendo-se em vista que a servidora deixou transcorrer o prazo concedido para se manifestar perante o órgão previdenciário. Informou ainda a este Tribunal que em consequência do cumprimento ao item "a" do Acórdão 38/22-S1C, procedeu à reversão funcional da servidora pela Portaria 4826/22, de 06 de maio de 2022.

Diante da existência de uma possível contradição entre o recurso apresentado e a reversão funcional da servidora, determino a intimação da Sra. Denise Maria Gomes Rebello para que se manifeste nos presentes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao desejo de se manter aposentada ou de retornar à atividade, como procedeu à entidade previdenciária, assim como informe se ratifica a interposição do Recurso de Revista de peças 58.

À Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 12 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-318259/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE CIDADE GAÚCHA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-589/22**

Inicialmente, reputo pertinente intimar o senhor Prefeito do Município de Cidade Gaúcha para que, no prazo de 5 dias, apresente esclarecimentos e informações preliminares a respeito dos fatos que servem de substrato à presente representação.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento e controle do prazo.

Curitiba, 12 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-340459/22**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO:-KAMILA SANGUANINI COLOMBO, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-596/22**

I - Versa o processo sobre Representação fundada no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 encaminhada por Kamila Sanguanini Colombo diante de ato atribuído à senhora Pregoeira do Município de Fazenda Rio Grande na condução do Pregão Eletrônico nº 105/2021 lançado pela referida municipalidade e destinado à formação de registro de preços para aquisição de calçado escolar para os alunos matriculados na rede municipal de ensino, em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Educação.

Narra a representante que a empresa Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confecções LTDA - atual denominação de Doces Passos Comércio de Calçados e Confecções LTDA - foi habilitada e declarada vencedora em desacordo com cláusulas do instrumento convocatório e de forma não isonômica em relação a outra licitante (desclassificada a partir de estrita aplicação dos termos do edital).

Aduz que a participante vencedora não cumpriu a exigência prevista nos itens 13.1.4 e 4.7[1], na medida em que teria apresentado atestado de capacidade técnica em nome de empresa distinta - Díditec Comércio de Tecidos EIRELI - a fim de atender à necessidade de comprovação de fornecimento de quantitativo mínimo em contratações anteriores com órgãos públicos ou privados.

Nessas condições, pleiteia liminarmente a suspensão do certame na fase em que se encontra e ao final o julgamento de procedência da representação com inabilitação da licitante Estação do Conhecimento Comércio de Calçados e Confeções e convocação da terceira colocada - Comercial Educare EIRELI - ou então anulação do procedimento licitatório.

II - Analisando-se a situação descortinada, verifico não estarem presentes elementos mínimos para demonstrar o cometimento de qualquer irregularidade na aplicação das leis de Licitações e do Pregão por parte da administração municipal a ponto de macular o certame nº 105/2021.

Em resposta a recurso administrativo protocolado pela interessada Comercial Educare, cujo teor veio trazido pela própria parte ora representante na peça vestibular, a senhora Pregoeira anotou que conforme se verifica facilmente no contrato social da vencedora, as razões sociais ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA e DOCES PASSOS COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, ambas inscritas sob o CNPJ 09.255.998/0001-40, se tratam da mesma empresa, houve apenas uma alteração que foi devidamente registrada no contrato social, sendo totalmente descabida tal afirmação de consorciamento de empresas.

(...)

Devo ressaltar que os atestados apresentados pela empresa ESTAÇÃO DO CONHECIMENTO COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA ultrapassam os 30% da parcela de maior relevância solicitada em edital.[2]

Desse modo, ainda que encaminhado atestado em favor de terceira empresa diversa da participante do pregão, o documento não foi considerado, sendo tal circunstância irrelevante.

Portanto, razão não assiste à petionária, inexistindo mácula no ato impugnado.

III - Dessa forma, deixo de receber a presente representação com fundamento no artigo 276, §§ 3º e 5º, c/c artigo 282, § 2º, do Regimento Interno.

IV - Ao Ministério Público de Contas para ciência e posteriormente retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

V - Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, § 2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 29 de junho de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

#### 1. 13.1.4. Qualificação Técnica:

a) *Atestado de Capacidade Técnica que comprove que a licitante já forneceu objeto igual ou semelhante ao solicitado em edital, emitido, no mínimo, por 01 (um) órgão público ou privado.*

a.1) [...]

a.2) [...]

a.3) *O Atestado deverá indicar expressamente o quantitativo e prazo de fornecimento para o órgão Atestante, que deve ser de pelo menos de 30% da parcela de maior relevância do objeto do presente Edital.*

*Justifica-se o valor do quantitativo no atestado devido à necessidade de comprovação da capacidade técnica da empresa vencedora para garantir a possibilidade de execução da Ata de Registro de Preço.*

4.7. Não será permitido o consorciamento de empresas.

2. *Fornecimento de 4.045 pares de calçados para a Prefeitura de Campina Grande do Sul e 7.612 pares para a Prefeitura de Almirante Tamandaré, enquanto que a demanda solicitada por Fazenda Rio Grande no pregão em análise é de 3.410 pares (somatório das quantidades indicadas nos itens nºs 2, 9 e 22 constantes no Anexo I do Termo de Referência).*

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-747750/21

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO:-MARCO ANTONIO FRANZATO, MAURO ANTONIO PREZOTTO, MUNICÍPIO DE CIANORTE

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-587/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por MAURO ANTÔNIO PREZOTTO, em face do Município de Cianorte, na qual notícia possíveis irregularidades relativamente ao Edital de Concorrência Pública nº 02/2021 – Protocolo 8579/2021, que tem por objeto “a contratação de empresa especializada para locação de ativos visando a modernização e eficiência do sistema iluminação dos logradouros urbanos do Município de Cianorte, com garantia de funcionamento e cadastramento georreferenciado, por período de 60 meses, incluindo o fornecimento integral de materiais necessários”, com valor máximo de R\$ 36.159.319,80 (trinta e seis milhões, cento e cinquenta e nove mil, trezentos e dezoito reais e oitenta centavos).

Inicialmente, o Representante aduziu que, a partir da interpretação do art. 47-A, da Lei nº 12.462/2011[1], que trata do Regime Diferenciado de Contratação, alterado pela Lei nº 13.190/2015, é possível extrair que a forma de contratação escolhida pelo Município, locação de ativos, somente é possível para locação de bens móveis e imóveis, “não sendo aplicável na hipótese de fornecimento de bens com prestação de serviços de todo um sistema, tal como é o caso vertente.”

Detalhou que “o objeto do presente certame não consiste, apenas, em locação de equipamentos (postes, luminárias, reatores, etc.), mas compreende, também a instalação e manutenção dos mesmos (sic), bem como a execução de serviços de

georreferenciamento consoante se infere do Termo de Referência anexo ao instrumento convocatório, os quais representam valor significativo na composição dos custos orçados pela Administração”.

Acrescentou que a locação de ativos deve pressupor a inviabilidade de competição e, para o objeto ora licitado (iluminação pública), há número significativo de empresas do ramo, que participam de licitações de forma frequente e competitiva, de sorte que, seria inaplicável para o certame em questão, assinalando, outrossim, que esse entendimento é respaldado por julgamento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Processo 20/00613998).

Apontou que, nada obstante esta Corte de Contas possua entendimento diverso, externado em resposta a processo de Consulta[2], no sentido da possibilidade “que a Administração Pública realize contratação de empresa para locação de luminárias de LED e dos materiais e serviços para sua instalação e manutenção, desde que opção seja precedida por estudo técnico de viabilidade capaz de comprovar a vantajosidade da locação em detrimento da aquisição dos produtos”, essa condicionante fixada no julgado ( estudo técnico de viabilidade comprovando ser a locação mais vantajosa em relação à aquisição dos produtos necessários à execução do objeto licitado) não teria sido observada no caso em apreço, na medida em que o Município de Cianorte realizou estudo comparativo entre a locação de ativos e a celebração de Parceria Público-Privada, PPP.

Sustentou que além de o referido estudo não ter se valido das opções mais próximas à modelagem da locação de ativos (como por exemplo, a aquisição dos bens), “a comparação com o modelo de Parceria Público-Privada está evadida de erros e inconsistências graves, que a tornam totalmente imprestável, não podendo, por isso, ser utilizada para contemplar o entendimento do TCE/PR”.

A partir do cotejo de valores unitários dos bens para a compra direta e aqueles apresentados pelo Município para a locação de ativos, concluiu que “a utilização dessa modalidade de contratação representa o dispêndio de R\$ 25.398.271,00 em relação à contratação efetuada por meio de compra direta, acarretando significativo prejuízo ao erário”.

Por fim, elaborou comparativo entre os valores apontados para a locação de ativos e valores do Modelo de PPP, para inferir que este seria mais vantajoso para a Administração.

Arrematou que restou “demonstrado tecnicamente que o modelo optado pela Administração (locação de ativos), assim como o estudo técnico que lhe serve de embasamento, não possuem o mínimo de sustentação, devendo ser de pronto anulado o certame, ante a sua flagrante ilegalidade”.

Sustentou que estariam presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar: o fumus boni iuris, nos diversos vícios que foram apontados e o periculum in mora, no fato de a abertura do certame estar prevista para ocorrer no próximo dia 13 de dezembro, razão pela qual pugnou pela imediata suspensão do certame.

Por meio do Despacho nº 1709/21 (peça 10) foi determinada a intimação do Município de Cianorte, bem como do respectivo atual gestor, para que se manifestassem acerca da medida cautelar pleiteada.

Em resposta acostada na peça 13, o Município Representado informou que “com o desígnio de realizar uma análise mais aprofundada dos apontamentos e de possíveis alterações no Edital Licitatório, procedeu a suspensão do Certame”.

Diante da voluntária suspensão do certame, por meio do Despacho nº 1722/21, foi considerado prejudicado o pleito cautelar, sendo, ainda, determinada a intimação do Município de Cianorte para que comunicasse esta Corte acerca da continuidade do mesmo certame.

Em petição juntada na peça 22, o Município esclareceu que, ciente da presente representação, a Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, responsável pela licitação questionada, solicitou a anulação do certame, conforme memorando nº 036/2022.

Justificou que “para que a referida anulação aconteça, necessária se faz a realização de um trâmite interno nesta administração municipal, com a elaboração de parecer jurídico, a determinação da anulação por meio de Despacho da autoridade máxima deste ente, qual seja, o Prefeito do Município de Cianorte, bem como a respectiva publicação da decisão”.

Diante do exposto, pugnou pela concessão de prazo de 30 (trinta) dias para finalização das diligências necessárias, bem como para que as informe no presente feito, que foi deferido, por meio do Despacho nº 254/22 (peça 24).

Na sequência, o Município apresentou petição de peça 28, acompanhada dos documentos de peças 29 a 31, na qual informa que diante da constatação de possíveis ilegalidades, com base no princípio da autotutela, procedeu à anulação do certame.

2. Tendo em vista a anulação do certame, comprovada pelo Aviso e respectiva publicação juntados na peça 31, resta prejudicado, por perda superveniente do objeto, o exame da presente Representação da Lei nº 8.666/93, razão pela qual deixo de recebê-la.

Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, das informações constantes destes autos, para o fim de subsidiar as atividades de que trata o art. 175-H, do Regimento Interno.

3. Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, §1º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Conselheiro

1. Art. 47-A. *A administração pública poderá firmar contratos de locação de bens móveis e imóveis, nos quais o locador realiza prévia aquisição, construção ou reforma substancial, com ou sem aparelhamento de bens, por si mesmo ou por terceiros, do bem especificado pela administração.*

§ 1º *A contratação referida no caput sujeita-se à mesma disciplina de dispensa e inexigibilidade de licitação aplicável às locações comuns.*

§ 2º *A contratação referida no caput poderá prever a reversão dos bens à administração pública ao final da locação, desde que estabelecida no contrato.*

§ 3º *O valor da locação a que se refere o caput não poderá exceder, ao mês, 1% (um por cento) do valor do bem locado.*

2. Processo nº 81466/20.

PROCESSO Nº:-541660/20

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR:-ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-659/22

1. Retornaram aos autos com a Informação DP nº 2477/22 (peça 98), de que as peças processuais nº 89/95 passaram a formar o Processo nº 168591/22, que tramita como RECURSO DE AGRAVO em apertado.
2. Diante disso, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para que o presente processo de medida cautelar nº 541660/20 guarde em arquivo provisório até a conclusão do julgamento de mérito do referido recurso de Agravo e do processo principal nº 450451/20, nos termos do art. 17-A[1] c/c art. 398[2] do Regimento, conforme previsto pelo Despacho nº 1486/21 (peça 70) acima.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 29 de junho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 17-A. Nos processos em arquivo provisório ou devolvidos à origem, conforme previsto no art. 398, em que o Relator não esteja no exercício do cargo, caberá ao Presidente atender aos requerimentos dos interessados, determinando a autuação e consequente redistribuição, em processo específico, quando a decisão demandar apreciação de órgão colegiado. (Incluído pela Resolução nº 2/2006)

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº:-450451/20

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005

PROCURADOR:-SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL, BERNARDO STROBEL GUIMARAES, BRUNO GOFMAN, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, ELIANE CRISTINA CARVALHO, ELIZA JING HO, ELTON BAIOTTO, FABIOLA MARTINI SIBUT, FILIPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GLAUCIA MARA COELHO, GUILHERME BRENNER LUCCHESI, HELIO EDUARDO RICHTER, IVAN NAVARRO ZONTA, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI, LUIZ GUSTAVO DE LEO, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, PATRICIA FORNARI, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RODRIGO MACIEL CABRAL

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO:-663/22

1. Após o retorno dos autos com a análise conclusiva da 4ª ICE (Instrução nº 27/21 – peça 794) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 27/22 – peça 823), dois interessados apresentaram novas manifestações nos autos. O primeiro interessado apresentou “Impugnação à Instrução nº 27/21” (peças 847/852), em que requereu o acolhimento de preliminar de nulidade e, no mérito, o reconhecimento da inexistência de conduta funcional irregular pelo interessado. Por sua vez, o segundo interessado apresentou petição e documentos (peças 853/856), com fulcro no art. 1º, §1º, I da Resolução nº 96/2022, em que alegou trazer novas evidências a respeito das imputações, tendo: (i) apresentado relatório de assessoria elaborado pela Ernst & Young Auditores Independentes (“EY”) em 03.05.2022 acerca dos fatos; (ii) alegado que o parâmetro utilizado pela 4ª ICE para sugerir a existência de sobrepreço não seria confiável; (iii) a ocorrência de equívoco de cálculo da 4ª ICE quanto ao suposto superfaturamento do contrato, visto que não teriam sido considerados custos mínimos essenciais e inerentes aos contratos; (iv) inexistência de conduta omissiva/comissiva, de descumprimento de princípios das licitações públicas ou de violação da lei pela interessado. Ao final, requereu, que a 4ª ICE e o MPC sejam instados a emitir novo parecer técnico acerca das novas considerações trazidas. Preliminarmente, consigne-se que, em virtude do ataque cibernético ocorrido neste Tribunal de Contas, com a consequente impossibilidade de acesso ao sistema informatizado, os presentes autos não tiveram qualquer movimentação, motivo pelo qual, inclusive, os prazos processuais foram suspensos de 13 de maio até 15 de julho 2022, nos termos da Portaria Extraordinária nº 63/2022. Por outro lado, considerando que as novas petições (peças 847/852 e 853/856) veiculam novas teses de defesa, relevantes para a decisão de mérito, recebo-as e as encaminho à instrução.
2. Remetam-se, portanto, os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para complementação da instrução quanto às petições apresentadas (peças 847/852 e 853/856), com fulcro no art. 351 do Regimento Interno, e, após, retornem conclusos.
3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-341552/22

ORIGEM:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-664/22

1. Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa J.C.V.E em face do processo de Dispensa de Licitação nº 38/2022 do Município de Pinhão, que teve por objeto a contratação de evento de rodeio para o aniversário municipal. A denunciante relata que lhe foi solicitado e apresentou orçamento para a contratação, porém, não foi contratada. Em suma, alega que a dispensa seria irregular, pois não se enquadraria nas hipóteses legais e o valor estaria acima do limite legal. Aduziu, ainda, que teria havido favorecimento da empresa contratada, tendo em vista a diferença mínima de valores entre a sua proposta (R\$ 123.200,00) e a proposta da segunda colocada (R\$ 124.000,00). Finalmente, alega ter o conhecimento de que um orçamento no valor de R\$ 102 mil, com valor inferior ao contratado, teria sido ocultado do processo. Diante do exposto, requereu “que seja apurado com a máxima urgência a denúncia, requerendo seja cancelado tal evento, tendo em vista as aparentes irregularidades apontadas.”

O processo não veio acompanhado de documentação acerca dos fatos relatados.

Vieram os autos.

2. Preliminarmente, a fim de subsidiar o exercício do juízo de admissibilidade do feito, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a intimação do Município de Pinhão, e de seu respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação preliminar no prazo de 5 (cinco) dias acerca das supostas irregularidades em questão, ocasião em que deverão trazer aos autos a cópia integral do processo licitatório em questão.

3. No entanto, considerando que, em razão de ataque cibernético ocorrido neste Tribunal de Contas, os prazos processuais encontram-se suspensos de 13 de maio até 15 de julho 2022, nos termos da Portaria Extraordinária nº 63/2022, e que o denunciante não deduziu pedido de medida cautelar, tendo, inclusive, já se realizado nos dias 06, 07 e 08 de maio o evento questionado, não se enquadrando, portanto, o presente pedido nas hipóteses excepcionais de tramitação previstas na Resolução nº 96/2022, aguardem os autos em gabinete, até o reestabelecimento dos sistemas informatizados deste Tribunal, para que seja realizada a intimação.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-253580/22

ORIGEM:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, DICIONELIA JOSEFA MOSCARDI GULIS, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA

PROCURADOR:-ANANDA PINHEIRO, ANTONIO PINHEIRO NETO, MARCEL XAVIER PEDRO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

DESPACHO:-665/22

1. Preliminarmente, cumpre assinalar que os presentes autos tiveram seu processamento retomado por força do disposto na Resolução nº 96/2002[1], que trata da tramitação excepcional dos expedientes urgentes até o restabelecimento dos sistemas informatizados do Tribunal, para apreciação do pedido de medida cautelar neles contido.
2. Trata-se de Representação proposta pelo Ministério Público de Contas, subscrita pelo ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, objetivando o reconhecimento de nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 39/2017-COFAP/GP, no que tange ao registro da Portaria nº 137/2017, do Paranaguá Previdência, contida nos autos nº 486750/17, por meio da qual se concedeu proventos integrais à servidora Dicionelia Josefa Moscardi, no cargo de professor, com fundamento no artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003. Preliminarmente, sustentou que o prazo decenal para revisão de benefício previdenciário é de 10 anos, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no Recurso Extraordinário nº 626.489, com efeitos de Repercussão Geral. A despeito disso, no caso em exame, não teria transcorrido nem mesmo o prazo quinquenal a que se referem a Súmula nº 473/STF e o Tema nº 445/STF, prazo esse que seria inaplicável quando houve ofensa direta a dispositivo constitucional.

Apontou o representante que ato concessivo da inativação violou o art. 40, caput, e §3º, da Constituição Federal; o art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003; art. 1º, inciso V, da Lei Federal nº 9.717/1998; art. 16, da Lei Complementar municipal nº 53/2006; art. 32, do Decreto Municipal nº 1730/2007; e, por via reflexa, o princípio da legalidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Contextualizou que a servidora fora contratada, em 10/03/1995, de forma precária pelo Município de Paranaguá, no regime CLT, sem prévio concurso público, permanecendo vinculada a esse regime até 2006, quando sobreveio a Lei Municipal nº 46/2006, transformando os empregados públicos em titulares de cargos estatutários.

Asseverou que a relação contratual trabalhista entre o Município de Paranaguá e a seguradora seria reforçada pelo fato desta constar das demandas ajuizadas pelo Sindicato dos Servidores Municipais de Paranaguá, contra o Município, perante a Justiça do Trabalho.

Asseverou que diante do inexorável vínculo celetista da seguradora até a “transformação” do emprego em cargo, levada a efeito pela Lei Complementar municipal nº 46, de 11 de maio de 2006, a servidora não faria jus à aposentadoria com fundamento no art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, conforme decidido no Prejudicado nº 28, desta Corte, uma vez que ao tempo da edição da citada EC, a inativada não era detentora de cargo efetivo.

Diante disso, requereu, com fulcro no art. 53 da Lei Complementar nº 113/2005 e no art. 374, do Regimento Interno, seja cautelarmente declarada a nulidade absoluta do Despacho de Homologação de Benefício nº 39/2017-COFAP/GP, que determinou o registro da Portaria nº 137/2017, vez que tais atos violam as disposições do art. 6º da EC nº 41/2003, do art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, do art. 16 da LCM nº

53/2006, e do art. 32 do Regulamento aprovado pelo Decreto Municipal nº 1730/2007, suspendendo-se os efeitos do registro do ato de inativação e determinando-se a reabertura da instrução dos autos nº 486750/17.

Pugnou, também, com fulcro no mesmo dispositivo da Lei Orgânica, e observado o §7º do art. 299-A e o art. 400, do Regimento Interno, a concessão de medida cautelar, para o fim de se determinar que a entidade previdenciária, no prazo improrrogável de 15 dias, instaura o devido processo administrativo de revisão de proventos, com a respectiva citação da segurada Dicionelia Josefa Moscardi, em cujo expediente deverá a autarquia municipal verificar: (a) o implemento da condições de aposentadoria voluntária fixadas na Lei Complementar Municipal nº 53/2006; (b) se presente os requisitos para a inativação, se proceda ao recálculo do benefício previdenciário, com a observância ao artigo 16 da LCM nº 53/2006 e ao art. 32 do Decreto nº 1.703/2007, editando-se novo ato de concessão de benefício com correção de valores e fundamento legal, de modo a se tornar compatível com a regra previdenciária de regência; e/ou (c) faculte à segurada retornar à atividade, percebendo a remuneração do cargo, e o abono permanência, se presente os requisitos para tal, ocasião em que deverá ser anulado o benefício e comunicado o fato à Secretaria Municipal de Administração para as devidas providências relativas ao efetivo retorno da segurada às suas atividades laborais; medidas essas que também deverão ser informadas nos autos nº 486750/17.

Requeru, ainda, (i) em observância ao preconizado no art. 75 da LC nº 113/2005, seja determinada a identificação da segurada Dicionelia Josefa Moscardi da decisão cautelar, a fim de que, no prazo de dez dias, apresente o recurso pertinente se assim o quiser, assim como lhe seja dado ciência da possibilidade de exercer o direito de optar pelo retorno à atividade, percebendo o salário do cargo correspondente acrescido do abono de permanência, se preenchidos os requisitos para tanto, mediante manifestação de vontade a ser formalizada e apresentada perante a autarquia municipal de previdência; (ii) que seja fixado o prazo de 30 dias para que a autarquia previdenciária comprove a efetiva instauração do devido processo administrativo de revisão de proventos, bem como apresente os cálculos relativos à alteração do benefício, com a juntada das fichas financeiras correspondentes, sob pena de suspensão do pagamento dos proventos irregulares e oportuna responsabilização da gestora da Entidade Previdenciária, e; (iii) seja determinada a prioridade na tramitação do presente expediente, em observância aos preceitos dos artigos 71 do Estatuto do Idoso e 1.048 do Código de Processo Civil de 2015, aplicável no âmbito do TCE/PR por força do art. 52 da LCE nº 113/2005 e art. 15 da Lei Federal nº 13.105/2015.

No mérito, pugnou pela procedência da Representação, para o fim de reconhecer-se a nulidade da Portaria nº 137/2017, e determinar-se à Paranaguá Previdência a adoção das providências necessárias à fiel observância do artigo 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/2006, noticiando-se nos autos nº 486750/17 as medidas adotadas, sob pena da devida instauração de Tomada de Contas Extraordinária para se apurar a responsabilidade dos agentes públicos na perpetuação do ato irregular, em evidente dano ao patrimônio previdenciário municipal.

Preliminarmente à apreciação do pedido de medida cautelar e do recebimento do feito, por meio do Despacho nº 513/22 (peça 15), foi determinada a intimação da entidade previdenciária e da segurada, Sra. Dicionelia Josefa Moscardi, para que se manifestassem acerca das alegações contidas na inicial.

Em resposta juntada na peça 19, a Paranaguá Previdência informou que "está revisando o cálculo de todas as aposentadorias e pensões, mas algumas têm mais de cinco anos, sendo, portanto, necessário franquear o contraditório e a ampla defesa, como tem decidido reiteradamente o STF, nada obstante entenda, ora que os atos de concessões de aposentadoria e pensões são atos complexos, ora entendendo que são atos compostos, além do que está manietada, como no caso em voga, pelo registro perante a esse Egrégio Tribunal, pois do contrário, como dito em linhas transatas, "se permitido fosse, [a inovação] não se caracterizaria o ato e a vontade do órgão controlado tornaria absolutamente ineficaz a vontade do controlador".

A interessada, Sra. Dicionelia Josefa Moscardi, em petição acostada na peça 23[2], esclareceu que seu ingresso no cargo de professora foi precedido de concursos de provas e títulos, no qual foi aprovada em primeiro lugar geral para a vaga de professor de língua inglesa, o que desconstituiria a alegação contida na inicial no sentido de que teria sido contratada de forma precária, sem a realização de concurso público.

Acrescentou que, nada obstante a entidade previdenciária tenha afirmado não ter localizado o registro da admissão perante este Tribunal, possui tal documentação, juntando-a com a manifestação apresentada.

Argumentou que no ano de 2007 foi inscrita automaticamente no Regime Próprio de Previdência Social, o que somente era possível aos servidores efetivos da administração direta.

Asseverou que sua condição de servidora estatutária é reforçada pelas alterações e progressões constantes de sua ficha funcional, todas embasadas no Estatuto do Magistério do Município de Paranaguá (Lei nº 1.064/75).

Relativamente ao pleito cautelar, sustentou que os documentos anexos à sua manifestação comprovariam que sua admissão se deu por meio de concurso público, sendo, portanto, servidora efetiva do Município de Paranaguá, desconstituindo, portanto, as alegações contidas na inicial, de modo que estaria caracterizado o requisito da probabilidade do direito.

Outrossim, não estaria comprovado o perigo de dano, inexistindo qualquer alegação no sentido de que haveria risco de difícil ou incerta reparação, pois, "além de o ato concessivo ter sido aprovado por esta Corte de Contas, o benefício continua sendo devido até decisão em contrário". Salientou o grande lapso temporal de 7 (sete) anos, desde a concessão do benefício, para a proposição da presente Representação, o que reforçaria a inexistência dos fundamentos para a concessão do pedido de medida cautelar.

Arguiu, ainda, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do Tema 445/STF, para o Tribunal de Contas apreciar a legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, refutando a argumentação da prefacial de que o prazo seria de 10 (dez) anos, uma vez que este diria respeito ao prazo decadencial para revisões de benefícios por iniciativa da própria entidade previdenciária e/ou dos beneficiários/dependentes.

Por fim, destacou que também já houve o transcurso do prazo de 2 (dois) anos para rescisão da decisão que determinou o registro da inativação.

É o relatório.

3. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento processual de cognição sumária, a presença dos requisitos do perigo de dano e da verossimilhança do direito alegado

A inativação ora questionada, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03, foi concedida por meio da Portaria nº 016/2015, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, fixados em R\$ 2.759,59 (dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos).

Com efeito, a linha argumentativa da prefacial sustenta-se na alegação de que a servidora era ocupante de emprego público, regido pela CLT, sendo apenas em 2006 transformado em cargo público, com o advento da Lei Complementar Municipal nº 53/2006 e que, portanto, nos termos do que restou decidido no Prejulgado nº 28, não faria jus à aposentadoria com base na regra de transição prevista na Emenda Constitucional nº 41/03, uma vez que na data limite (16/12/1998) não detinha a condição de servidora pública.

Dessa forma, a segurada deveria ter seus proventos calculados com base na média das 80% maiores contribuições, nos termos do art. 40 §§3º e 17, da Constituição Federal c/c art. 16, da Lei Complementar Municipal nº 53/06, art. 1º da Lei nº 10.887/04.

Destarte, considerando que, como regras, os proventos calculados pela média das contribuições são menores do que aquelas que adviesse se obtidos pela última remuneração, poder-se-ia concluir que mensalmente, o erário do Paranaguá Previdência está a sofrer prejuízo, uma vez que efetua o pagamento de valores maiores a título de proventos de aposentadoria a uma determinada quantidade de beneficiários que, a rigor, não teriam direito a eles, nos termos calculados.

Ao se admitir a fundamentação exposta na inicial, conquanto se pudesse, num primeiro momento, vislumbrar um possível dano ao erário, haveria, ainda, que se contrapor ao dano reverso que a decisão cautelar acarretaria à servidora inativada.

Conforme já indicado, a inativação fora concedida pela Portaria nº 016/2015, de 05/05/2015, autuada neste Tribunal em 03/07/2017 e registrada em 04/12/2017. Diante disso, inegável que uma redução abrupta dos proventos de aposentadoria da segurada, após mais de 7 (sete) anos de sua concessão, inclusive já registrada por esta Corte, além de afrontar o princípio da proteção da confiança legítima e da não surpresa, configura perigo de dano reverso.

Ainda que não se descuide de eventual prejuízo aos cofres do fundo previdenciário, decorrente do possível pagamento a maior de proventos, quando contraposto à situação individual e específica desta segurada, de abrupto risco quanto à sua digna subsistência, pode ser relativizado, na medida em que a recomposição do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário do regime próprio de Paranaguá exigirá, certamente, medidas de grande impacto, a serem adotadas de forma abrangente e planejada, que não se esgotam na mera antecipação da redução de benefícios.

Em reforço, importante observar, ainda, que a antecipação dos efeitos da decisão de mérito restritivas a benefícios previdenciários não é usual na apreciação de atos de pessoal, haja vista que regra é a de que, apenas após o trânsito em julgado, os acórdãos dos órgãos colegiados com decisão pela negativa de registro passem, efetivamente, a surtir efeitos, nos exatos termos do art. 302 do Regimento Interno[3], de modo que seria contraditório e até mesmo contrário ao princípio da segurança jurídica a determinação cautelar de retificação dos proventos de inativação já registrada neste Tribunal.

Diante do exposto, considerando que a concessão da medida cautelar causaria abrupta redução dos proventos da servidora, aposentada há mais de 7 anos, que pode, inclusive, acarretar prejuízo à sua subsistência, é manifesto o perigo de dano reverso.

Em acréscimo, no presente caso não restou caracterizado, também, o requisito da verossimilhança do direito alegado, na medida em que, a segurada colacionou à sua manifestação, documentação comprobatória de que seu ingresso no cargo de Professora do Município de Paranaguá se deu por concurso público, o que afastaria a alegação da prefacial de que interessada não detinha a condição de servidora pública na data limite prevista na Emenda Constitucional nº 41/2003.

Pelas razões expostas, indefiro o pedido de medida cautelar.

4. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e início do prazo recursal.

5. Após, à Diretoria de Protocolo para que promova a citação da Paranaguá Previdência, na pessoa de sua atual gestora, Sra. Adriana Maia Albini, bem como da segurada, Sra. Dicionelia Josefa Moscardi, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, complementem a defesa em face das irregularidades apontadas na inicial.

6. Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Publicada no DETC nº 2781, Edição Extraordinária, de 29/06/2022.

2. Acompanhada dos documentos juntados nas peças 24 a 34.

3. "Art. 302. Ante a negativa de registro, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado, ressalvada a hipótese de decisão recorrida alcançada pelos efeitos suspensivos de recurso, na forma disciplinada neste Regimento" (grifamos).

**PROCESSO Nº:-102690/20**

**ORIGEM:-INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**

**INTERESSADO:-EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)**

**ASSUNTO:-TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO**

**DESPACHO:-669/22**

1. Tendo-se em conta o ofício juntado na peça 59, por meio do qual o Instituto Água e Terra solicita a alteração do prazo limite para cumprimento das obrigações previstas no Termo de Ajustamento de Gestão, remetam-se os autos à 3ª Inspeção de Controle Externo para manifestação.

2. Após, voltem conclusos.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº:-342311/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE LONDRINA

INTERESSADO:-LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MUNICÍPIO DE LONDRINA

PROCURADOR:-ROBERLEI ALDO QUEIROZ, STELA FRANCO WIECZORWSKI

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-668/22

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/1993, com pedido de suspensão cautelar do contrato, proposta por LIGGA Telecomunicações S/A, em face do Município de Londrina e da empresa Algar Soluções em TIC S/A, relativamente ao Contrato Administrativo que referido município celebrou com tal empresa como decorrência do Pregão Eletrônico n. PG/SMGP 188/2021, tipo menor preço, que tinha por objeto a "prestação de serviço de transmissão de dados para provimento da Rede Privada de Comunicação de Dados – RPCD, com finalidade de provimento de interligação e/ou comunicação de dados, sob demanda, entre os datacenters da Prefeitura do Município de Londrina – PML e suas respectivas Unidades Externas – UE, que compõem a Administração Pública Municipal, incluindo a implantação de toda infraestrutura externa necessária para a instalação, ativação e efetivo provimento do serviço", com valor máximo de R\$ 18.627.322,08 (dezoito milhões, seiscentos e vinte e sete mil, trezentos e vinte e dois reais e oito centavos).

Inicialmente, alegando que participou do certame em questão e que a proposta da empresa Algar Soluções em TIC S/A foi declarada vencedora, a representante LIGGA Telecomunicações S/A propôs a Representação da Lei n. 8.666/1993, autuada sob n. 522715/21, suscitando a existência de vícios no aludido procedimento licitatório. Num primeiro momento, entendendo presentes os requisitos legais, a insurgência da Representante foi acolhida, sendo determinada, por este Tribunal, a suspensão cautelar do certame.

Posteriormente, o aprofundamento da instrução processual sugeriu que a verossimilhança do direito alegado pela representante não estaria demonstrada, pelo que a suspensão cautelar do certame foi revogada, sendo a empresa Algar contratada para executar o objeto licitado.

Agora, nesta segunda Representação, a empresa LIGGA defende que a contratação realizada seria irregular porque o instrumento convocatório não teria delimitado/definido as atividades subcontratáveis/terceirizáveis.

Segundo a representante, a contratação estaria viciada em razão das seguintes supostas irregularidades:

i- preço de referência: segundo a representante, não é possível concluir se, na fase interna do certame, o Município Licitante considerou (no preço de referência) eventual custo de entrada de nova empresa para execução dos serviços (pois o contrato anterior teria previsto a necessidade de desenvolvimento de uma estrutura base - paralelamente à já existente no município -, que seria premente para as futuras prestadoras);

ii- vedações à subcontratação/terceirização: a representante advoga que, embora o item 11.5 do Termo de Referência admita a terceirização, ela seria irregular (a) porque a Cláusula 13ª do próprio contrato celebrado com a empresa Algar vedaria essa prática, (b) porque o instrumento convocatório não teria definido as atividades subcontratáveis, tampouco o percentual passível de subcontratação, (c) porque o certame teria exigido prova de capacidade técnica dos serviços subcontratados (item 8.8.1 do Edital), de modo que eles seriam essenciais e, portanto, não subcontratáveis e (d) porque o procedimento licitatório não teria justificado/demonstrado que a subcontratação/terceirização é possível, tampouco que eventuais subcontratações/terceirizações dariam respeito à parte meio, acessória e/ou menor do contrato;

iii- subcontratação/terceirização irregular pela contratada: partindo do pressuposto de que a subcontratação/terceirização é indevida, a representante defende que a contratada (Algar) estaria incidindo na suposta irregularidade (para justificar sua assertiva, a representante - Ligga - menciona ter recebido - em razão de um contrato particular previamente existente - pedido de orçamento da Algar para realização de serviços essenciais ao Município contratante - instalação de 86 links -, cujos serviços coincidiriam com o objeto contratado); no entender da representante, esse pedido de orçamento e a notificação da representante (pela Algar) para que cumpra o contrato particular existente entre elas demonstrariam a necessidade subcontratação pela Algar; e

iv- contratação direta das subcontratadas/terceirizadas: ponderando que receberia da Algar menos do que ela receberia do Município pelos serviços subcontratados/terceirizados, a representante sustenta que, para evitar prejuízos, o Município deveria exigir a execução desses serviços diretamente das subcontratadas/terceirizadas.

Ao final, a representante pede a suspensão cautelar do Contrato n. SMPG-0074/2022, firmado entre o Município de Londrina e a empresa Algar Soluções em TIC S/A e, no mérito, a rescisão do contrato e a republicação do Pregão n. 188/2021. Autuada, esta Representação foi distribuída a este Relator por dependência à Representação anterior (processo n. 522715/21), conforme Termo de Distribuição (peça 05).

2. Com fundamento no art. 404[1] do Regimento Interno, previamente à deliberação acerca do pedido de suspensão liminar do contrato e ao próprio juízo de admissibilidade desta Representação, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para imediata inclusão na autuação e intimação[2] do Município de Londrina e da empresa Algar Soluções em TIC S/A, na pessoa de seus atuais representantes legais, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem manifestação preliminar acerca das supostas irregularidades e da liminar pretendida, acompanhada da documentação pertinente (a exemplo de cópia integral do procedimento licitatório e do contrato questionados), sob pena de apreciação independentemente de sua oitiva prévia, nos termos do art. 282[3], § 1.º, do Regimento Interno.

Decorrido o prazo para manifestação, retornem os autos a este gabinete.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 4 de julho de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

2. Pela via mais célere possível (e-mail, telefone etc).

3. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselho Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005.

§ 1.º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselho Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



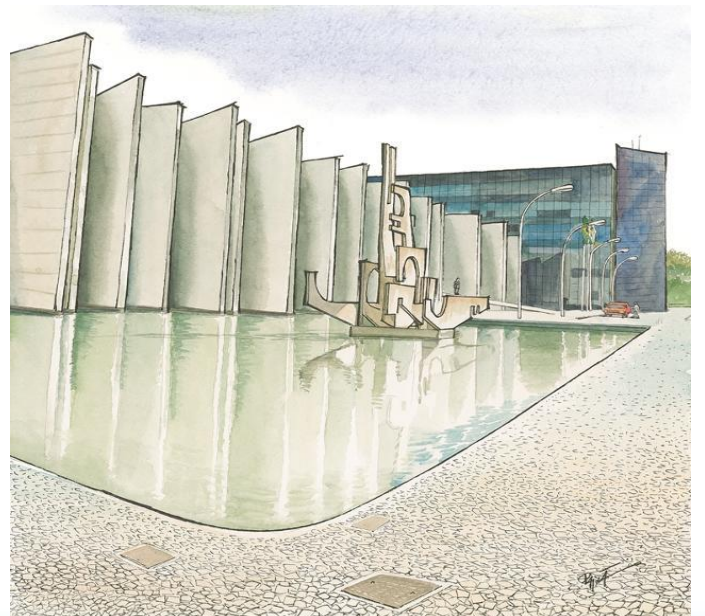
Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3092/2022

Processo Nº: 340920/22

Data e hora da distribuição: 01/07/2022 09:47:30

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO AZUL

Interessado: EDSON PAULO KLEMB

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3093/2022

Processo Nº: 341552/22

Data e hora da distribuição: 01/07/2022 09:53:16

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3094/2022

Processo Nº: 340882/22

Data e hora da distribuição: 01/07/2022 10:14:52

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3095/2022

Processo Nº: 341315/22

Data e hora da distribuição: 01/07/2022 10:21:18

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3096/2022

Processo Nº: 340939/22

Data e hora da distribuição: 01/07/2022 11:22:33

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ

Interessado: 1ª PROMOTÓRIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IBIPORÃ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3097/2022

Processo Nº: 325131/22

Data e hora da distribuição: 01/07/2022 11:49:12

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Interessado: HERMES WICHTHOFF, MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 3098/22

Processo nº: 342311/22

Data e hora da distribuição: 01/07/2022 17:54:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A., MUNICÍPIO DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo nº 522715/21, conforme arts. 278, I, 346, VIII e 346-B, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3099/2022

Processo Nº: 343130/22

Data e hora da distribuição: 01/07/2022 18:46:04

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### CONSELHO SUPERIOR Ata da 1ª Reunião Ordinária de 2022

**EVENTO** 1ª Reunião Ordinária (ano 2022) do CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PARANÁ.

**DATA** 27 de maio de 2022. Abertura às 14h, sob a presidência da Procuradora-Geral, Dra. Valéria Borba, na sala da Procuradoria Geral do Ministério Público de Contas do Paraná.

**QUORUM** 1. VALERIA BORBA  
2. KATIA REGINA PUCHASKI  
3. MICHAEL RICHARD REINER \*comparecimento virtual

#### Pauta Discussões e deliberações

1. Apreciação dos indeferimentos sumários de instauração de Procedimentos de Apuração Preliminar (artigo 8º, §3º das Instruções de Serviço nº 70/2021 e 71/2021), referentes às Notícias de Fato nºs 01/2021, 02/2021, 04/2021, 09/2021, 13/2021, 14/2021, 16/2021, 17/2021, 18/2021, 22/2021, 25/2021, 27/2021, 29/2021, 31/2021, 33/2021, 34/2021, 03/2022, 06/2022 e 08/2022;
  2. Homologação dos arquivamentos de Procedimentos de Apuração Preliminar nos 03/2021 (Protocolo nº 42215-0/21 - 3ª Procuradoria de Contas), 11/2021 (39475-0/21 - 4ª Procuradoria de Contas) e 13/2021 (56465-6/21 - 3ª Procuradoria de Contas), nos termos do artigo 17 das Instruções de Serviço nº 70/2021 e 71/2021;
  3. Julgamento do Recurso apresentado em face do Indeferimento Sumário da Notícia de Fato nº 24/2021 (artigo 17, §1º da Instrução de Serviço nº 70/2021), de relatoria da Procuradora Katia Regina Puchaski – voto em anexo.
1. Homologação dos indeferimentos sumários por unanimidade, nos termos do artigo 8º, §5º da Instruções de Serviço nº 70/2021 e 71/2021.
  2. Homologação dos arquivamentos dos Procedimentos de Apuração Preliminar nº 03/2021, 11/2021 e 13/2021 por unanimidade, nos termos do artigo 17 das Instruções de Serviço nº 70/2021 e 71/2021.
  3. Proposta de voto pelo não provimento do recurso aprovada por unanimidade.

#### ENCERRAMENTO

A reunião encerrou-se às 14:53.

VALERIA BORBA  
Procuradora-Geral

KATIA REGINA PUCHASKI

MICHAEL RICHARD REINER



Sem publicações



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3100/2022**

Processo Nº: 343008/22

Data e hora da distribuição: 01/07/2022 19:18:52

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: GOVERNANÇABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3101/2022**

Processo Nº: 334610/22

Data e hora da distribuição: 01/07/2022 19:56:27

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

Interessado: AQUILES TAKEDA FILHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:



**GP - Despachos**

*Sem publicações*

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

*Sem publicações*

**GP - Portarias**

**PORTARIA Nº 359/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 340740/22-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor PEDRO EMANUEL COSTA VAZ, Matrícula nº 51.563-9, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 03, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 a 29 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de junho de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 360/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 340731/22-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor CLAUDENIR MARCELINO FILHO, Matrícula nº 52.271-6, ocupante do cargo em comissão de Assessor Executivo de Conselheiro, Símbolo 2C, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 a 24 de junho de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de junho de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 361/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 340669/22-TC, resolve  
CONCEDER

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora SOLANGE SA FORTES FERREIRA ISFER, Matrícula nº 50.907-8, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 30 (trinta) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 20 de junho a 19 de julho de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 30 de junho de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PORTARIA Nº 362/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 341900/22, resolve  
INTERROMPER

a partir de 1º de julho de 2022, a disposição funcional do servidor LUIZ FELIPE GUBERT BRAGA CÔRTEZ, matrícula nº 50.069-0, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC Nível P, Referência 08, concedida por meio da Portaria nº

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

*Sem publicações*

**Informações**

*Sem publicações*

**Atos de Alerta Municipais**

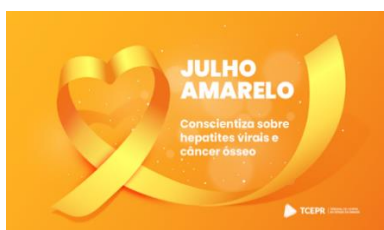
*Sem publicações*



*Sem publicações*



*Sem publicações*



18/22, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 2691 de 18 de janeiro de 2022.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 30 de junho de 2022.  
 - assinatura digital -  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**PORTARIA N° 363/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo 118 da Lei Estadual nº 15.608/2007 e no artigo 10 da Instrução de Serviço nº 119/2018, resolve DESIGNAR os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da contratação		
Contrato n.º 04/2022		
Processo originário: 25429-0/21		
Contratada: SIGMA DATASERV INFORMÁTICA		
Objeto: Prestação de serviços em regime de Fábrica de Software (para os serviços de desenvolvimento, melhoria e sustentação de software).		
Valor: R\$ 4.517.590,64		
Vigência: de 29/03/2022 a 29/03/2023		
Função	Responsável	Matrícula
Gestor do Contrato	Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI	
Fiscais Técnicos	Adrião Medeiros	515671
	Rafael Charan	517216
	Rebeca Such Tobias Franco	518131
Fiscal Administrativo	Liana Carminati	521140
Fiscal Administrativo Substituto	Jeferson Luiz Santos	516481
Comissão de recebimentos		
Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação		
Gerente de Aplicações		
Gerente de Aquisições e Contratos de TIC		

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 1º de julho de 2022.  
 - assinatura digital -  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**PORTARIA N° 364/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 341100/22-TC, resolve CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor DANILO MENDES GONTIJO, Matrícula nº 52.132-9, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 04, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 24 a 30 de junho de 2022.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 1 de julho de 2022.  
 - assinatura digital -  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**PORTARIA N° 365/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 341096/22-TC, resolve CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor SIDNEY HENRIQUE NORONHA, Matrícula nº 50.595-1, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 10 (dez) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 27 de junho a 6 de julho de 2022.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 1 de julho de 2022.  
 - assinatura digital -  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**PORTARIA N° 366/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 341002/22-TC, resolve CONCEDER de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, ao servidor CARLOS JOSÉ PACHECO CARON, Matrícula nº 50.259-6, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível I, Referência 11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 5 (cinco) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 27 de junho a 1º de julho de 2022.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de julho de 2022.

- assinatura digital -  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**PORTARIA N° 367/22**

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 479866/16-TC, RESOLVE conceder as progressões funcionais, pelo critério de antiguidade e merecimento, referentes ao mês de JULHO de 2022, com fundamento no § 1º do artigo 15, da Lei nº 15.854/08, alterada pelas Leis nº 16.387/10 e 17.423/12, bem como nas novas disposições trazidas pela Lei nº 18.691/15, do Quadro de Servidores Efetivos deste Tribunal, conforme as tabelas em anexo.  
 PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
 Sala da Presidência, em 1º de julho de 2022.

- assinatura digital -  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

**ANEXO I – PORTARIA N° 367/22**

**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR ANTIGUIDADE**

Referência imediatamente superior

Tabela 01 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.277-0	ALBERTO MARTINS DE FARIA	AC	N10	N11	18/07/2022
50.170-0	ALBERTO SAVOIA ASSEF FILHO	AC	O08	O09	02/07/2022
51.669-4	ALEXANDRE CARDOSO DAL ROSS	AC	N01	N02	16/07/2022
52.080-2	AMANDA MUNHOZ BUBA	AC	M05	M06	03/07/2022
51.649-0	ANDERSON REGIS SALADINO	AC	N01	N02	07/07/2022
51.975-8	AULUS FABIANO BOSI	AC	M09	M10	24/07/2022
51.654-6	CARLA REGINA MARTINS	AC	N01	N02	11/07/2022
51.655-4	CARLOS APARECIDO BAQUETA	AC	N01	N02	11/07/2022
51.672-4	CARLOS EDUARDO VANIN KUKLIK	AC	N01	N02	16/07/2022
51.386-5	CINTHYA PEDRON CACIATORI	AC	N09	N10	06/07/2022
51.388-1	CINTIA ROSA FERREIRA	AC	N09	N10	06/07/2022
52.078-0	CLEITON EDUARDO SATURNO	AC	M05	M06	03/07/2022
51.390-3	CRISTINA OLEINIK DE TOLEDO	AC	N09	N10	12/07/2022
51.970-7	DÉBORA MIRANDA MOTA	AC	M09	M10	01/07/2022
52.081-0	EDUARDO REAL DE SOUZA	AC	M05	M06	04/07/2022
50.799-7	EVANDRO DE SANTA CRUZ ARRUDA	AC	O08	O09	08/07/2022
51.656-2	FLAVIO ALVES DE CARVALHO SAMPAIO	AC	N01	N02	11/07/2022
51.653-8	JEAN FELIPE SCARPETTA DE MORAES	AC	N01	N02	11/07/2022
52.087-0	JOAO PAULO DE JESUS PACHECO	AC	M05	M06	25/07/2022
51.387-3	JOÃO ARTUR CARDON BERNARDES	AC	N09	N10	06/07/2022
52.089-6	JOSE RICARDO GUIMARAES	AC	M05	M06	31/07/2022
51.837-9	LEANDRO HENRIQUE CASCALDI GARCIA	AC	M11	M12	16/07/2022
51.670-8	LEANDRO MENEZES RODRIGUES	AC	N01	N02	16/07/2022
51.666-0	LEANDRO SUDRÉ	AC	N01	N02	16/07/2022
51.661-9	LUCIANA FATIMA ROVEDA VENDRUSCOLO	AC	N01	N02	14/07/2022
51.657-0	MARCELO COSTA MULLER	AC	N01	N02	11/07/2022
51.660-0	MARCUS VINICIUS MACHADO	AC	N01	N02	14/07/2022
51.673-2	MOACYR ARISTEU MOLINARI NETO	AC	N01	N02	16/07/2022
51.674-0	RAFAEL AUGUSTO FONTANA	AC	N01	N02	16/07/2022
51.652-0	RAPHAEL JOSE ROMERA	AC	N01	N02	11/07/2022
50.653-2	REGINALDO BITELLO	AC	O08	O09	02/07/2022
51.671-6	ROBERTO ALVES RIBEIRO	AC	N01	N02	16/07/2022
50.282-0	ROSSANA ILLESCAS BUENO	AC	I06	I07	02/07/2022
50.362-2	RUBENS MARCELO SCIENA	AC	I06	I07	02/07/2022
51.667-8	RUTE PERASSOLI CORDEIRO	AC	N01	N02	16/07/2022
51.969-3	TIAGO MALER FERNANDES	AC	M09	M10	01/07/2022
52.079-9	VINICIUS DE SOUZA OLIVEIRA	AC	M05	M06	03/07/2022
51.650-3	VIVIANE DE MEDEIROS PIRES	AC	N01	N02	07/07/2022

Nível imediatamente superior

Tabela 02 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.775-5	ALEKSANDER ECKER	AC	M13	N01	29/07/2022
51.770-4	GIHAD MENEZES	AC	M13	N01	16/07/2022
51.766-6	JOAO CARLOS STEC	AC	M13	N01	01/07/2022
51.769-0	VANDERLEI DE MELO	AC	M13	N01	15/07/2022

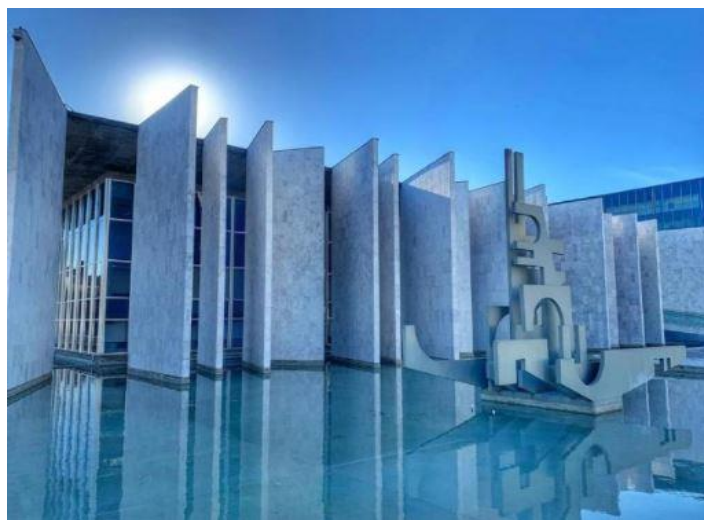
**PROGRESSÃO FUNCIONAL POR MERECIMENTO**  
 Referência imediatamente superior

Tabela 03 - Cargo de Analista de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
51.845-0	ALCIONE APARECIDA SAVARIANI BERTOL	AC	M11	M12	23/07/2022
51.141-2	ALESSANDRO LISBOA SOLYOM	AC	O08	O09	27/07/2022
51.606-6	ANA PAULA RIPOL DA SILVA	AC	N02	N03	09/07/2022
51.115-3	ANDERSON LUIS DE MORAIS	AC	O09	O10	02/07/2022
51.867-0	BEATRICE MELLO DE MACEDO DOS SANTOS WENDLING	AC	M10	M11	16/07/2022
51.608-2	CAMILA YUKIE HIRAKURI	AC	N02	N03	12/07/2022
51.118-8	CICERO SOARES	AC	O09	O10	02/07/2022
52.179-5	DANIELLE AKI TANNO IAMAMURA NIEZER	AC	M02	M03	15/07/2022
51.126-9	EDSON LUIZ DE MOURA	AC	O08	O09	03/07/2022
51.888-3	EDUARDO OSVALDO BEZ FERRARI	AC	M10	M11	07/07/2022
51.116-1	ELIANE MARIA COMPARIM SANTOS	AC	O09	O10	02/07/2022
52.180-9	ERICK BRAGA VALENTIM	AC	M02	M03	16/07/2022
52.184-1	EVERTON LUIZ GALVAN	AC	M02	M03	21/07/2022
51.886-7	FERNANDO AQUINO SCALIANTE	AC	M10	M11	07/07/2022
51.887-5	GILDILEY ANTONIO DE ALMEIDA	AC	M10	M11	07/07/2022
52.175-2	JOÃO RICARDO FERREIRA DE LIMA	AC	M02	M03	10/07/2022
52.181-7	JORDANA HUPSEL REGO LIMA	AC	M02	M03	16/07/2022
51.806-9	JOSÉ CLODOALDO DE LIMA	AC	M12	M13	20/07/2022
52.177-9	LUCIANA TIEMI KADOWAKI KATTO	AC	M02	M03	15/07/2022
52.174-4	LUIZ HENRIQUE LUERSEN JUNIOR	AC	M02	M03	10/07/2022
52.173-6	MARCELO AUGUSTO BIEHL ORTOLAN	AC	M02	M03	09/07/2022
52.185-0	MARCO ANTONIO CECHINEL	AC	M02	M03	22/07/2022
51.805-0	MARCOS VENICIUS MEDRI	AC	M12	M13	13/07/2022
52.182-5	MURILO ERPEN ZARDO	AC	M02	M03	16/07/2022
51.885-9	PATRICK MARANHÃO DE CARVALHO CLAIR	AC	M10	M11	07/07/2022
51.130-7	SERGIO RIBEIRO DA LUZ WANDERLEY	AC	O08	O09	03/07/2022
52.183-3	SIRDILEI AMORIM DA SILVA CHIYAYA	AC	M02	M03	17/07/2022
52.176-0	VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES	AC	M02	M03	10/07/2022

Tabela 04 - Cargo de Técnico de Controle

Matrícula	Nome	Cargo	Nível/Ref. Atual	Progressão Nível/Ref.	A partir de
50.689-3	EDILMARCIO ROBERTO KOTOVICZ	TC	P09	P10	22/07/2022
51.490-0	LEONARDO TSUTIYA	TC	N06	N07	15/07/2022



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Valéria Borba

### Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

### Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

### Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

### Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

### Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

### Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

### Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

### Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

### Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier